

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS**

BETHSAIDA DE SÁ BARRETO DIAZ GINO

**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO
NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI
(RMC)**

Juazeiro do Norte-CE

2020

BETHSAIDA DE SÁ BARRETO DIAZ GINO

**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO
NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI
(RMC)**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Área de concentração: Direito da Empresa e dos Negócios.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade.

Juazeiro do Norte-CE

2020

G493a Gino, Bethsaida de Sá Barreto Diaz.
A arbitragem como meio de redução dos custos de transação nos contratos empresariais da região metropolitana do Cariri (RMC) / Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino. – 2020.
195 f. : il. color. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Juazeiro do Norte, 2020.
“Orientador: Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade.”

1. Arbitragem comercial. 2. Contratos. 3. Teoria dos custos de transação. 4. Cariri, Região do (PB). I. Título.

CDU 347.7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Bruna Sant’Anna – CRB 10/2360)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)**”, elaborado pela mestranda **Bethsaida de Sa Barreto Diaz Gino**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021.



Prof. Dr. **Wilson Engelmann**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos
Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade (Participação por webconferência)

Membro: Dr. Fabiano Koff Coulon (Participação por webconferência)

Membro: Dr. Wilson Engelmann (Participação por webconferência)

Membro Externo: Dr. Luciano Benetti Timm (Participação por webconferência)

Dedico este trabalho a meus pais, David e Désirée. À minha mãe pelo cuidado e apoio incondicional e ao meu pai pelo incentivo diário. Vocês são as minhas maiores referências. Louvo a Deus pelas suas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Jesus Cristo pelo dom da vida e por todas as conquistas que me permite alcançar.

Agradeço aos meus pais, pelo amor, pelo exemplo e pelo estímulo aos meus estudos. Sem vocês eu nada seria.

Agradeço ao meu noivo, Társis Dantas, dono de virtudes incontáveis, por sempre acreditar em mim e me apoiar durante toda essa jornada.

Agradeço ao meu orientador, o Prof. Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade, pela confiança e incentivo para a realização desse trabalho.

Agradeço aos Professores Dr. Luciano Benetti Timm e ao coordenador do mestrado Dr. Wilson Engelmann, por toda a ajuda prestada na realização dessa pesquisa.

Agradeço aos colegas de mestrado, da Turma Complementar de Juazeiro do Norte, em especial Alyne Leite, Gilbene Calixto, Dênis Ferraz, Claudya Celyna e Marcela Lívia, pela amizade e companheirismo, com vocês o mestrado se tornou mais leve.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para essa realização, muito obrigada.

“Ó Senhor, tu és o meu Deus; exaltar-te-ei e louvarei o teu nome, porque fizeste maravilhas; os teus conselhos antigos são verdade e firmeza.” Isaías 25:1

(Bíblia Sagrada)

RESUMO

A arbitragem nos contratos das empresas possui uma série de incentivos que podem se traduzir economicamente, como celeridade, especialidade, sigilo, economia e flexibilidade do procedimento, podendo reduzir os custos de transação e melhorar o ambiente de negócios. Essa pesquisa tem como objetivo geral diagnosticar se há ou não a adoção do instituto da arbitragem pelas empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC) e verificar as condições que justificariam a sua inserção nos contratos celebrados. Para tanto, inicialmente foi feita a revisão da literatura. Em seguida, foi realizada pesquisa de campo com aplicação de questionário aos representantes jurídicos de 16 (dezesesseis) empresas de pequeno, médio e grande porte da região. A pesquisa é exploratória e descritiva com abordagem metodológica qualitativa e natureza básica. Nesse contexto, o trabalho se propõe através dos objetivos específicos a analisar a Arbitragem no Direito brasileiro, a Teoria dos Custos de Transação no cenário da Análise Econômica do Direito (AED) e a economia da arbitragem nos contratos; investigar os motivos da inserção ou não da cláusula compromissória arbitral nos contratos celebrados na Região Metropolitana do Cariri (RMC); verificar se existe um conhecimento sólido das empresas sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação à luz da Análise Econômica do Direito; examinar se o uso da arbitragem é uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nos contratos empresariais na Região Metropolitana do Cariri (RMC); e fomentar a utilização do instituto da arbitragem em contratos oriundos de negócios jurídicos empresariais, mediante a elaboração de uma cartilha informativa específica. Como resultado, conclui-se que as empresas não utilizam a arbitragem e maioria não possui um conhecimento profundo de suas vantagens, mas desde que haja a disseminação do instituto pode se tornar uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nos contratos empresariais na RMC.

Palavras-chave: Arbitragem. Contratos empresariais. Teoria dos custos de transação. Região Metropolitana do Cariri.

ABSTRACT

Arbitration in business contracts has a series of economic incentives, such as celerity, specialty, secrecy, economy and flexibility of the procedure, which can reduce transaction costs and improve the business environment. This dissertation has the general objective of diagnosing whether or not there is the adoption of the arbitration institute by companies in the Metropolitan Region of Cariri (MRC) and verifying the conditions that would justify their inclusion in the signed contracts. To this end, the literature review was carried out initially. Then, a field research was implemented with the application of a questionnaire to the legal representatives of 16 (sixteen) small, medium size and large companies in the region. The research is exploratory and descriptive with a qualitative methodological approach and basic nature. In this context, the dissertation proposes itself through the specific objectives to analyze Arbitration in Brazilian Law, the Transaction Costs Theory in the scenario of Economic Analysis of Law (EAL) and the economy of arbitration in contracts; investigate the reasons for the insertion or not of the arbitration clause in the signed contracts in the MRC; to verify if there is a solid knowledge of the companies on the advantages of arbitration as reducing transaction costs based on EAL; examine whether the use of arbitration is a viable alternative for reducing transaction costs in business contracts in MRC; and to encourage the use of the arbitration institute in contracts arising from corporate legal transactions, through the elaboration of a specific information booklet. As a result, it was concluded that companies don't use arbitration and most of them don't have a thorough knowledge of its advantages, but as long as there is a dissemination of the institute, it can become a viable alternative to reduce transaction costs in business contracts in MRC.

Key-words: Arbitration. Business contracts. Transaction costs theory. Metropolitan region of Cariri.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comparando a Análise Econômica do Direito com Direito, Economia e organizações.....	45
Figura 2 - O espectro do conflito	61
Figura 3 - Relações dos métodos de solução de disputas com o custo da solução e o grau de hostilidade.....	61
Figura 4 - Mapa da Região Metropolitana do Cariri.....	75

LISTA DE QUADROS

Tabela 1 - Unidades de análise e sujeitos da pesquisa	78
Tabela 2 - Motivos para utilização ou não da arbitragem pelas empresas da RMC .	86
Tabela 3 - Conhecimento das empresas sobre as vantagens da arbitragem e arbitragem expedita	95
Tabela 4 - Utilização em caso de câmara arbitral RMC, desconhecimento das vantagens pelas empresas e cartilha como meio de difusão.....	103

LISTA DE SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EAL	Economic Analysis of Law
MRC	Metropolitan Region of Cariri
RESP	Recurso Especial
RMC	Região Metropolitana do Cariri
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCT	Teoria dos Custos de Transação
TCT	Transaction Cost Theory

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PREMISSAS CONCEITUAIS SOBRE ARBITRAGEM	19
2.1 Mediação, Conciliação e Arbitragem	19
2.2 Evolução Histórica da arbitragem no Brasil	22
2.3 Natureza Jurídica e Arbitrabilidade (subjativa e objetiva).....	25
2.4 Convenção de Arbitragem, Arbitragem <i>ad hoc</i> e institucional.....	28
2.5 Necessidade de expansão da cultura arbitral no Brasil.....	31
3 TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	35
3.1 Breves considerações sobre a Análise Econômica do Direito (AED)	35
3.2 A Teoria dos Custos de Transação.....	41
3.2.1 Origem: Ronald Harry Coase	41
3.2.2 Contribuições de Oliver Eaton Williamson	44
3.2.2.1 Pressupostos Comportamentais e Atributos básicos da transação	47
4 A ECONOMIA DA ARBITRAGEM	54
4.1 A arbitragem nos contratos nacionais como forma de redução dos custos de transação.....	54
4.2 Os incentivos econômicos da arbitragem e a redução dos custos de transação.....	59
4.2.1 Celeridade.....	59
4.2.2 Especialidade.....	62
4.2.3 Sigilosidade.....	64
4.2.4 Economia	65
4.2.5 Flexibilidade do procedimento	66
4.3 Arbitragem Sumária ou Expedita	68
5 METODOLOGIA	72
5.1 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	72
5.2 UNIDADES DE ANÁLISE E SUJEITOS DA PESQUISA.....	75
5.3 INSTRUMENTOS, TÉCNICAS DE COLETA DE DADOS E TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS	79
6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	84

6.1 ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO OU NÃO DA ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)	85
6.2 ANÁLISE DO CONHECIMENTO DAS EMPRESAS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC) SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM	94
6.3 ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM SE TORNAR UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA A REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DAS EMPRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)	101
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	116
APÊNDICE A – CARTILHA DE ARBITRAGEM	126
APÊNDICE B – E-MAIL DE REMESSA DO QUESTIONÁRIO	145
APÊNDICE C – ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO	146
APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E1	148
APÊNDICE E – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E2	151
APÊNDICE F – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E3	154
APÊNDICE G – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E4.....	157
APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E5.....	160
APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E6	163
APÊNDICE J – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E7	166
APÊNDICE K – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E8.....	169
APÊNDICE L – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E9	172
APÊNDICE M – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E10	175
APÊNDICE N – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E11	178
APÊNDICE O – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E12.....	181
APÊNDICE P – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E13.....	184
APÊNDICE Q – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E14.....	187
APÊNDICE R – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E15.....	190
APÊNDICE S – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E16	193

1 INTRODUÇÃO

Diante das complexas relações vivenciadas na atualidade, em especial na esfera empresarial, na qual se celebram constantemente contratos de várias espécies, novas alternativas para resolução de controvérsias ganham relevo, como a conciliação, a mediação e o Instituto da Arbitragem, que se traduz no cerne da presente pesquisa.

Com o surgimento da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) que conferiu jurisdição ao procedimento arbitral e equiparou a sentença arbitral à judicial, a arbitragem tem despontado no cenário nacional como um instrumento de que possuem os jurisdicionados para resolução de seus conflitos de interesses, uma vez que o Poder Judiciário, por uma série de fatores, em especial a morosidade, não tem conseguido solucionar, de forma eficiente, todas as controvérsias que lhes são submetidas, especialmente no campo de Direito empresarial (ALVES; FERNANDES, 2014).

Assim, hodiernamente, diante da crise que assola o Poder Judiciário na prestação jurisdicional, o instituto da arbitragem é considerado um instrumento democrático para resolução de conflitos privados, sendo uma verdadeira necessidade, tanto que a Lei de arbitragem foi modernizada recentemente pela Lei nº 13.129/15 e pelo Novo Código de Processo Civil (DIAS, 2018).

Entende-se o instituto em questão como um acordo de vontades, celebrado por pessoas maiores e capazes que confiam a solução de sua controvérsia a árbitros, ao invés do Judiciário, desde que tais direitos sejam patrimoniais disponíveis, ou seja, que podem ser transacionados entre os interessados (DIAS, 2018).

A arbitragem, método heterocompositivo de solução de litígios, pode ocorrer *ad hoc*, na qual as partes nomeiam o árbitro e fixam as regras do procedimento, sem a assistência de uma instituição ou institucional, realizando-se por um ente responsável pela direção do procedimento. A convenção de arbitragem é a forma pela qual as partes ajustam sobre a arbitragem, sendo o gênero do qual decorrem duas espécies: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória, aquele surge após o aparecimento do conflito e este é uma cláusula contratual prévia (BERALDO, 2014).

A Análise Econômica do Direito (AED) é um método que tenta explicar o direito e encontrar soluções para problemas jurídicos através de ferramentas extraídas da ciência econômica, especialmente da microeconomia. Para os teóricos da AED os recursos são escassos, por isso o agente racional faz escolhas e enxerga as normas

jurídicas como mecanismos de preço para suas ações. Assim, as condutas que possuam maior custo serão evitadas (TIMM, 2018).

Decorre da AED a Teoria dos Custos de transação, desenvolvida por Ronald Coase. Custos de transação são todos os custos que dificultam a realização de uma transação, ou seja, custos para buscar a realização do negócio, custos da negociação e custos de cumprir o negociado. Os primeiros estão ligados à aquisição de conhecimento junto ao mercado, os segundos são os custos para negociação do contrato. Os terceiros são os custos mais significativos, por exemplo, o custo de resolução do litígio (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

Sob o viés da AED, entende-se que a arbitragem pode substituir em alguns casos a prestação jurisdicional do estado, reduzindo os custos de transação, pois agrega várias vantagens, tais como especialidade, rapidez, sigilo, dentre outras. Desse modo, o instituto arbitral consegue influenciar e melhorar o ambiente de negócios empresarial (TIMM, 2018).

A arbitragem é um método adequado de resolução de controvérsias muito vantajoso, pois possui vários incentivos econômicos. O procedimento arbitral é mais célere que o Judicial, as partes podem estipular o prazo máximo de prolação da sentença, a decisão é técnica, confidencial, e o procedimento é flexível e econômico. Ademais, a arbitragem desestimula o não cumprimento do contrato, tendo em vista que o devedor não poderá valer-se da morosidade Judicial para não cumprir sua obrigação. Assim, a cláusula arbitral, quando inserida em um contrato, tem o condão de minimizar os custos de transação das empresas (ALVES; FERNANDES, 2014).

Assim, esta pesquisa tem como foco o estudo da arbitragem e da Teoria dos Custos de Transação, além de pesquisa de campo exploratória, com a finalidade de verificar se há a utilização da arbitragem e sob quais condições as empresas a utilizariam, em face dos incentivos econômicos que permeiam o instituto. A pesquisa se desenvolverá na Região Metropolitana do Cariri (RMC), localizada no extremo sul do estado do Ceará, nos principais municípios: Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha.

Nesse contexto, formulou-se as seguintes questões de pesquisa: a arbitragem é adotada na RMC?, caso não o seja, todas as disputas comerciais tendem a desaguar no Judiciário, o que pode não configurar um bom ambiente de negócios; Sob quais condições a adoção da arbitragem nos contratos celebrados pelas empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC) poderá ser uma alternativa para melhorar o ambiente de negócios?

Como resposta provisória ao problema de pesquisa, formulou-se a seguinte hipótese, que ao final do trabalho será confirmada ou não: as empresas desconhecem o instituto da arbitragem, o qual poderia ser utilizado em seus contratos como uma alternativa para a redução dos custos de transação para solução de disputas empresariais caso a Região Metropolitana do Cariri (RMC) contasse com um aparato de disseminação do instituto e de suas vantagens, consubstanciado inicialmente em uma cartilha informativa específica. Tal estratégia acarretaria na aprendizagem e no desenvolvimento de uma estrutura mínima de organização e funcionalidade, através de instrumentos, como: câmaras arbitrais, qualificação de pessoas, minicursos, enquadramento acadêmico, dentre outros.

O objetivo geral da pesquisa é diagnosticar a adoção ou não do instituto da arbitragem pelas Empresas da RMC e verificar as condições que justificariam a adoção da arbitragem nos contratos celebrados pelas mesmas como uma alternativa viável para a melhora do ambiente de negócios através da redução dos custos de transação para resolver disputas empresariais.

Já os objetivos específicos são: (a) analisar a arbitragem no Direito brasileiro; a Teoria dos Custos de Transação no cenário da Análise Econômica do Direito (AED) e a economia da arbitragem nos contratos; (b) investigar o(s) motivo(s) da inserção ou não da cláusula compromissória arbitral nos contratos celebrados na Região Metropolitana do Cariri (RMC); (c) verificar se existe um conhecimento sólido das empresas sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação à luz da Análise Econômica do Direito; (d) examinar se o uso da arbitragem é uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nos contratos empresariais na Região Metropolitana do Cariri (RMC); e (e) fomentar a utilização do instituto da arbitragem em contratos oriundos de negócios jurídicos empresariais, mediante a elaboração de uma cartilha informativa específica.

A metodologia da pesquisa lastreia-se primeiramente em um levantamento bibliográfico sobre a temática em artigos, livros, revistas, dissertações, teses e sites de internet, com a finalidade de embasar teoricamente a pesquisa. Ademais, constituiu-se em pesquisa exploratória e descritiva com abordagem metodológica qualitativa e natureza básica. O procedimento será a pesquisa de campo, e o instrumento de coleta de dados será o questionário. Serão elaboradas 15 (quinze) perguntas para o questionário.

As unidades de análise serão 16 (dezesesseis) empresas de pequeno, médio e grande porte selecionadas por meio de pesquisa realizada junto às prefeituras municipais e também por conveniência e acessibilidade da pesquisadora. Os sujeitos da pesquisa serão os representantes jurídicos das empresas, pois são os responsáveis pela elaboração dos contratos, e pela inclusão ou não da cláusula compromissória.

O procedimento de análise dos dados coletados será a análise de conteúdo. Para tanto, serão formuladas três categorias de análise, a saber: análise da motivação para a utilização ou não da arbitragem pelas empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC); análise do conhecimento das empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC) sobre as vantagens da arbitragem; e análise sobre a possibilidade da arbitragem se tornar uma alternativa viável para a redução dos custos de transação das empresas na Região Metropolitana do Cariri (RMC). Tais categorias visam alcançar três dos objetivos específicos propostos.

A pesquisa é de grande relevância às empresas da RMC, uma vez que o instituto é uma alternativa que contribui para resolução de conflitos de interesse, podendo reduzir os custos de transação e melhorar o ambiente de negócios ao ser introduzido nos contratos. Outra vantagem deste estudo é o fornecimento de elementos para o desenvolvimento da arbitragem na RMC, pois investiga a opinião das empresas sobre o instituto arbitral acerca de questões como: a inserção ou não da cláusula compromissória em seus contratos; as motivações da inclusão ou não; a verificação da possível existência de um conhecimento sólido das vantagens da arbitragem; e uma investigação a fim de saber se o instituto pode ser uma opção viável para a Região.

Sob uma perspectiva democrática participativa, o procedimento arbitral é visto como uma forma de ampliação do direito ao acesso à justiça, estando em consonância com a nova legislação processual civil. Portanto, trata-se de um instituto relevante para o desenvolvimento social e econômico (DIAS, 2018).

A atualidade da discussão é também inquestionável, pois o processo moderno com viés constitucional impõe a busca de novas e práticas soluções para satisfação do interesse dos jurisdicionados. A ampliação do estudo e as discussões acerca do instituto arbitral terão impactos sociais importantes para a RMC, pois visa promover a adequação da solução de conflitos às transformações constantes da realidade que vivenciamos.

O interesse da pesquisadora na temática se deu em virtude de sua experiência como advogada no ramo empresarial e pela constatação de que o instituto arbitral e todos os seus incentivos ainda são uma realidade distante da RMC, em virtude do desconhecimento de sua verdadeira extensão em termos teóricos e práticos. A fim de comprovar tal afirmação, foi desenvolvida a pesquisa de caráter exploratório, através da aplicação de questionários aos representantes jurídicos das empresas.

Não podemos esquecer também das contribuições para o debate acadêmico e para o mestrado profissional, pois será fonte de pesquisa para o direito das empresas, nos campos da arbitragem e do direito contratual, incentivando ainda, o exame multidisciplinar dos institutos jurídicos.

Com o objetivo de responder ao problema de pesquisa e concretizar os objetivos propostos, além da possível comprovação da hipótese formulada, esta pesquisa estruturou-se em 05 (cinco) capítulos.

O primeiro capítulo aborda premissas conceituais básicas sobre a arbitragem, a saber: conceitos de mediação, conciliação e arbitragem; evolução histórica da arbitragem no Brasil; natureza jurídica, arbitrabilidade (subjéctiva e objectiva); convenção de arbitragem, arbitragem *ad hoc* e institucional; e necessidade de expansão da cultura arbitral no Brasil.

O segundo capítulo apresenta breves considerações sobre Análise Económica do Direito e a Teoria dos Custos de transação, com destaque para a origem em Ronald Harry Coase e as contribuições de Oliver Eaton Williamson.

O terceiro capítulo explana sobre a economia da arbitragem: a arbitragem nos contratos nacionais como forma de redução dos custos de transação; os incentivos económicos da arbitragem (celeridade, especialidade, sigilo, economia e flexibilidade do procedimento); e arbitragem expedita ou sumária.

O quarto capítulo refere-se à metodologia empregada para a realização da pesquisa de campo. Abrange a delimitação da pesquisa, unidades de análise e sujeitos da pesquisa e técnicas de análise de dados. O quinto capítulo contém a apresentação e análise dos resultados da pesquisa.

O apêndice "A", parte do presente estudo, apresenta, como produto desta dissertação de mestrado, uma cartilha informativa específica sobre as premissas básicas da arbitragem e suas vantagens. A mesma possui linguagem acessível, pois é voltada tanto para empresários, quanto para operadores do direito e estudantes. O

intuito é fornecer um instrumento que possa auxiliar na difusão inicial do instituto arbitral na RMC, além de uma fonte de pesquisa para as empresas.

2 PREMISSAS CONCEITUAIS SOBRE ARBITRAGEM

A arbitragem, enquanto método adequado de solução de conflitos, desponta como uma alternativa às partes para a solução de disputas empresariais advindas dos contratos celebrados, possuindo peculiaridades que tornam o procedimento atrativo, tais como rapidez, informalidade, expertise dos árbitros e sigilo.

Este primeiro capítulo possui como objetivo primordial: conceder suporte teórico para a elaboração do produto desta dissertação de mestrado, através de uma cartilha informativa, voltada tanto a empresários, como a estudantes e operadores do direito da RMC, cuja especificidade é a apontar os principais pontos do instituto arbitral. A mesma é também proposta de difusão inicial da temática na Região.

Desse modo, faz-se necessário, para a compreensão do instituto e para construção da cartilha, o estudo sobre a conceituação, diferenciação entre mediação e conciliação, evolução histórica em âmbito nacional, natureza jurídica, arbitrabilidade (subjéctiva e objectiva), convenção de arbitragem e arbitragem *ad hoc* e institucional.

2.1 Mediação, Conciliação e Arbitragem

Os conflitos sempre estiveram presentes na humanidade. Trata-se de perturbações advindas de diferentes tomadas de decisões por, no mínimo, duas partes, sejam elas formadas por indivíduos ou grupos distintos. A “lide” revela-se a partir de divergências ou discordâncias que causem prejuízos entre os denominados litigantes que atuam em conflito de interesses entre si. (ALVIM, 2007).

Podemos perceber que há todo um processo civilizatório dos sistemas de resolução de conflitos, dos mais abruptos aos mais resolutivos, compostos de cortesia e urbanidade. Com o surgimento do estado, a criação da lei e a imposição da ordem, a solução de questões tornou-se mais pacífica, porém, impositiva e rigorosa. Os códigos, como o de Hamurabi e seus consequentes, passaram a dispor sobre as mais variadas situações e penalidades próprias, que, com o passar do tempo, modificaram-se e transformaram-se em mandamentos legais, regulados por agentes públicos designados exclusivamente para tais ações.

Massali e Cachapuz (2011) asseveram que durante todo o decorrer da história o homem sempre buscou meios para a resolução desses conflitos. Dentre esses meios destacam-se: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Com a

autotutela as partes procuravam resolver o seu litígio por meio da própria força, ou seja, mediante o uso da violência. Embora ainda prevista em casos excepcionais, inclusive na legislação brasileira, mostrou-se insuficiente para a solução definitiva dos litígios.

A autocomposição pode ser espontânea ou induzida. Aquela ocorre quando as partes sozinhas chegam a uma solução para sua controvérsia; esta se dá quando a presença de um terceiro imparcial ao conflito ajuda os contendentes a chegarem a uma solução, são a conciliação e a mediação. Na heterocomposição, por sua vez, um terceiro profere decisão, resolvendo o caso, podendo ser por via estatal ou arbitral (MASSALI; CACHAPUZ, 2011).

De acordo com Silva (2019), desde a formação das sociedades modernas o Poder Judiciário é o principal responsável por categorizar os conflitos e saná-los, de acordo com o conjunto de regras impostas pelo estado ao seu grupo de conterrâneos em seu devido espaço geográfico. No entanto, a partir do crescimento contínuo da sociedade devidamente estabelecida em países dotados de soberania, passamos a observar que o Judiciário não mais consegue trazer soluções rápidas e com a qualidade esperada pelas partes, tendo em vista o excesso de demandas e a quantidade limitada de pessoal e recursos destinados ao desenlace de tais problemas. A hegemonia do método judicial começa, então, a ser questionada.

Silva e Spengler (2013, p.130) assim retratam tais fatos:

Percebe-se assim que a natureza humana opõe-se à ideia inicial de admitir espontaneamente o erro, sendo por isso necessária a figura imperativa do Estado através do Poder Judiciário para que se chegue a uma pacificação social que defina quem realmente é o titular do interesse em questão, ou seja, para que haja um bom andamento da sociedade de Direito na dissolução de conflitos oriundos desta relação humana. Assim, na sociedade contemporânea as soluções eficientes de litígios se tornam cada vez mais necessárias e essenciais, tendo em vista que atualmente contemplamos um grande aumento das relações interpessoais, o que, por sua vez, produz uma ampliação no número de conflitos decorrentes desta nova realidade na qual vivemos.

Desse modo, para atuar de forma prática e segura em tempo mais ágil, outros métodos adequados de solução de conflitos, há muito existentes, foram estimulados, quais sejam: a conciliação, a mediação e a arbitragem, que passaram a ser crescentemente utilizados ou homologados dentro e fora das cortes e dos tribunais, principalmente na última década (SILVA, 2019).

A conciliação é uma forma alternativa de resolução de litígios na qual um terceiro neutro intervém, sugerindo às partes soluções para o conflito, enquanto que a mediação trata-se de uma técnica privada de resolução de conflitos na qual um terceiro neutro, chamado de mediador, auxilia as partes a chegarem por si mesmas a uma solução do conflito (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018).

Dias e Faria (2015, p.27) assim asseveram:

Tanto na mediação quanto na conciliação, tem-se a figura de um terceiro, imparcial, com a função de auxiliar os envolvidos, a quem não cabe resolver o problema, mas exercer um papel de incentivador da solução do conflito. O conciliador tem um papel mais ativo, pois além de conduzir o diálogo, apresenta propostas e sugestões para a solução do conflito. Já o mediador tem uma atuação mais reservada, abstendo-se de propostas ou sugestões, porém, através do seu conhecimento técnico, acompanha o diálogo e atua no sentido de esclarecer aspectos inerentes às questões litigiosas que podem colaborar para que as partes alcancem um consenso.

Carmona (2009, p.31) define a arbitragem como:

Meio alternativo de soluções de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem os seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Merece destaque também a definição de Alvim (2007, p.01): “A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”.

Ademais, Scavoni Junior (2019, p.01) assevera que “a arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral definida como título executivo judicial e, completa, que é “prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida”.

Cahali (2012, p. 77), por sua vez, afirma que:

As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Monteiro (2014) entende que a arbitragem é “o processo de dissolução de conflitos por intermédio de árbitros selecionados pelas partes, ou indicados, excluindo-se a participação do Poder Judiciário no que tange à resolução da dissidência”.

Assim, o instituto da arbitragem trata-se de um método adequado de solução de conflitos no qual as partes, apoiadas no princípio da autonomia privada, de comum acordo, submetem seu litígio a um árbitro ou tribunal arbitral que substitui o julgamento pela justiça estatal. No entanto, vale lembrar que, embora o Poder Judiciário não participe do procedimento arbitral deve haver o amparo do método, no sentido de propiciar a execução de suas sentenças.

Estudar a história e a evolução dos institutos do direito é essencial para a total e completa compreensão da sua estrutura atual. Nesse diapasão, serão analisados a seguir os principais diplomas legais que disciplinaram e os que hodiernamente tratam da arbitragem.

2.2 Evolução Histórica da arbitragem no Brasil

A Constituição imperial brasileira, outorgada por Dom Pedro I em 1824, já trazia no artigo 160 a possibilidade da utilização da arbitragem pelas partes para a resolução de seus conflitos de interesses cíveis e penais, sendo que a decisão proferida pelo juiz arbitral se dava em caráter definitivo (Figueira Jr., 2019).

O Código Comercial de 1850, entre os artigos 245 e 294, previa a obrigatoriedade da justiça arbitral para algumas matérias, como contratos de aluguel mercantil e conflitos societários. No mesmo ano entra em vigor o regulamento nº 737, com 65 artigos disciplinando a arbitragem e mantendo a obrigatoriedade do procedimento arbitral em alguns casos. O que foi altamente criticado pelos juristas da época, sendo a previsão de arbitragem obrigatória, revogada pela lei nº 1.350/1866 (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018).

A lei nº 1.350 de 1867, regulamentada pelo Decreto nº 3.900, disciplinou a arbitragem de modo bastante semelhante ao regulamento nº 737. O Código Civil de 1916 (CC) de Clóvis Beviláqua regulou o compromisso arbitral no livro de Direito das Obrigações entre os arts. 1037 a 1048. (LOBO, 2016).

No CC/1916, o compromisso arbitral era um pacto preliminar que possuía como objetivo celebrar a cláusula arbitral. No entanto, do seu inadimplemento não cabia execução, resolvendo-se em perdas e danos. Houve um total desprestígio da cláusula

arbitral que sequer vinha prevista no Código (CARMONA, 2009). Além do mais, vale destacar o art. 1.045 que assim dispunha: “a sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou de segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes”. (BRASIL, 1916).

As Constituições de 1934 e de 1937 tornaram obrigatória a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual civil. O Código de Processo Civil de 1939, com vigência em todo o território nacional, disciplinou a arbitragem entre os arts.1031 a 1046, revogando o Decreto nº 3.900 de 1867. No entanto, tal diploma basicamente manteve as normas do Decreto nº 3.900/1867. O Código de Processo Civil de 1973 (CPC), semelhantemente, manteve as regras do de 1939 nos arts.1.072 a 1.102 (LOBO, 2016). Esse diploma, tal qual o CC/1916, desprivilegiava a cláusula compromissória e previa a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Juiz (CARMONA, 2009).

A CF de 1988 (CF) tratou da arbitragem de forma breve e superficial. Primeiramente, de forma indireta, aborda a arbitragem internacional no art. 4º, inciso VII, ao dispor: “a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais pelos seguintes princípios: solução pacífica dos conflitos”, e, ao tratar da competência da justiça do trabalho, no §1º do art. 144, *in verbis*: “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (BRASIL, 1988).

Embora já prevista no CC/1916 e no CPC de 1973, a arbitragem era pouco utilizada no Brasil, tendo em vista o tratamento inadequado do instituto nesses diplomas. De acordo com Carmona (2009, p.04):

Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição do nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral.

A arbitragem só veio a ganhar fôlego e renascer no Ordenamento Jurídico brasileiro após a edição da Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307/1996) que deu ao instituto um tratamento normativo adequado (MELLO, 2014). Assim, dentre as principais inovações trazidas pela nova legislação que modernizaram e tornaram o instituto da arbitragem mais atrativo aos jurisdicionados estão a dispensabilidade de

homologação do laudo Arbitral pelo Judiciário e da previsão de compromisso arbitral lado a lado com a cláusula compromissória (CARMONA, 2009).

Ademais, outra mudança de suma importância consagrada pela Lei de Arbitragem no art. 35, foi a desnecessidade de dupla homologação da sentença arbitral estrangeira. O CPC/1973 previa que, para ter validade no Brasil, a sentença deveria ser homologada pelo STF e também pelo tribunal do país que o proferiu. Com a novel legislação somente se fazia necessário o primeiro requisito. E, a Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu a competência do STF para o STJ (TIMM, 2009).

A arbitragem consolidou-se definitivamente no Brasil em 2001, no julgamento do Agravo Regimental na SE 5206/ES, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a total constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996 (MELLO, 2014). Ademais, a incorporação da Convenção de Nova York de 1958, que trata das sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao seu reconhecimento e execução, também auxiliou na difusão do instituto pelo país (LOBO, 2016).

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/15, previu o sistema multiportas de resolução de conflitos, ou seja, possibilidade de resolução de conflitos de interesse por meio judicial, previsto no caput do art. 3º, *in verbis*: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Ou através de métodos extrajudiciais, a saber, a arbitragem no §1º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei.”; e a conciliação e mediação no §3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Além disso, trouxe grandes melhorias para a arbitragem, com destaque para a criação da carta arbitral (BRASIL, 2015).

Dessa feita, é relevante ainda mencionar a reforma da lei de arbitragem introduzida pela Lei nº 13.129/15. Dentre as principais mudanças, tem-se: positivação da utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta; possibilidade de as partes recorrerem ao Judiciário antes de instituída a arbitragem para requerer medida cautelar ou de urgência; previsão da carta arbitral; sentença parcial; interrupção prescrição, dentre outras (BRASIL, 2015). Há também a regulação da inclusão da convenção de arbitragem no Estatuto Social das Sociedades Anônimas, através da inclusão do artigo 136-A na Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976).

Por ser de fundamental importância para o desenvolvimento desta pesquisa, analisa-se, a seguir, a natureza jurídica do instituto da arbitragem, bem como a arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

2.3 Natureza Jurídica e Arbitrabilidade (subjetiva e objetiva)

A natureza jurídica da arbitragem não é pacífica no direito pátrio. Sem pretensão de esgotar a temática, serão analisadas sinteticamente as três principais correntes doutrinárias que se digladiam tentando explicá-la, a saber, a Teoria Privatista, a Teoria Publicista e a Teoria Mista.

A primeira corrente, Privatista, também chamada de Contratualista, defende que a arbitragem é apenas um negócio jurídico. Um dos principais fundamentos é o fato de que árbitro não pode executar suas sentenças, ou seja, impor sua decisão as partes, que é poder exclusivo do Estado-Juiz, sendo apenas um terceiro contratado para gerir e sentenciar um processo. Negam, portanto, caráter jurisdicional ao laudo arbitral (BERALDO, 2014).

A segunda corrente, Publicista ou Jurisdicional, afiança que a arbitragem é um instituto nitidamente jurisdicional, pois foi a Lei que instituiu os poderes do árbitro, equiparou o laudo arbitral à sentença judicial e previu a desnecessidade de sua homologação. Assim, a sentença arbitral, sendo válida, fica protegida pelo manto da coisa julgada material, não podendo ser desfeita. Trata-se, no entanto, de uma jurisdição privada diferente da estatal (DIAS, 2018).

O STJ no conflito de competência nº 111230 de relatoria da ministra Nancy Andrighi afirma que é possível à ocorrência de conflito de competência entre justiça estadual e câmara arbitral, reconhecendo, assim, a natureza jurisdicional da arbitragem.

Outrossim, em diversas ocasiões, a jurisprudência do STJ confirmou o posicionamento quanto à natureza jurisdicional da arbitragem. Nesse sentido, a título de exemplo, o Resp nº1288251/MG apresenta:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETENCIADO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA. 1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial

homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo.

2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia.

3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ-Resp: 1288251 MG 2011/0250287-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento:09/10/2012, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012).

Ademais, o CPC/2015, em seu artigo 3º, incluiu a arbitragem como jurisdição, sendo esta, portanto, a teoria que prevalece, na doutrina, jurisprudência e legislação pátria.

Não obstante, é importante ainda mencionar a Teoria Mista, corrente que entende que a natureza jurídica da arbitragem é híbrida, ou seja, possui natureza contratual e jurisdicional, privatista e publicista, ao mesmo tempo. É contratual porque no momento inicial decorre da autonomia privada das partes, existindo liberdade na contratação ou não do procedimento arbitral, na escolha da legislação aplicável ao caso, do rito, e na indicação dos árbitros; e é jurisdicional, pois a sentença arbitral possui o mesmo valor da sentença judicial, sem necessidade de homologação pelo Judiciário e se tornando imutável (SÉLLOS, 2011).

O instituto da arbitragem não pode ser utilizado para julgamento de qualquer demanda. Nesse sentido, o art. 1º da Lei de Arbitragem, assim, preleciona: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

O referido artigo trata das condições para que um litígio seja levado ao julgamento pelo juízo arbitral que se denominada arbitrabilidade, que pode ser de natureza subjetiva e objetiva. A arbitrabilidade subjetiva consiste na exigência de que as partes sejam capazes de contratar e a arbitrabilidade objetiva significa que o direito tem que ser patrimonial disponível, que são aqueles passíveis de renúncia ou

transação. Assim, a subjetiva se refere às partes envolvidas e a objetiva ao objeto da demanda (GUERRERO, 2019).

O CC/2002 disciplina a arbitrabilidade subjetiva, ao afirmar no art.851 que: “É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar” (BRASIL, 2002).

As partes capazes de contratar são aquelas que possuem capacidade jurídica consoante o art. 1º, CC/2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Possuem, portanto, a capacidade de direito ou de gozo. Embora haja dissenso na doutrina, aqueles que são representados e assistidos também pode celebrar convenção de arbitragem, desde que os direitos sejam patrimoniais disponíveis (SCAVONE JÚNIOR, 2019).

Sob outra perspectiva, Cahali (2012) assegura que embora os incapazes sejam representados ou assistidos não poderiam contratar convenção de arbitragem, porque os seus direitos são indisponíveis. No mesmo sentido, Carmona (2009, p.37), garante que:

Considerando que a instituição do juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração, bem como os incapazes (ainda que representados ou assistidos).

Em relação à arbitrabilidade objetiva, o art. 852 do CC/2002 veda a utilização de arbitragem em questões de estado, direito pessoal de família e outras questões cujo caráter não seja apenas patrimonial (BRASIL, 2002). De acordo com Scavone Júnior (2019, p.16): “Entre os direitos de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade”. Assim, os direitos ligados à personalidade e família, por exemplo, não são patrimoniais e, portanto, não passíveis de arbitragem.

Contudo, além do direito patrimonial, exige-se que seja um direito disponível. Carmona (2009, p.38) afirma que:

Assim, são disponíveis [...] aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. [...] São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos

interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem.

Assim, satisfeitas as condições de arbitrabilidade subjetiva e objetiva, as partes podem livremente firmar convenção de arbitragem, podendo ainda escolher qual a modalidade de arbitragem mais adequada para dirimir seus conflitos. Tais conceituações serão abordadas a seguir.

2.4 Convenção de Arbitragem, Arbitragem *ad hoc* e institucional.

O art. 3º da Lei de Arbitragem assevera que a convenção de arbitragem é gênero da qual são espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória ou cláusula arbitral (BRASIL, 1996).

A convenção de arbitragem trata-se de um negócio jurídico no qual as partes se comprometem a resolver litígios através do juízo arbitral, renunciando ao juízo estatal. A cláusula compromissória disciplinada no art. 4ª da Lei de Arbitragem é um ajuste de vontade no qual as partes em um contrato estipulam que eventual e futuro litígio será dirimido pela via arbitral. O compromisso arbitral, por sua vez, é um acordo de vontades no qual a escolha pelo juízo arbitral ocorre posteriormente ao surgimento do litígio, conforme art. 9º da Lei de Arbitragem, não havendo preponderância de uma sobre a outra (GUERRERO, 2014).

Beraldo (2014) constata que a natureza jurídica da convenção de arbitragem é contratual, tendo como principais características : ser elaborada por escrito; não ser genérica, pois deve determinar claramente o objeto da arbitragem; ser autônoma frente à relação contratual, ou seja, a eventual invalidade dessa não atinge a convenção de arbitragem; e ser acessória, somente existindo por causa da relação jurídica principal. A convenção de arbitragem possui dois efeitos, um negativo e outro positivo. O primeiro faz referência à renúncia da solução do conflito pela jurisdição estatal e o segundo a submissão do conflito à jurisdição privada.

O §1º do art.4º da já citada lei afirma que a cláusula arbitral pode ser elaborada por escrito, podendo constar no contrato ou em outro documento que a ela se refira. O art.8º destaca, ainda, a sua autonomia em relação ao contrato em que está inserida (BRASIL, 1996).

Quanto às espécies, a cláusula compromissória pode ser cheia ou completa (art. 5º da Lei de Arbitragem), e vazia ou incompleta (art. 6º da Lei de Arbitragem). Na

cláusula arbitral cheia as partes dispõem que eventual conflito de interesses será solucionado pela jurisdição privada, escolhendo o procedimento a ser seguido e elegendo um árbitro ou tribunal arbitral para o julgamento. Na cláusula vazia o procedimento arbitral e a forma de instituição não são mencionados, tendo apenas a previsão de que o conflito será resolvido por via arbitral (FIGUEIRA Jr., 2019).

Beraldo (2014, p.162) distingue as duas espécies:

Na cláusula compromissória vazia diz-se apenas que os conflitos oriundos do contrato serão dirimidos por arbitragem. Já na cláusula compromissória cheia, além de se estabelecer o mesmo que já se disse na cláusula vazia, inserem-se outras informações, tais como que tipo de arbitragem será (institucional ou *ad hoc*); em sendo a primeira, qual câmara de arbitragem será a competente para o seu julgamento; o número de árbitros, bem como a forma de indicação; o idioma que será utilizado; o prazo para a sua instituição, etc. A diferença primordial entre ambas, contudo, é a indicação da forma de se iniciar a arbitragem, geralmente com a indicação de qual será a câmara de arbitragem que administrará o feito, bem como o número de árbitros e o idioma a ser adotado. Assim, se há essas informações, a cláusula é cheia; do contrário, é vazia.

A cláusula compromissória ainda pode ser patológica. Trata-se de uma cláusula mal redigida, contraditória, obscura. Por exemplo, a previsão de câmara arbitral inexistente para dirimir a controvérsia. Tal cláusula poderá ser anulada e, nesse caso, não restará às partes alternativa, senão buscar a jurisdição estatal para solucionar sua lide (BERALDO, 2014).

A lei de arbitragem (art. 9º e §§ 1º e 2º) dispõe que o compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial. O primeiro é feito mediante termo nos autos perante o juízo em que tramita o processo. O segundo é realizado por instrumento público ou particular, sendo que neste caso deve ser assinado por duas testemunhas. Os artigos 10 e 11 da referida lei estabeleceram requisitos obrigatórios e facultativos para o compromisso arbitral (BRASIL, 1996).

Os requisitos obrigatórios do compromisso arbitral, segundo Guerrero (2014, p. 22, 25 e 26), são: “a qualificação das partes, a qualificação dos árbitros ou a entidade que os indicará, a matéria que será submetida à arbitragem e o local em que a sentença arbitral deverá ser proferida”. E, os facultativos: “o local da arbitragem, a autorização para que os árbitros julguem por equidade, o prazo para prolação da sentença arbitral, a indicação da lei ou regras aplicáveis à arbitragem; e: “a declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários, bem como sua fixação e sobre

o pagamento de despesas”. Tais elementos, todavia, não impedem que as convençionem outros.

Ao se optar pela arbitragem as partes devem ter a cautela de convençionar cláusula compromissória ou o compromisso arbitral de forma prudente. Quanto à cláusula compromissória, a modalidade cheia ou completa é a forma mais indicada, pois o processo arbitral com regras bem definidas é facilmente instalado. Em relação ao compromisso arbitral, deve-se observar se os requisitos obrigatórios e facultativos encontram-se presentes e se estão bem redigidos.

Outro aspecto de bastante relevância no estudo da arbitragem são as suas classificações em *ad hoc* ou institucional, disciplinadas no artigo 5º da Lei de Arbitragem, *in verbis*:

Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convençionada para a instituição da arbitragem (BRASIL, 1996).

A arbitragem pode ser instrumentalizada a partir da modalidade institucional também denominada de administrativa, que é aquela na qual as partes convençionam que todo o procedimento será administrado por uma instituição ou câmara arbitral, através de seu procedimento próprio do órgão (LEMES, 2018).

As funções da câmara arbitral são administrativas, sendo responsável por definir, dentre outras coisas: custos, prazos, a maneira como se escolherão os árbitros, como serão produzidas as provas e demais regras do procedimento. Além de providenciar a infraestrutura necessária para o desenrolar do procedimento (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018). Timm (2009, p.139) aponta as principais vantagens da arbitragem institucional: “seria uma padronização de decisões, uma maior garantia proporcional à história e ao prestígio da instituição”.

A expressão “*ad hoc*” provém do latim, significando “para isto”. Nessa modalidade de operacionalização da arbitragem, as partes são responsáveis por nomear um árbitro para tratar especificamente do seu caso concreto, fixando também as regras do procedimento, possuindo uma estrutura bem mais simples se comparada a institucional (ALVIM, 2000). Segundo Timm (2009), as principais vantagens são a

flexibilidade no procedimento a ser utilizado e também uma maior rapidez no julgamento.

Na definição de arbitragem *ad hoc* existe um aspecto normativo e outro administrativo. O normativo está ligado ao fato de que não há obrigatoriedade de seguir as normas de alguma instituição específica, podendo as partes livremente escolher os procedimentos para solucionar o seu conflito de interesses. Nada obsta que as partes na arbitragem *ad hoc* escolham adotar as regras de uma instituição arbitral. Nesse sentido, algumas vezes, as partes têm optado pelas regras de arbitragem da comissão das Nações Unidas UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), responsável por uniformizar regras do comércio internacional. O aspecto administrativo significa que todo o procedimento é administrado pelas partes e pelos árbitros (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018).

No entanto, ambas as modalidades, institucional ou a *ad hoc*, terão que se guiar por princípios jurídicos básicos, tais como igualdade entre as partes, contraditório e ampla defesa, independência, imparcialidade e decisão fundamentada do julgador, no caso o árbitro, dentre outros (LEMES, 2018).

A próxima seção desta pesquisa discorre sobre a necessidade de expansão da arbitragem no Brasil.

2.5 Necessidade de expansão da cultura arbitral no Brasil

O litígio solucionado por meio do Poder Judiciário sempre foi a regra no Direito brasileiro. Entretanto, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) modificada recentemente pela Lei nº 13.129/2015 não surgiu para ser apenas um microssistema específico, mas representa uma revolução na cultura jurídica, tendo em vista que deixa na escolha das partes a jurisdição estatal ou a privada (FIGUEIRA JR., 2019).

No entanto, a cultura do litígio ainda se encontra disseminada no país e também o entendimento de que para a solução de um conflito é necessária uma decisão do Estado-Juiz. Para muitos é como se outros meios adequados de solução de controvérsias não existissem. Se comparado a outros países, o Brasil apresenta uma elevada litigiosidade. A solução para essa problemática está na mudança de mentalidade dos jurisdicionados e não na edição de mais leis de processo (FIGUEIRA

JR., 2019). Nesse cenário, sobre a relevância da arbitragem, Franco (2007, p.113) assevera:

A arbitragem não é modismo, nem panaceia, muito menos mera privatização da jurisdição. Ela se insere perfeitamente no estágio atual de evolução da sociedade, contribuindo, embora em pequena escala, com a Paz Social, eliminando, de forma célere, a tensão que no processo judicial se mantém por longo tempo. Contribui, também, com a evolução do Direito, pela possibilidade de buscar-se e revelar-se a melhor solução no Direito vivo, distanciando-se das regras estratificadas do Direito posto.

Assim, o protecionismo estatal provocou na mente dos cidadãos a sensação de que apenas o Estado pode solucionar suas controvérsias. Esse fato gerou uma cultura antiarbitral, que pouco a pouco está sendo invalidada através da doutrina, das câmaras arbitrais existentes no país e com a criação da Lei de Arbitragem que criou mecanismos para a efetiva utilização no país (BERNADES, 2012).

De acordo com Franco (2007), o número de operadores do direito que deixaram de lado seus preconceitos e dogmas e passaram a aceitar e trabalhar com a arbitragem ainda é pequeno, mas nos últimos quatro ou cinco anos ocorreu um aumento na utilização da arbitragem e também das instituições que a administram. Contudo, ainda existe a necessidade de investir na divulgação do instituto.

Coelho (2015) pondera que para que os métodos adequados de solução de conflitos, arbitragem, conciliação e mediação possam atuar mais amplamente no Brasil é necessária uma mudança da conhecida “cultura do litígio” vigente. Não se pretende com essa afirmação substituir o papel do Poder Judiciário. No entanto, tais mecanismos auxiliam no acesso à justiça, adequado e eficiente, levando à pacificação social.

Os métodos adequados de solução de conflitos no Brasil ainda são muito incipientes, tendo em vista uma questão cultural. Na esmagadora maioria dos casos, as partes tendem sempre a utilizar o Poder Judiciário, pois não é costume resolver os conflitos de forma amigável. Muito embora as maiores capitais do nosso país possuam câmaras arbitrais com renomados árbitros, ainda temos um longo caminho pela frente. Faz-se necessária a criação de um programa com abrangência nacional para conscientização sobre a importância da arbitragem e de outros métodos (CMAJ, 2020).

Dias (2018) considera outra questão para a existência de um grande número de processos encaminhados ao Judiciário. Trata-se do fato de uma parcela da população desconhecer outros meios de resolução de controvérsias, por falta de informação. Para mudar essa realidade, é fundamental que se mude o paradigma e haja promoção de reformas, visando desafogar o Judiciário.

No universo das corporações, Burbridge e Burbridge (2012) mencionam que em muitos casos, as pessoas, os acionistas e os gestores não conhecem a arbitragem, por isso não utilizam o instituto, mas esperam que com o tempo essa realidade diminua.

Dias (2018) reconhece que a difusão do conhecimento acerca da arbitragem necessita de instituições arbitrais, especialmente nas cidades localizadas no interior dos Estados. Para que a sociedade utilize a arbitragem é imprescindível que possua conhecimento de suas vantagens e também de sua eficácia.

Na visão de Coelho (2015), para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil são necessários quatro elementos complementares: a legislação, mudança de mentalidade, o apoio do Judiciário e o apoio da iniciativa privada. Além do mais, muito trabalho de divulgação e, especialmente, a educação dos profissionais do direito para que aprendam a sua correta utilização, deixando de lado a cultura de litigiosidade.

Figueira Jr. (2019) acredita que para que os métodos adequados de resolução de controvérsias consigam fazer parte da cultura sócio jurídica brasileira é necessária a sua divulgação, demonstrando a importância. A temática deve ser introduzida nos currículos das escolas fundamentais e também como disciplina obrigatória nas faculdades, pois assim o pensamento dos operadores do direito e dos jurisdicionados seriam modificados. Desse modo, conseguiremos desconstruir a errônea crença de que a jurisdição e as formas de resolução de conflitos pertencem apenas ao Judiciário.

Além do mais, sobre a importância da difusão do instituto arbitral nas cidades do interior dos estados brasileiros, segundo Dias (2018), em razão de suas características, em especial a celeridade, que é a mais reportada pelas empresas em suas relações negociais, a sua utilização pode contribuir para o desenvolvimento econômico da Região. Fora da realidade brasileira, a arbitragem já é considerada um fator de desenvolvimento econômico, principalmente no campo empresarial.

Nesse contexto, por mais que nos últimos anos tenham ocorrido grandes avanços na propagação dos métodos adequados de solução de litígios, em especial a arbitragem, percebemos que em muitas regiões do Brasil faz-se imprescindível a

transmissão de um conhecimento mais amplo e sólido acerca desses institutos, com o fim de conferir aos cidadãos outros meios para a resolução de seus conflitos de interesses.

3 TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Nos tempos atuais não se pode mais desassociar Direito e Economia, pois os fenômenos jurídicos são melhor compreendidos sob a ótica da análise econômica. Ademais, o estudo dessas ciências de forma integrada traz avanços sociais, à medida que problemas podem ser solucionados de forma mais prática e com maior rapidez.

Desse modo, convém verificar premissas básicas sobre Análise Econômica do Direito (AED), origens, principais expoentes, evolução, conceituação, níveis epistemológicos, e, especificamente tratar sobre a Teoria dos Custos de Transação (TCT) que embasa esta pesquisa, desde suas origens em Ronald Harry Coase até a sistematização em Oliver Eaton Williamson.

3.1 Breves considerações sobre a Análise Econômica do Direito (AED)

As primeiras discussões sobre Direito e Economia surgiram no século XVIII, a partir de obras publicadas pelo economista da Escola Clássica Adam Smith, com destaque para a “Riqueza das nações”, na qual assegura que a melhor forma para alocação de recursos é através da livre concorrência, pois o equilíbrio é conquistado quando o mercado fica responsável por formar os preços. Importante mencionar também os estudos de Richard Bellamy e Cesare Beccaria que trataram das sanções penais em relação aos efeitos dissuasivos; além de Jeremy Bentham, utilitarista, que asseverou que os únicos estímulos do ser humano seriam a dor e o prazer, o que levaria o homem a decidir sempre em prol de sua felicidade e bem-estar (PIMENTA; LANA, 2010).

No final do Século XIX surge a Escola Institucionalista, que também visualizou uma correlação entre Direito e Economia, tendo como principal expoente John Commons. As principais discussões recaiam sobre o sentido dos Direitos de Propriedade, tendo em vista que os filósofos dos séculos XVI e XVII não traziam respostas consistentes, baseando-se apenas no Direito natural, sem mencionar o viés econômico (CAVALCANTE, 2014).

A Escola Institucionalista começa a perder força na década de 30, século XX, por dois principais motivos: o desenvolvimento das ciências sociais em sentido estrito

e a necessidade de serem desenvolvidos métodos econômicos mais aprimorados (PIMENTA; LANA, 2010).

Até este momento examinamos apenas tentativas de aproximação do Direito à Economia, no entanto, o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito ocorreu nos EUA como uma reação ao positivismo jurídico prevalecente à época.

Em resumida síntese, o juspositivismo é uma corrente filosófica que visualiza o direito como as normas postas em uma determinada sociedade, ou seja, apenas aquilo que pode ser verificável empiricamente e que rechaça a metafísica e a religiosidade, características da corrente jusnaturalista, fazendo separação entre direito e moral. Ademais, sem retirar o mérito das suas contribuições para a teoria jurídica, foi responsável por afastar o direito do estudo normativo (o que deve ser), excluindo a interação do direito com outras ciências. (GICO JR., 2019).

Como reação ao positivismo jurídico nos EUA surgiu o jusrealismo que prega a convergência do direito com outros ramos científicos. Nesse contexto, várias escolas de pensamento se desenvolveram tentando afastar o direito do formalismo jurídico e aproximá-lo da realidade social. Surge, assim, a “Law and Economics” ou, no Brasil, Análise Econômica do Direito (GICO JR., 2019).

O movimento da Análise Econômica do Direito começou a se desenvolver no ano de 1937 quando Ronald Coase escreveu o artigo “The Nature of the Firm”. Nesse artigo, Coase (1937) asseverou que as empresas pertencem ao sistema econômico e que somente existem devido aos “custos de transação”, ou seja, em razão dos empresários considerarem que realizar operações dentro de uma mesma corporação reduz seus custos. A partir desse momento as organizações passaram a ser analisadas dentro de uma abordagem econômica.

No entanto, a consolidação da AED ocorreu na década de 1960 quando foram desenvolvidos dois artigos, o primeiro intitulado “The Problem of Social Cost”, de Ronald Coase (1960), e o segundo denominado “Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts (1961), de Guido Calabresi (CALIENDO, 2009). Tais autores foram os precursores da análise do direito sob a perspectiva da economia.

No mencionado artigo, Coase (1960) afirma que a atuação do Estado-Juiz só seria necessária em casos nos quais os custos de transação fossem bastantes elevados, ao passo que a intervenção Judicial em lides de baixo custo de transação não seria economicamente viável. Já Calabresi (1961), oriundo da Universidade de

Yale, sustentou que é necessário analisar os impactos econômicos sobre a alocação do risco como critério de atribuição de responsabilidade civil.

Gary Becker, também oriundo da Universidade de Chicago, foi outro autor de destaque para o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito. Em sua obra intitulada “Crime and Punishment: An Economic Approach”, de 1968, o economista entende que a ciência econômica não deve ser apenas aplicada para estudos mercadológicos, mas a todo comportamento humano, solucionando diversos tipos de problemas sociais, sendo, portanto, completamente compatível como os ramos do Direito, como, por exemplo, Direito Civil, Criminal, dentre outros (BECKER, 1968).

Para o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito, faz-se importante mencionar os estudos de Richard Posner que lhe deu um novo estímulo, pois sendo professor de direito, e com o intuito de disseminar o debate entre os juristas, publicou, na Universidade de Chicago, em 1973, a obra intitulada “Economic Analysis of Law”, completamente acessível aos estudantes de direito. Desse modo, Richard Posner é, sem dúvida, um dos nomes que mais se destaca no desenvolvimento da AED, porquanto a partir de seus estudos as melhores faculdades de direito americanas se atualizaram e logo houve a publicação de inúmeros artigos sobre o tema, ocorrendo a sua disseminação (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015).

De acordo com Lauda (2009), a Análise Econômica do Direito de Posner tem por objetivo esclarecer o Direito através de parâmetros econômicos descritivos. Desse modo, segundo Posner (2007) a ciência econômica estuda como as pessoas relacionam os recursos limitados as suas necessidades. Assim, o jurista entende que os homens são seres racionais que sempre estão procurando elevar a sua satisfação, sendo que o Direito deve ser analisado a partir desse modo de pensar do ser humano.

Discorrendo sobre AED, Gico Jr (2019, p.13-14) afirma que:

A análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do argumento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.[...]

A AED tem por característica a aplicação da metodologia econômica a todas as áreas do direito, de contratos a constitucional, de regulação a processo civil, de direito ambiental à família e é justamente essa amplitude de aplicação que qualifica uma abordagem AED da simples

aplicação de conhecimentos econômicos em áreas tradicionalmente associadas à economia.

Nesse sentido, assegura Posner (2007, p.55):

Sin embargo, la marca distintiva del "nuevo derecho y economía" —el derecho y la economía que han surgido desde 1960— es la aplicación del análisis económico al sistema legal en su conjunto: a campos del derecho común; como los cuasidelitos, los contratos, la restitución y la propiedad; a la teoría y la práctica del castigo; al proceso civil, penal y administrativo; a la teoría de la legislación y la regulación; a la aplicación de la ley y la administración judicial, e incluso al derecho constitucional, el derecho primitivo, el derecho del almirantazgo, el derecho familiar y la jurisprudencia.

Cooter e Ulen (2013) analisam porque a Análise Econômica do Direito fez tanto sucesso dentro e fora dos EUA, chegando à conclusão que a economia encontrou uma lacuna na ciência jurídica e a preencheu, fornecendo uma teoria científica comportamental que consegue prever como os homens reagem às leis e as sanções advindas das suas ações, bem como a incentivos.

A economia forneceu uma teoria científica para prever os efeitos de sanções legais sobre o comportamento. Para os economistas, as sanções parecem com os preços e, presumivelmente, as pessoas respondem as sanções, tanto quanto respondem aos preços. As pessoas respondem a preços mais altos consumindo menos do bem mais caro; presumivelmente, as pessoas também respondem a sanções legais severas, fazendo menos da atividade sancionada. A economia tem teorias matematicamente precisas (teoria dos preços e teoria dos jogos) e métodos empiricamente sólidos (estatística e econometria) para analisar os efeitos dos preços sobre o comportamento (COOTER E ULEN, 2013, p.03) (tradução livre).

Além do mais, a economia possui um aparato normativo que tem o condão de auxiliar o direito na avaliação de políticas públicas. O Judiciário e o Legislativo devem utilizar a ciência econômica para analisar se as leis estão obtendo êxito na conquista de valores sociais (BANDEIRA, 2015).

Portanto, a AED trata-se da aplicação do raciocínio da ciência econômica às questões jurídicas, ampliando o alcance das normas jurídicas, através da compressão do comportamento humano e as consequências de suas escolhas, e que auxilia na consecução de políticas públicas, podendo ser empregada em qualquer ramo do direito.

A AED possui dois níveis epistemológicos ou dimensões diferenciadas e autônomas: a positiva ou descritiva (o que é) e a normativa ou prescritiva (o que deve ser). Salama (2008, p.52) afirma que “o Direito e a Economia positivo se ocupa das repercussões do Direito sobre o mundo real dos fatos”, enquanto que “o Direito e a Economia Normativo se ocupa em estudar se, e como, noções de justiça se comunicam com os conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e maximização do bem-estar”.

A ideia aqui é que há uma diferença entre o mundo dos fatos que pode ser investigada e averiguada por métodos científicos cujos resultados são passíveis de falsificação - o que chamamos de análise positiva - e o mundo dos valores, que não é passível de investigação empírica, não é passível de prova ou de falsificação e, portanto, não é científico, que chamaremos de análise normativa. Nesse sentido, quando um juiz investiga se A matou B, ele está realizando uma análise positiva (investiga um fato). Por outro lado, quando o legislador pergunta se naquelas circunstâncias aquela conduta deveria ou não ser punida, ele está realizando uma análise normativa (investiga um valor), ainda que fatos sejam relevantes para a decisão (GICO JR., 2019, p.15).

O nível epistemológico positivo da AED ajuda no entendimento da norma jurídica, sua racionalidade e os efeitos da escolha na utilização de uma ou outra norma. O jurista não propõe políticas públicas, nem afirma como uma decisão deve ser tomada, apenas averigua as possibilidades nas normas, suas implicações e a decisão que gera melhor custo-benefício. Trata-se, portanto, de uma abordagem que visa descrever e explicar com consequências preditivas (GICO JR, 2019).

Sobre a dimensão positiva, Salama (2008) constata que são utilizados conceitos microeconômicos, além de modelos mentais e instrumentos analíticos da ciência econômica. O autor destaca cinco conceitos principais, a saber: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência.

O primeiro, postulado econômico de essencial importância para a AED, trata-se da escassez. Significa que os seres humanos vivem em um mundo de escassos recursos tendo que fazer escolhas. Na maximização racional, um indivíduo, ao fazer escolhas, sempre buscará atender seus interesses pessoais, visando os maiores benefícios com o menor custo possível. O equilíbrio é alcançado no momento em que todos os agentes econômicos estão se comportando de modo a maximizar seus interesses (SALAMA, 2017).

Em relação aos incentivos, Bandeira (2015, p.24) expõe que: “Desta noção do ser humano como maximizador do seu interesse próprio, decorre o fato de que as pessoas respondem a incentivos”. Assim, o que acontece é que: “as pessoas alteram os seus comportamentos com base em estímulos, com vistas a aumentar sua satisfação”. Desse modo, por exemplo, como regra geral, os consumidores tendem a consumir menos de um determinado produto quando seu preço subir, e quando o preço cair a tendência é consumir mais. O comportamento dos produtores é totalmente oposto, pois produzirão mais de um produto quando o preço subir e menos quando cair (SALAMA, 2017).

Eficiência, segundo Sztajn (2005, p.83) é “aptidão para atingir melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira mais produtiva”. Salama (2017, s.p) completa: “diz respeito a maximização de ganhos e a minimização de custos”. Ilustrando o conceito:

Para ilustrar o conceito, suponha que o custo total dos acidentes domésticos com tomadas seja de \$100 milhões. Suponha também que uma nova tecnologia de tomadas reduza esses custos em R\$ 10 milhões, de modo que o total dos custos de acidentes passe a ser de R\$ 90 milhões. O custo de trocar e adaptar as novas tomadas, no entanto, é de R\$ 30 milhões. Será que uma lei determinando a troca de padrão de tomadas é eficiente? A resposta é negativa, porque será necessário investir R\$ 30 milhões (custo) a fim de reduzir os acidentes em R\$ 10 milhões (benefício). Uma lei determinando essa hipotética troca diminui as chances de acidentes, mas torna a sociedade mais pobre em R\$ 20 milhões, e por isso não é eficiente. Esse argumento poderia ser relevante para a discussão da constitucionalidade de uma lei desse tipo (SALAMA, 2017, s.p).

Assim, temos que os indivíduos diante de um mundo com recursos escassos fazem escolhas racionais, buscando sempre maximizar as utilidades nas mais diversas áreas de sua vida. A intenção é aproveitar os recursos com o menor custo possível. Desse modo, o homem responderá a incentivos externos que lhe proporcionem uma escolha mais eficiente (POSNER, 2007).

O nível epistemológico normativo ou prescritivo da AED diferentemente do positivo, assevera que uma política pública deve ser utilizada ao invés de outra e que para a solução de um determinado caso deve-se empregar uma determinada norma. No entanto, as escolhas ponderadas do jurista devem estar todas previstas em lei. A AED normativa, portanto, tem o encargo de escolher a opção mais eficiente. Ilustrando, para reduzir a quantidade de sequestros relâmpagos de um local, a AED

prescritiva pode identificar, dentre as opções legais possíveis, qual a melhor forma de punição e estrutura processual a serem utilizadas para tal delito (GICO JR., 2019).

Por todo o exposto, o Direito e a Economia não podem mais ser vistos como ciências estanques, pois as contribuições de uma para a outra são notórias e incontestáveis. No entanto, a análise desenvolvida neste tópico não teve a intenção de esgotar o assunto AED, nem tão pouco aprofundá-lo, o que não seria possível em uma única pesquisa. Por essa razão, não foram abordadas suas principais escolas, as críticas ao movimento, fórmulas matemáticas, principais teorias, dentre outros.

O objetivo proposto foi apenas analisar aspectos básicos da AED com a finalidade de permitir uma melhor compreensão da Teoria dos Custos de Transação que embasa a nossa pesquisa, permitindo a visualização de como, a partir dessa teoria, a arbitragem pode reduzir os custos de transação em uma demanda. A análise da Teoria dos Custos de Transação será realizada no tópico seguinte.

3.2 A Teoria dos Custos de Transação

Sendo a teoria que embasa a presente pesquisa, a TCT será delineada a seguir, desde suas origens na obra de Ronald Coase, *The Nature of the Firm*, de 1937, até o seu desenvolvimento, através dos estudos de Oliver Williamson. Serão abordados também os pressupostos comportamentais e os atributos básicos da transação.

3.2.1 Origem: Ronald Harry Coase

Durante anos, a teoria econômica neoclássica compreendeu a firma como sendo um agente que possui como único objetivo a maximização dos lucros, ou seja, uma organização que tem por finalidade alcançar excedentes (SILVA FILHO, 2006). A firma era entendida apenas como o local que processava mudanças tecnológicas sobre bens ou serviços. Nesse contexto, os teóricos de economia visavam unicamente entender o mercado e como acontecia o mecanismo de preços (TIMM; JOBIM, 2007).

Considerando que a teoria neoclássica dava um tratamento inadequado a firma, surgiu a escola institucionalista, tendo como principais autores os norte-americanos Veblen, Commons e Mitchell. Estes criticavam o fato de que a teoria ortodoxa subestimava o papel das empresas na regulação da economia. Após anos

adormecida, a teoria institucionalista começa a renascer em meados de 1960 nos EUA, sendo denominada de Nova Economia Institucionalista (NEI), tendo como principais autores: Ronald Coase, Oliver Williamson e Douglass North. Ronald Coase, laureado com o Prêmio Nobel em Economia no ano de 1991, foi o primeiro autor da (NEI) a tratar da natureza da firma a partir da sua obra: “A natureza da firma”, de 1937 (SILVA FILHO, 2006).

Coase (1937) percebeu que as empresas possuíam tamanhos, processos produtivos e formas de gerenciamento distintas inclusive em um mesmo segmento econômico. Desse modo, pretendeu explicar por que e como uma determinada empresa se especializava no mercado tanto em relação a suas atividades quanto aos seus processos produtivos.

Na célebre obra o autor faz uma memorável indagação: por que as firmas existem? A resposta para esse questionamento é que para se utilizar o sistema de preços existem custos antes e após a concretização de uma transação no mercado. A justificativa para o surgimento da firma é a redução desses custos, surge, então a noção de custos de transação (COASE, 1937). Assim, Coase (2016) constata que a firma é uma organização que além de transformar insumos em produtos existe em função do custo de usar o mecanismo de preços no mercado, ou seja, dos custos de transação.

Com os estudos de Ronald Coase, chega-se à conclusão que mesmo diante de um mercado eficiente, para que ocorra a redução dos custos de transação, os agentes econômicos devem desenvolver seus negócios através de uma empresa. (SZTAJN, 2004).

Nessa mesma obra, Coase (1937) faz ainda um segundo questionamento: do que depende o tamanho das firmas? A resposta para essa indagação também se encontra nos custos de transação. A firma só vai crescer até o momento em que o custo para realizar uma transação dentro da firma for coincidente ao de realizá-la no mercado.

Com efeito, Ronald Coase percebeu que as empresas, a despeito de possuírem custos de produção, também possuem custos de transação. A partir de suas ideias surgiu uma nova forma de perceber a função das empresas e do mercado. As empresas passaram a ser analisadas como um organismo capaz de reduzir os custos de transação advindos das negociações com o mercado. (CAMINHA; LIMA,

2014). Dessa forma, a partir de Coase, a firma passou a ser analisada sob o viés econômico.

Assim, apoiado em Coase, Timm e Jobim (2007, p.83) asseveram:

O conceito de firma, desde aquele momento, não seria mais apenas aquele espaço para a transformação de um produto, mas sim, também espaço hábil para a coordenação de ações dos agentes econômicos alternativo ao mercado. Isto significa que as firmas organizam inputs de modo a combinar eficiência ao seu produto final. Foco central para esta concepção de firma como um verdadeiro nexos ou feixe de contratos através dos quais os participantes compõem-se em “transações” uns com os outros.

No entanto, em um primeiro momento, o artigo *The Nature of the Firm*, de 1937, não tinha feito ainda tanto sucesso, sendo redescoberto em 1960 quando Ronald Coase escreveu outro artigo denominado *The Problem of Social Cost*, que influenciou enormemente a comunidade acadêmica. Nessa obra Coase aborda o problema das externalidades. A análise é realizada através da relação entre os custos de transação e os direitos de propriedade (SILVA; FARIAS, 2016).

Ronald Coase faz uma crítica à visão do professor de Economia da Universidade de Cambridge, Arthur Cecil Pigou, que em sua obra *The Economics of Welfare*, de 1905, afirmava que o problema das externalidades negativas seria resolvido se o governo interviesse através de tributação ou leis restritivas para os agentes econômicos que causassem essas externalidades. (COASE, 2016). Ou seja, o autor considera que para a resolução do problema das externalidades faz-se necessária uma forte intervenção estatal. Como a sua teoria era neoclássica, portanto, não trabalhava com custos de transação.

No entanto, Coase (2016) acredita que existem externalidades negativas ou custos sociais, pois as empresas podem causar prejuízos a terceiros, mas assevera que tais externalidades devem ser incorporadas aos custos de transação das firmas.

Coase, então, comprova que as externalidades são um problema simétrico. Por exemplo, se A causa prejuízo a B, a tentativa de tentar evitar esse prejuízo a B, causará prejuízo a A. Deve-se, então, tentar evitar o prejuízo mais gravoso, para tanto a análise deve ser feita em relação ao efeito total não apenas ao efeito marginal (SILVA; FARIAS, 2016).

Coase (1960) assevera que a externalidade negativa está ligada a uma problemática de alocação de direitos de propriedade. O estudo é feito a partir de dois

modos: primeiro, quando os custos de transação são nulos, ou seja, em uma situação ideal; e segundo, quando os custos de transação são elevados. Em uma situação em que não existam custos de transação e os direitos de propriedade sejam bem definidos, a solução final será eficiente e econômica, pois as partes vão lutar por seus direitos. Para tanto, pouco importa a distribuição inicial dos direitos das partes. Portanto, Silva e Farias (2016) afirmam que Coase vislumbra o mercado como o local onde se pode comercializar mercadorias, mas também direitos.

As partes, agindo sozinhas, sem intervenção estatal, podem convencionar qual a melhor maneira de reparar os prejuízos causados. Desse modo, a negociação entre as partes envolvidas em um litígio tem o condão de solucionar grande parte da problemática das externalidades, desde que ocorra nas seguintes condições: livre negociação entre as partes, sem intervenção estatal; direitos de propriedade bem definidos; e custos de transação nulos. (COASE, 2016). Isso é o que se convencionou chamar de “Teorema de Coase”, expressão desenvolvida pelo professor da Universidade de Chicago, George Joseph Stigler, vencedor do prêmio Nobel de Economia em 1992.

Coase (2016) ainda trata dos custos de transação positivos, considerando a parte mais importante de seus estudos. Afirma que o Judiciário, ao julgar um caso concreto, tenta decidir de forma semelhante ao que seria um acordo entre as partes. O foco que orientaria os juízes a decidir seria a redução dos custos de transação. Desse modo, o Poder Judiciário seria uma extensão do mecanismo de mercado, pois exerce influência sobre a atividade econômica e pode impedir a eficiência máxima da economia. Nesse contexto, Coase acredita que existe um relativo controle do Judiciário sobre o sistema econômico, por isso, faz-se necessária a análise econômica do direito.

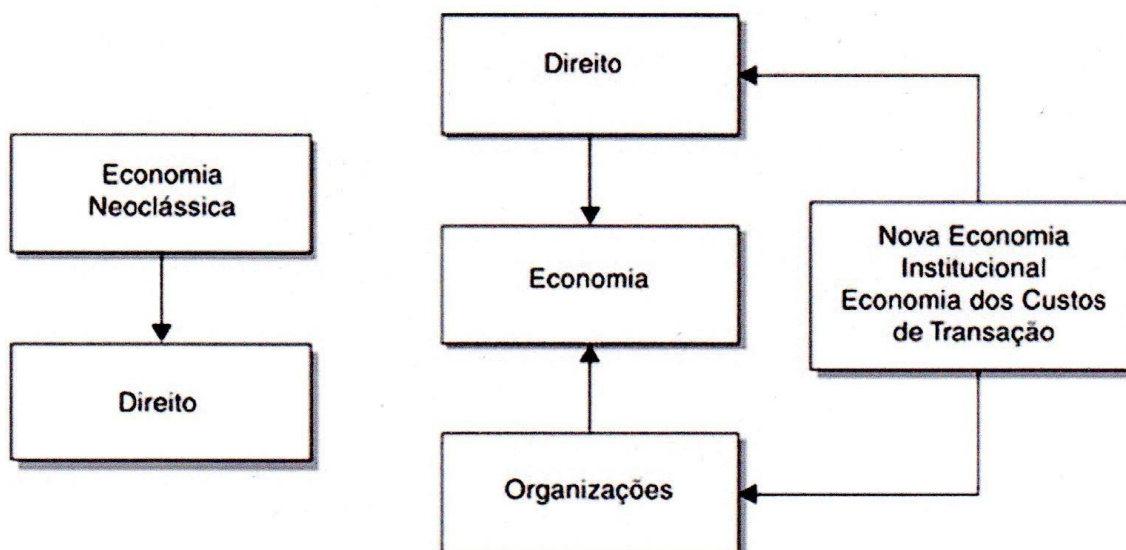
Nessa perspectiva, Timm e Jobim (2007, p.20) concluem que Coase, além de enxergar a problemática das externalidades, trouxe um conceito de custos de transação: “o custo envolvido em uma transação econômica para adquirir e transferir direitos de propriedade”.

3.2.2 Contribuições de Oliver Eaton Williamson

Zylbertszajn e Sztajn (2005) afirmam que Williamson, na Nova Economia Institucional, propõe uma aproximação entre Direito, Economia e Organizações,

opondo-se à teoria neoclássica que enxerga o direito de forma tradicional. As organizações não são mais vistas apenas pelo seu papel de produção, mas sim como um modo de governança, sendo importantes e passíveis de análise (conforme figura 1).

Figura 1 - Comparando a Análise Econômica do Direito com Direito, Economia e organizações.



Fonte: Zylbersztajn e Sztajn (2005)

Assim, apesar de Ronald Coase ter sido o precursor da Teoria dos Custos de Transação, foi com Oliver Williamson, ganhador do Prêmio Nobel em Economia no ano de 2009, que a Teoria tomou corpo. Nesse sentido, Timm e Jobim (2007, p.20) declaram: “Entendemos, todavia, que foi Oliver Williamson quem tenha de melhor modo definido e identificado o ponto central dos custos de transação”.

Baseando-se nos estudos de Ronald Coase, Williamson elabora a TCT (Teoria dos Custos de Transação). Segundo Williamson (1985), os contratos são o foco da organização econômica, pois fazem o gerenciamento das relações entre as organizações. A TCT evidencia que o sistema produtivo se trata de um feixe de contratos, dessa forma, o problema da organização econômica estaria vinculado a problemas contratuais.

Nessa linha de raciocínio, Williamson (1981, p.552, tradução livre) analisa o funcionamento das firmas e dos mercados, apresentando a transação como uma unidade básica de análise, determinando: “uma transação ocorre quando um bem ou serviço é transferido ao longo de uma interface tecnologicamente separável. Um estágio de atividade termina e outra inicia”.

Ademais, Williamson parte do pressuposto de Ronald Coase, segundo o qual uma firma determina se sua produção será feita através de sua própria estrutura ou por meio do mercado, levando em consideração os custos de transação. Investiga, também, o custo do relacionamento entre organizações, além, dos custos internos das empresas (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015).

Nesse diapasão, Williamson (1975) define os custos de transação como aqueles que as organizações encontram quando negociam insumos, serviços ou equipamentos no mercado ou quando se relacionam com outras organizações. Os custos são variados, a saber: de negociar, redigir um contrato e também fazer com que a outra parte envolvida na negociação cumpra o contrato.

Baseados nos estudos de Williamson, vários autores conceituam custos de transação. Fagundes, Possas e Pondé (1998, p.11) afiançam:

[...] os custos de transação nada mais são que o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica.

Para Pugliese e Salama (2008), custos de transação significam o preço das interações econômicas, ou seja, é o que deve ser sopesado pelos agentes econômicos nas suas negociações no mercado com outros agentes do sistema produtivo. North (1990) certifica que são os custos relativos aos processos de troca, imprescindíveis à avaliação, fiscalização e execução dos contratos.

Estrada (2012, s.p) afirma que os custos de transação:

Se vincula com problemas relativos a la organización interna de las empresas; los costos de obtención, procesamiento y comunicación de información; los flujos de intercambio en la toma de decisiones, los objetivos y el comportamiento de la organización; la naturaleza de las relaciones contractuales, el impacto de la información, el oportunismo, el riesgo moral y la evasión; los procesos de negociación, la racionalidad limitada, las asimetrías de información, la incertidumbre, problemas de selección adversa, costos de redacción, el monitoreo, el cumplimiento forzoso de contratos, los procesos de negociación secuencial sobre la distribución de los beneficios asociados a inversiones fijas y la estructura interna de la organización, entre otros.

Bizzi (2015, p.04) exemplifica os custos de transação:

[...] podemos citar como exemplos de custos de transação os custos devidos a falhas na execução da transação, como no caso de uma transação não acontecer da maneira planejada. Podemos exemplificar o caso do fornecimento de insumos e componentes que fogem aos padrões de qualidade ou aos prazos de entrega requeridos, determinando paralisações ou alterações no ritmo de produção, fabricação de produtos defeituosos, etc. Outra situação são os custos requeridos para criar garantias de que não existirão intenções oportunistas. Um exemplo disso são pagamentos de taxas para uso/comercialização de marcas ou produtos.

Os custos de transação são de duas espécies: os ex-ante e ex-post. O custo ex-ante é o custo de escrever, negociar e estabelecer garantias em um contrato. O custo ex-post é o custo de monitorar, adaptar e também de renegociar frente a uma eventual nova realidade que ocorra na execução do contrato. Tais Custos são interdependentes entre si, mas devem ser examinados de forma simultânea (WILLIAMSON, 2012).

Williamson (2012) ainda divide os custos de transação em custos de informação, de negociação e de observação. Os primeiros são referentes a custos de informação em relação a produtos e serviços, além da procura por parceiros de negócio e preço. Os segundos estão relacionados a custos de produzir e negociar os contratos. Os terceiros são os custos de supervisão dos contratos, garantindo-se que tudo o que foi acordado seja cumprido.

Williamson chega a uma conclusão quando as organizações celebram contratos de longo prazo, cujas obrigações assumidas serão cumpridas ao longo do tempo. Em um mundo ideal (que não existe), essa modalidade de contratação conseguiria prever todas as contingências e estados da natureza, possíveis de surgir ao longo do tempo de contrato. No entanto, no mundo real existem dois fatores que influenciam o comportamento das partes de um contrato, o que limita a utilização desses contratos de longo prazo, pois podem originar custos de transação, são eles: a racionalidade limitada e o oportunismo (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015). Tais conceitos serão abordados a seguir.

3.2.2.1 Pressupostos Comportamentais e Atributos básicos da transação

Para que possamos compreender o porquê da existência dos custos de transação, precisamos primeiramente focar na incerteza existente entre as relações contratuais celebradas pelos agentes econômicos que se relacionam especialmente

com o comportamento das partes (SARTO; ALMEIDA, 2015). Nesse contexto, os principais fatores comportamentais que podem gerar custos de transação são a racionalidade limitada e o oportunismo. Nesse sentido, segundo Williamson (2012, p.44), :

A Economia dos custos de transação caracteriza a natureza humana como a conhecemos por referência à racionalidade limitada e ao oportunismo. A primeira reconhece limites na competência cognitiva. A segunda pode ser sutilmente substituída pela simples busca do autointeresse.

A Racionalidade Limitada surgiu através dos estudos de Simon (1959), que evidenciou duas limitações: a complexidade informacional e a incerteza informacional. A primeira está ligada à capacidade de processamento de informações pelos seres humanos. A segunda significa que as pessoas não possuem a capacidade de conhecer todos os estados futuros plausíveis e nem todas as relações causais que venham a ser relevantes

Williamson (1985) distingue três níveis de racionalidade: o forte, o fraco e o semiforte. O nível forte, ou completo, é a maximização. Trata-se da incapacidade que os agentes possuem de atuar com todas as variáveis sobre um fenômeno. O nível fraco é a racionalidade orgânica. Significa que uma visão global das instituições não está no estado natural nas mentes humanas e que em determinados casos a ignorância é mais eficaz que a compreensão. Dessa forma, os agentes não conseguem antecipar os problemas de adaptação *ex-post*. O nível semiforte, ou forma intermediária é a racionalidade limitada. Trata-se do pressuposto cognitivo através do qual surgem os custos de transação. Os agentes econômicos são intencionalmente racionais, mas individualmente a capacidade cognitiva é limitada. Portanto, os custos devem ser analisados (WILLIAMSON, 1985).

A limitação da racionalidade impede que os agentes econômicos prevejam com antecedência e delimitem medidas corretivas para eventos que possam surgir quando a transação for realizada. As partes, então, devem levar em consideração as dificuldades de conciliar as suas ações futuras e também afiançar que o negociado será cumprido (FAGUNDES; POSSAS; PONDÉ, 1998).

Os agentes econômicos conhecedores das limitações *ex-ante* introduzem nos contratos salvaguardas que objetivam tratar desvios *ex post*. Essas cláusulas que surgem diante da incapacidade de se obter e de processar informações podem

aumentar os custos de transação, tanto *ex ante*, pois para se redigir o contrato será necessário um esforço maior, quanto *ex post*, relativo aos conflitos oriundos do entendimento de uma das partes sobre o não cumprimento contratual (WILLIAMSON, 1985).

Desse modo, os agentes tendem a agir de forma racional em suas escolhas, contudo, em muitos casos, não possuem todas as informações sobre a relação negocial, o que os leva a aumentarem as relações contratuais, majorando, também, os custos de transação.

Assim, diante da racionalidade limitada, mostra-se impossível às partes a previsão de todas as contingências futuras e possíveis em uma relação contratual, tendo em vista que os contratos de longo prazo se caracterizam por serem incompletos. Tentar trazer cláusulas que antevejam todas as futuras situações somente aumentam os custos de transação.

De acordo com Williamson (2012), são três os comportamentos autointeressados: a obediência, a busca simples do autointeresse e o oportunismo. A obediência é a forma fraca, estando ligada à engenharia social. Afirma que o autointeresse inexistente, porque as partes servem de forma extremada a um poder central, o que o inviabiliza. A busca do autointeresse é a forma semiforte, e significa que as partes, ao celebrarem um acordo, revelam suas posições iniciais, presumindo-se que não ocorrerão surpresas, as cláusulas que foram acordadas *ex ante* serão obedecidas *ex-post*. A forma forte é o oportunismo, pressuposto comportamental utilizado pela TCT para elucidar em parte o nascimento dos custos de transação. Nesse sentido, afirma Williamson (2012, p. 43):

Por oportunismo eu quero dizer busca do autointeresse com avidez. Isto inclui, mas é dificilmente limitado as formas mais flagrantes como mentir, roubar e trapacear. O oportunismo mais frequente envolve formas sutis de fraude. Ambos, as formas ativa e passiva, e tanto tipos *ex-ante* quanto *ex-post*, são incluídos.

Os agentes econômicos, atuando em busca dos seus próprios interesses, podem muitas vezes agir de forma não ética, oportunista, em detrimento da outra parte da relação contratual. Desse modo, buscando prevenir perdas advindas de um eventual comportamento oportunista, os agentes econômicos tendem a aumentar o número de relações contratuais, o que aumenta os custos de transação. Williamson (2012) certifica que as informações incompletas ou distorcidas advindas do

comportamento oportunista das partes geram assimetria informacional, originando grande parte dos problemas das instituições econômicas. Fagundes, Possas e Pondé (1998, p.125) aduzem que:

O oportunismo associa-se, por conseguinte, à incerteza vinculada ao comportamento de agentes individuais, sem a qual os custos de transação tenderiam a ser muito reduzidos, e sua presença se manifesta na ameaça de que algum agente seja capaz de, através de uma manipulação ou ocultamento de intenções e/ou informações, auferir lucros que alteram a configuração inicial do contrato em termos da distribuição de ganhos.

O comportamento oportunista é nefasto, devendo ser evitado a todo custo. As partes em uma relação negocial devem pautar suas atitudes e ações em princípios como a boa-fé e a função social dos contratos.

Os pressupostos comportamentais estudados geram expectativas nos agentes referentes às incertezas das condições transacionais. A racionalidade limitada leva as partes a considerarem as incertezas do ambiente econômico, e o oportunismo demonstra a necessidade de uma ponderação estratégica das condutas na transação diante de eventos imprevisíveis. Nesse contexto, nas negociações deve-se procurar moderar a racionalidade limitada e, ao mesmo tempo, salvaguardar os contratos contra os comportamentos oportunistas (WILLIAMSON, 1985).

North (1990) afirma que os mercados são imperfeitos, ocasionando os custos de transação por causa da limitação da racionalidade dos agentes econômicos que detêm informações assimétricas. As informações corretas possuem um valor alto, sendo necessária uma estrutura de governança que, ao regular as transações, amenize esses custos.

Segundo Williamson (1991), são três as formas de governança das transações: mercado, forma híbrida e hierarquia. Fiani (2013) assegura que a estrutura de governança de mercado é a mais apropriada para transações com ativos de baixa especificidade, tendo em vista que possui regras gerais para qualquer transação, não dispondo de regras para transações individuais. A adaptação a distúrbios ocorre de forma autônoma, na qual, compradores e vendedores reagem aos preços sempre buscando ganhos. A burocracia é quase zero.

A estrutura de governança hierárquica envolve grande quantidade de ativos específicos, sendo que os incentivos são substituídos por controles administrativos. É acentuada a importância das relações de interdependência mútua. As decisões

ocorrem por autoridade, a adaptação é coordenada e possui elevados custos com burocracia. A estrutura de governança híbrida possui aspectos de governança de mercado e hierárquica. Possui também instrumentos de incentivos, mas também controle administrativo e busca combinar incentivos e controles de modo a incentivar a cooperação, diminuindo os conflitos. A adaptação pode ser autônoma e coordenada, sendo a especificidade dos ativos intermediária (FIANI, 2013).

Cada transação é organizada de acordo com a governança adequada, que visa pacificar os agentes econômicos em conflito. Uma governança adequada, ou seja, que economiza custos de transação, é aquela que consegue se alinhar aos atributos básicos da transação, que são: a especificidade dos ativos, a incerteza e a frequência, sempre levando em consideração a racionalidade e o oportunismo (WILLIAMSON, 1991).

A especificidade dos ativos é o mais relevante indutor de forma de governança, pois determina o volume dos custos de transação. Trata-se do grau que um ativo consegue ser reutilizado alternativamente por agentes distintos, sem perda do seu valor produtivo (WILLIAMSON, 1991). São investimentos de longa duração que apoiam transações particulares. São ativos com propósitos especiais, e que se forem utilizados alternativamente perdem valor (WILLIAMSON, 1985).

O grau de especificidade do ativo elevado possui um alto risco de perda de valor, sendo maiores os custos de elaborar, gerenciar e conservar os contratos, o que leva às partes a dependência mútua e a relações de longo prazo, pois o fim do contrato não possui vantagens. Assim, maiores salvaguardas são feitas para uma maior duração dos contratos (SARTO; ALMEIDA, 2015). A especificidade dos ativos sempre eleva os custos de transação, independentemente da forma de governança.

Williamson (1991) destaca seis tipos de ativos específicos distintos: a especificidade de local, que se trata da diminuição dos custos de armazenagem e transporte em virtude de uma locação estratégica entre empresas pertencentes a uma cadeia produtiva; a especificidade de ativos físicos, que ocorre quando existe a necessidade de equipamentos específicos para que um determinado bem seja produzido; a especificidade de ativos humanos, que se relaciona ao aprendizado especial de uma atividade; a especificidade de ativos dedicados, que são investimentos com propósito de atender a um cliente específico; a especificidade temporal, quando o valor de uma transação depende do tempo de seu processamento. Para alguns produtos o tempo é essencial para garantir a eficiência

da produção; e, por fim, ativos de marcas, cuja atuação ocorre principalmente nas franquias, relacionando-se à imagem que a marca tem no mercado (WILLIAMSON, 1991).

A incerteza, também denominada de risco, trata-se do nível de confiança das partes em sua capacidade de prever eventos possíveis de acontecer em uma negociação (SARTO; ALMEIDA, 2015). Dessa forma, encontra-se conectada à racionalidade limitada dos agentes, diante da impossibilidade das partes elaborarem um contrato que preveja todas as possíveis contingências futuras e também ao comportamento oportunista (WILLIAMSON, 2012). Quanto maior a incerteza, mas amplos serão os custos de transação.

Se a incerteza em uma transação for elevada e nível de especificidade dos ativos for alto, a estrutura de governança a ser empregada é a hierarquia, desde que a transação ocorra dentro da empresa, sendo maior a necessidade de salvaguardar os contratos. No entanto, se o grau de incerteza e da especificidade dos ativos for de pequena monta, a estrutura de governança que melhor se adequa é o mercado. A eficácia das três formas de governança pode ser reduzida se a incerteza for alta, porém, a mais afetada é a forma híbrida, pois diante da ocorrência de um problema, as possíveis soluções precisam ser negociadas entre os agentes (WILLIAMSON, 1991).

A frequência alude às ocasiões em que uma transação ocorre, levando ao desenvolvimento de uma reputação aos agentes econômicos envolvidos. A reputação desenvolvida pela frequência das transações influencia nos custos, pois limita o comportamento oportunista, uma vez que a motivação dos agentes em não causar perdas a outra parte da negociação é mais elevada, pois ocorreriam maiores prejuízos monetários futuros pela quebra contratual. A frequência elevada das transações diminui os custos de coleta de informação para elaboração de cláusulas contratuais complexas que visam evitar o oportunismo (BEGNIS; AREND; ALIEVI, 2017).

A decisão de uma corporação em internalizar uma transação ou não vai depender da sua frequência, quando ocorre constantemente, a estrutura de governança especializada é a mais adequada, sendo indicada a hierarquia (WILLIAMSON, 2012).

Após o estudo de alguns aspectos de AED e da Teoria dos Custos de Transação, serão realizadas na próxima seção a análise da arbitragem nos contratos

nacionais, os incentivos econômicos da arbitragem e a arbitragem expedita como formas de reduzir os custos das organizações econômicas.

4 A ECONOMIA DA ARBITRAGEM

A arbitragem nos contratos empresariais gera uma série de vantagens se comparada ao Judiciário. Assim, este capítulo traz noções sobre a arbitragem nos contratos nacionais, como forma de redução dos custos de transação; apresenta os incentivos econômicos da arbitragem, a saber: celeridade, especialidade, sigilo, economia e flexibilidade do procedimento; e explana a arbitragem expedita ou sumária.

4.1 A arbitragem nos contratos nacionais como forma de redução dos custos de transação

Com a queda do feudalismo e da organização social fundamentada no estamento, desponta o capitalismo industrial de mercado, apostando na iniciativa individual. Houve o incremento do comércio e a acumulação de riquezas por vários setores sociais, não sendo mais necessária a permanência dos indivíduos no estrato social de nascimento para sempre. O contrato se torna um instrumento de extrema importância na modernidade, surgindo a expressão “Do Status ao Contrato”. Nesse contexto, o direito dos contratos que surgiu para disciplinar as trocas comerciais ensejou a ascensão social dos indivíduos, destruindo a ideia de status social (BANDEIRA, 2015). Destarte, o contrato está na gênese da ordem jurídica moderna.

O contrato é um fato social que veio a existir antes mesmo do direito, surgindo em virtude da necessidade de se trocar produtos, ou seja, de interação econômica social. Esse é o momento pré-jurídico da noção de contrato. Por outro lado, o direito contratual é regulação jurídica do contrato perpetrada pelo Estado, através da instituição de regras. Assim, modernamente, o contrato pode ser conceituado como uma transação de mercado entre duas ou mais partes que criam riquezas. Ele existe porque os seres humanos sozinhos não conseguem produzir tudo o que necessitam para sobreviver, não sendo autossuficientes (TIMM; GUARISSE, 2019).

O contrato é negócio jurídico no qual as partes disciplinam os seus interesses econômicos, constituindo fato gerador de obrigações, e, portando, subordina as partes ao cumprimento do que foi acordado. O contrato, então, possui uma função econômica, ou seja, visa garantir segurança jurídica às operações econômicas, assegurando que os ajustes sejam devidamente executados. Na celebração de um

ajuste contratual é essencial que o parceiro seja de confiança, tendo a intenção de cumprir o que foi negociado, ou em caso de inadimplemento, que o prejuízo possa ser minimizado (ALVES; FERNANDES, 2014). Nesse sentido, Azevedo (2005, p.122,123):

O sistema econômico é um conjunto de relações entre pessoas físicas e jurídicas e seu desempenho depende, em sua essência, do modo como essas relações ocorrem. Reside aqui a importância dos contratos para a análise econômica. Contratos estabelecem o padrão de comportamento, expresso na forma de um conjunto de deveres, que as partes definem por interesse mútuo. É, portanto, por meio de contratos que as pessoas buscam coordenar as suas ações, realizando ganhos coletivos. Como as transações apresentam custos diversos, um contrato que atenuar esses custos resulta em melhora de desempenho econômico das firmas e mercados, com implicações diretas ao desenvolvimento econômico e social.

Para a minoração dos riscos em um contrato o ideal seria a sua elaboração de forma clara e objetiva, por meio de negociações contratuais breves, com as partes cumprindo a sua parte no acordado. A elaboração contratual é de suma relevância, pois pode mitigar riscos e prevenir o inadimplemento. Algumas variáveis devem ser levadas em consideração quando da elaboração de um ajuste contratual, quais sejam: o objeto, o valor, o prazo para execução, prováveis impactos com o inadimplemento e as jurisdições escolhidas. Sendo de relevância ímpar a utilização de mecanismos adequados de resolução de controvérsias como a arbitragem (ALVES; FERNANDES, 2014).

O inadimplemento de um contrato acontece quando é mais vantajoso não cumprir o acordado do que o adimplir, ou seja, a penalidade prevista no ajuste contratual é menos severa, e, portanto, gera menos custos do que o cumprimento do acordo. Nesse caso, é mais eficiente não cumprir o contrato. Para o desenvolvimento econômico do país, o cumprimento dos contratos é imprescindível e é o que buscam os agentes econômicos envolvidos. No entanto, muitos magistrados interpretam erroneamente a função social e acabam por beneficiar a parte mais fraca da relação em detrimento do cumprimento da promessa contratual. Em virtude dessa realidade, a arbitragem se destaca, pois os árbitros são especialistas e suas decisões não possuirão influência política e sociológica (GONÇALVES, 2010).

De acordo com a teoria econômica, os contratos são sempre incompletos, pois é impossível às partes preverem todas as contingências futuras possíveis. Igualmente

não é possível saber ao certo se todas as cláusulas acordadas serão devidamente cumpridas, tendo em vista a sua racionalidade limitada e o comportamento oportunista que pode surgir, o que gera custos de transação. Além do mais, a assimetria de informações dos agentes limita a elaboração de contratos completos, ocasionando também custos de transação (CAMINHA; LIMA, 2014).

Ao celebrarem um contrato, os agentes econômicos possuem informações em níveis diferentes. Não há como saber ao certo o que o parceiro comercial realmente almeja com a negociação. Isso eleva os custos de transação. A assimetria informacional e o autointeresse dificultam a elaboração de contratos completos, ou seja, aqueles que prevejam todas as eventualidades que possam surgir ao longo do tempo. Dessa maneira, é imprescindível que o contrato preveja métodos eficazes para a resolução de conflitos, em especial nos contratos de longo prazo (ALVES; FERNANDES, 2014).

Nessa conjuntura, a assimetria informacional e a racionalidade limitada são as principais responsáveis pelos conflitos advindos das relações contratuais. Mesmo que existam esforços para erradicar os comportamentos oportunistas, pode acontecer durante as negociações a omissão de informações relevantes, o que aponta para a incompletude contratual. Assim, tentando afastar eventuais comportamentos oportunistas e reduzir os custos de transação, em alguns casos, as empresas decidem, voluntariamente, submeter-se a arbitragem.

Se houvesse simetria de informações a elaboração de contratos completos seria facilitada e o não cumprimento do pactuado não ocorreria. Acontece que tal situação é muito difícil de ocorrer da prática (GONÇALVES, 2010).

As principais dificuldades de fazer cumprir contratos, levantadas pela Teoria Econômica, decorrem da dificuldade de obter informações relevantes e da impossibilidade de redação de um contrato que dê conta de todas as contingências futuras. Além disso, como há os custos relativos ao uso do sistema Judiciário, seu papel em garantir o cumprimento dos contratos é imperfeito, levando as partes a desenharem mecanismos privados para a solução de conflitos (AZEVEDO, 2005, p.114).

Constata-se, então, que existem outras formas, além da jurisdição estatal, consideradas mais eficientes para resolução de disputas decorrentes de contratos incompletos, como a arbitragem, pois a expertise dos árbitros os habilita a ajudarem as partes a alcançarem soluções cooperativas (DIAS, 2018).

Os contratos complexos, de longa duração, com variáveis e condicionantes, nos quais não é possível alocar *ex ante* os riscos do negócio, tendem a ser inevitavelmente incompletos. Nos contratos simples, de execução instantânea, ou diferida, em que é possível alocar os riscos *ex ante*, é mais difícil que ocorra um desequilíbrio posterior (CAMINHA; LIMA, 2014). A arbitragem aplica-se aos dois cenários.

A opção pela arbitragem comercial como método de resolução de conflito é uma escolha racional. Os agentes econômicos possuem racionalidade limitada e tendem a maximizar as utilidades, pois, conforme já estudado, a ciência econômica afirma que os recursos são escassos (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017). Os agentes econômicos classificam as alternativas disponíveis de acordo com o grau de satisfação que elas proporcionam (COOTER; ULEN, 2013).

Nesse contexto, os agentes respondem a incentivos, mudando a escolha pelo maior ou menor grau de satisfação proporcionado. A firma é a melhor forma de maximizar essas escolhas, pois objetiva elevar sua utilidade através de escolhas que levem a custos menores e receitas maiores, sendo que nesses custos incluem-se não apenas os de produção, mas também os de transação já analisados (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

Cooter e Ulen (2013) asseveram que os custos de transação englobam as três etapas de uma negociação comercial, a saber: o custo para realizar o negócio, o custo de negociar e de cumprir o negociado.

Os custos para realização do negócio são os custos de aquisição de conhecimento sobre o mercado, futuros parceiros comerciais, legislação do local da transação, dentre outros. Os custos de negociar são aqueles que estão presentes durante a negociação do contrato, por exemplo, tempo das partes, honorário de advogado, etc. A maior parte dos custos de transação está nos custos pelo descumprimento do acordado em contrato, como o custo para resolução do conflito, no qual estão contidos, dentre outros, os custos administrativos de resolução de controvérsias, custos pela demora na alocação da propriedade, custos por erro no julgamento e custos de publicidade da transação (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

Dentre os custos de transação estão incluídos também os custos de oportunidade que indicam o custo de uma alternativa que foi deixada de lado ao se escolher outra opção (PUGLIESE; SALAMA, 2008).

A arbitragem possui uma série de incentivos econômicos capazes de reduzir os custos de transação, tais como: celeridade, sigilo, especialidade, economia e flexibilidade do procedimento, que serão objeto de estudo da próxima seção desta pesquisa. Diante desses incentivos, o instituto é capaz de mitigar os riscos contratuais e minimizar os custos de transação de um ajuste contratual. Gonçalves (2010) reconhece que a arbitragem nos contratos incentiva os agentes econômicos a cumprirem sua parte no acordado, uma vez que é um meio célere e especializado para a resolução de eventual disputa, o que gera segurança nas transações. Nessa toada, Dias (2018, p. 272) afirma:

A arbitragem, além de ter como escopo a solução de conflitos, o instituto também propicia um sistema de incentivos favoráveis para que o contrato seja efetivamente cumprido, com a observância da autonomia de vontade das partes interessadas quanto à opção dessa modalidade em relação à jurisdição estatal.

Pugliese e Salama (2008) ressaltam duas razões para a inserção da arbitragem nos contratos. Em primeiro lugar é capaz de reduzir os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional e, em segundo lugar, pode-se estabelecer um sistema de incentivos para que o contrato seja cumprido, elevando os ganhos da relação comercial.

Os agentes econômicos podem escolher a arbitragem em dois momentos: antes ou depois do surgimento da disputa, trata-se da arbitragem *ex ante facto* e *ex post facto*. No entanto, após o surgimento da disputa, os custos com a prestação jurisdicional podem ser reduzidos, mas não se maximizam mais os ganhos com o adimplemento contratual. Já a arbitragem *ex ante facto*, ou seja, a contratual, pode gerar valor das duas formas: reduzindo os custos da disputa e ao mesmo tempo coibindo o oportunismo, pois os agentes econômicos, ao firmarem contratos com a previsão de cláusula compromissória, ficam cientes de que no futuro, em caso de litígio, a decisão será mais rápida e acertada, o que, sem dúvida, diminuirá o risco de comportamentos oportunistas (PUGLIESE; SALAMA, 2008).

Timm (2009) considera que a arbitragem não substitui a totalidade da prestação jurisdicional com êxito, mas o sigilo e a rapidez do procedimento são vantagens agregadas. No viés da Análise econômica do direito, a arbitragem possui a capacidade de substituir a atividade jurisdicional do Estado, reduzindo os custos de

transação, devendo ainda ser considerado o fato de que os árbitros são especialistas nas matérias que julgam.

Nessa esteira, a inclusão da convenção de arbitragem nos contratos nacionais vem crescendo e contribuindo para o desenvolvimento econômico das empresas e também da economia brasileira como um todo. Diante de todo o exposto, hodiernamente se pode afirmar que a inserção da cláusula arbitral nos ajustes contratuais reduz os custos de transação dos agentes econômicos (ALVES; FERNANDES, 2014).

Analisada a relevância da previsão de arbitragem nos contratos, torna-se indispensável o estudo dos incentivos econômicos da arbitragem e a redução dos custos de transação, o que será desenvolvido na seção subsequente.

4.2 Os incentivos econômicos da arbitragem e a redução dos custos de transação.

Os incentivos econômicos da arbitragem são maiores se comparados aos custos para resolver um litígio através do processo estatal, levando-se em consideração, o seu amplo formalismo, a publicidade das decisões e a morosidade, o que demonstra a falta de eficiência para solucionar litígios, especialmente na área empresarial (ALVES; FERNANDES, 2014). A arbitragem, ao contrário, possui como vantagens a celeridade, a especialidade, o sigilo, a economia e a flexibilidade do procedimento.

Diante desses incentivos econômicos, a escolha pela arbitragem como um meio adequado de resolução de conflitos se mostra capaz de reduzir os custos de transação dos agentes econômicos nas suas transações econômicas, conforme será demonstrado a seguir.

4.2.1 Celeridade

Um dos custos que o procedimento arbitral reduz é a demora na alocação da propriedade. Alves e Fernandes (2014) salientam que uma das grandes vantagens da escolha pelo procedimento arbitral é a celeridade, uma vez que a Lei de Arbitragem prevê prazo de 06 meses para que a decisão seja prolatada. É verdade que o valor do procedimento arbitral é elevado, no entanto, por ser célere, ocorre uma

compensação, paga-se mais por um procedimento mais rápido, sendo o custo-benefício razoável.

De acordo com dados da Justiça em Números 2019, tendo como ano-base 2018, embora o ano de 2018 tenha sido o primeiro ano em uma década em que ocorreu a redução no volume de processos pendentes, o Poder Judiciário brasileiro ainda possui 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando uma solução definitiva. No ano de 2018 ingressaram em todo o Poder Judiciário 28,1 milhões de processos e foram baixados apenas 31,9 milhões. A taxa de congestionamento bruta é de 71,2% e a líquida, desconsiderando os casos sobrestados, suspensos ou arquivados, provisoriamente, é de 67% (CNJ, 2019).

Em nível estadual, temos que o Estado do Ceará, no ano de 2017, obteve o menor índice de produtividade dos Magistrados, com 908 processos, em média, solucionados por magistrado, conforme o Relatório Justiça em números 2018 (CNJ, 2018). No ano de 2019, o Estado melhorou os seus índices, saindo do último lugar para a 20ª posição, com 1.104 processos, em média, solucionados por magistrado, de acordo com o Relatório Justiça em números 2019 (CNJ, 2019). Houve uma relativa melhora na quantidade de processos julgados mensalmente, mas ainda está longe de acontecer um real descongestionamento nas varas.

Em matéria Comercial, Timm e Jobim (2007) abordam uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre direito societário e mercado de capitais, chegando-se à conclusão de que, em matéria societária para julgamento do processo em primeira e segunda instância, o tempo mínimo foi de 233 dias e o máximo de 3.993 dias. Em relação a mercado de capitais, o tempo mínimo foi de 888 dias, e o máximo 5.049 dias, portanto, perfazendo uma média de 2.618 dias para resolução judicial de uma lide sobre esses temas.

Em termos comparativos, a pesquisa da arbitragem em número e valores, conforme o resultado de 2018, elaborada por Selma Ferreira Lemes, constatou que a duração de um processo arbitral no Brasil dura, em média, 18 meses. Enquanto na CAM-CCBC (Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá) a duração média é de 13,2 meses (LEMES, 2018).

Pugliese e Salama (2008) constatam que a conclusão da arbitragem ocorre com grande agilidade, pois não possui o mesmo formalismo do processo judicial, nem há recursos para outras instâncias, além de contarem com uma infraestrutura muito eficiente para a resolução das controvérsias com maior rapidez. No processo judicial

a decisão definitiva leva um bom tempo para ser proferida, o que acarreta alto custo para as partes envolvidas que tem que arcar com os custos de oportunidade, pois ficam privadas do bem ou direito objeto do litígio. Nesse sentido, Dias (2018, p. 292):

Concretamente, o tempo de espera do jurisdicionado por uma decisão definitiva do Poder Judiciário acende um custo elevado às partes, diante da privação dos bens ou direitos considerados objetos do litígio, durante os anos de tramitação de seu processo judicial até o cumprimento efetivo da sentença transitada em julgado.

A privação da utilização da propriedade é apenas um dos custos gerados pela dilatação do prazo de um processo judicial, existindo ainda os custos relacionados ao aumento da intensidade do litígio (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017). Para uma correta compreensão acerca do assunto, faz-se necessária a análise dos gráficos a seguir:

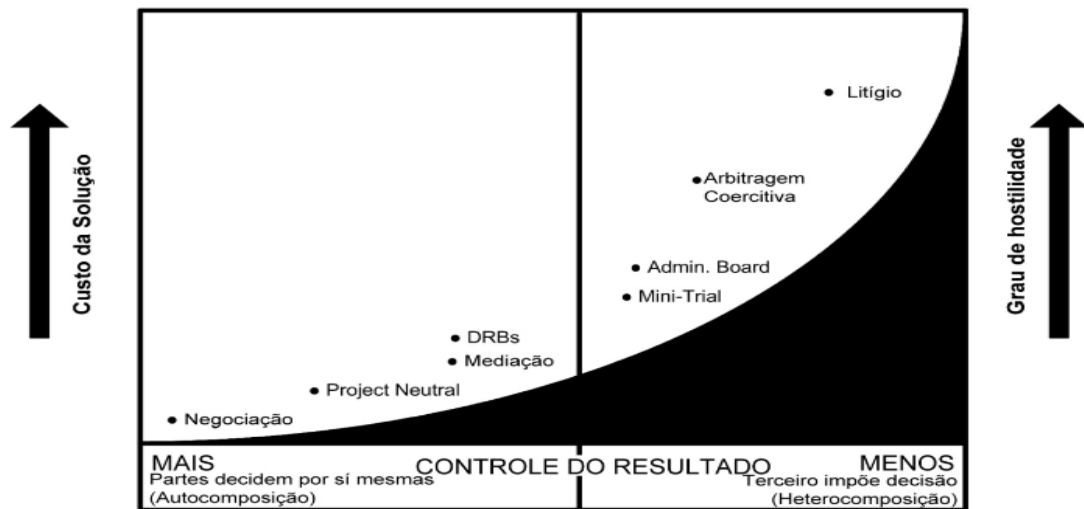
Figura 2 - O espectro do conflito



Fonte: Adaptado de Bucker, 2010, p.80.

Esse gráfico demonstra o aumento da intensidade do conflito com o passar do tempo, desde uma reivindicação até sua evolução para disputa. Desse modo, Timm, Guandalini e Richter (2017) chegam à conclusão de que quanto maior o tempo de duração de uma disputa a tendência é que a curva da intensidade do conflito aumente.

Figura 3 - Relações dos métodos de solução de disputas com o custo da solução e o grau de hostilidade



Fonte: Adaptado de Bucker 2010, p.93.

Timm, Guandalini e Richter (2017) afirmam que esse gráfico demonstra que o custo de solução de uma lide varia de acordo com o grau de hostilidade/intensidade do conflito, ou seja, o custo será maior quanto maior for o grau de litigiosidade, sendo que a litigiosidade aumenta com o decorrer do tempo. No gráfico, o Judiciário, representado pelo litígio, encontra-se a frente da arbitragem coercitiva, tendo, portanto, um custo maior para resolução de disputas.

Assim, demonstra-se que a celeridade do procedimento arbitral é capaz de reduzir os custos de transação envolvidos em uma disputa se comparado ao tempo de resolução pelo Poder Judiciário.

4.2.2 Especialidade

Pugliese e Salama (2008) garantem que, com a adoção da arbitragem, os custos de erro no julgamento são atenuados, pois os árbitros, em geral, são especialistas nas matérias que irão julgar, o que melhora a qualidade das decisões. Diferentemente do Juiz de Direito, o árbitro pode ter formação na matéria objeto da controvérsia. A perspectiva de que o contrato venha a ser interpretado por um árbitro especialista acarreta na diminuição dos custos de transação dos agentes econômicos em relação à negociação contratual.

A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma

equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p.20).

O árbitro, expert na matéria em julgamento, conhece o mercado e as regras que o regem, que são importantes para as empresas em disputa. Possui, portanto, uma menor assimetria informacional se comparado ao Juiz de Direito que muitas vezes não dispõe de tempo para estudar as matérias comerciais em questão. Além do mais, o processo civil não é tão flexível quanto o arbitral que permite às partes a escolha das regras específicas para o caso concreto. Nesse sentido, o Teorema de Coase afirma que as partes são capazes de criar regras mais eficientes por si próprias (TIMM, 2018).

Nessa toada, Dias (2018, p. 294) afiança:

A especialidade dos árbitros enseja um atrativo às partes no momento da escolha da arbitragem e ao mercado, diante da redução nos erros das decisões arbitrais por conhecer a matéria discutida submetida ao juízo arbitral e, ainda, reduz o risco da relação contratual. Por consequência, reflete em maior grau de imparcialidade do julgador. Para o mercado de trabalho, há também incentivos para que o árbitro como agente econômico, profira uma decisão sem erros, diante da concorrência profissional dos serviços prestados. A indicação e a nomeação futura do árbitro em procedimentos arbitrais dependerão, em muito, da sua reputação e atuação profissional (DIAS, 2018 p. 294).

Em âmbito judicial, diante da complexidade das matérias empresariais, é comum que a atenção do julgador a determinada ação não seja suficiente. Além do mais, não raras as vezes em que casos semelhantes são julgados de forma totalmente diversa e conflitante, o que gera insegurança jurídica às partes. Assim, a expertise dos árbitros colabora para a estabilidade das relações jurídicas (RIBEIRO; STRUECKER, 2017).

Pugliese e Salama (2008) concluem que a previsão de arbitragem nos contratos deixa as partes cientes de que em eventual controvérsia a decisão será ágil e acertada, o que acarretará na diminuição da ocorrência de oportunismo, sendo incentivadas a cumprir o estabelecido em contrato. A confiabilidade no negociado diminui os custos de transação, pois aquele que não cumpriu sua parte no acordo não se beneficiará da morosidade do processo judicial.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, resta, evidentemente, que diante da expertise do árbitro que possui maior experiência com o assunto do litígio em tela e uma menor assimetria informacional, que é diretamente relacionada ao aumento dos custos de transação, a escolha pela arbitragem se mostra mais vantajosa e redutora dos custos de transação.

4.2.3 Sigilosidade

O procedimento arbitral reduz os custos de publicidade da transação, sendo um dos grandes atrativos para os agentes econômicos. Carmona (2009) assegura que o árbitro deve agir com discrição, pois as partes, ao escolherem a arbitragem, procuram um foro reservado para solucionar suas controvérsias. Além do mais, o §6º do art. 13 da Lei de Arbitragem nos informa que um dos deveres do árbitro é a discrição (BRASIL, 1996).

Embora haja a previsão genérica quanto à discrição dos árbitros no artigo acima mencionado, no Brasil não há regra específica que determine o sigilo da arbitragem. No entanto, os regulamentos arbitrais, em sua maioria, trazem a confidencialidade do procedimento, ou ainda se encontram presentes expressamente na convenção de arbitragem (CARMONA, 2009). Trata-se, portanto, de regra geral no procedimento arbitral.

Diferentemente, o processo judicial é público, o que pode prejudicar as empresas envolvidas em uma disputa na qual não querem que seus segredos sejam revelados, pois ocorreria a depreciação do seu nome no mercado (ALVES; FERNANDES, 2014).

Nas palavras de Timm (2018) a confidencialidade do juízo arbitral reduz os custos de procura, de fiscalização e de implementação do contrato, levando ao aumento do intercâmbio entre os agentes econômicos no mercado, e, conseqüentemente, a elevação de riquezas em uma sociedade. Ademais, o autor preleciona que:

O segredo comercial que impera na arbitragem mantém fora do domínio público diversas informações que podem ser de grande sensibilidade para a empresa ou indivíduos envolvidos no procedimento arbitral: técnicas e estratégias de captação de clientes, modelos de projeções de rendimentos ou de lucros, aspectos particulares de projetos de investigação e desenvolvimento, aspectos

particulares de atividades desenvolvidas por uma empresa ativa no comércio, as fórmulas ou receitas para preparação de produtos, os avanços conseguidos por uma entidade em qualquer área, mas que ainda não se encontrem compreendidos nos conhecimentos comuns entre os especialistas desse ramo, os desenhos de novos produtos ou de protótipos, informações concernentes know how, e etc. Claramente, alguns fatos ou informações dessa ordem podem mostrar-se imensamente custosos se tornados públicos, especialmente porque podem não estar protegidos pelo registro de propriedade industrial (TIMM, 2018, p.16).

Desse modo, resta claro que em demandas empresariais um processo público pode ter um custo elevado às partes em disputa, já o sigilo preponderante no procedimento arbitral garante a manutenção dos segredos comerciais das corporações, além da sua reputação perante o mercado, o que ocasiona na redução dos custos de transação.

4.2.4 Economia

Como regra geral, os empresários e os juristas entendem que a arbitragem possui custos elevados, em especial nas câmaras de renome, considerando que além do pagamento da instituição que administra o procedimento há também os honorários dos árbitros, advogados das partes, gastos com deslocamento, logística, dentre outros. No entanto, a arbitragem pode reduzir os custos administrativos de resolução de controvérsias, haja vista alguns fatores (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

Uma das razões é que as partes possuem o poder de dispor sobre o procedimento a ser utilizado, havendo a possibilidade de arbitragem *ad hoc*, sem uma instituição coordenando o procedimento. Já nas arbitragens institucionais, as partes, como agentes racionais maximizadores, podem escolher livremente a instituição a ser utilizada, tendendo a optar por câmaras com um custo menor, o que as leva a se tonarem mais atrativas, reduzindo suas taxas. Ou seja, existe concorrência no mercado arbitral. Além do mais, os custos administrativos e os honorários dos árbitros, em geral, não ultrapassam 15% do total do custo da lide (TIMM; GUANDALINI; RICHTER, 2017).

As partes devem levar em consideração não apenas o valor nominal da arbitragem, que é elevado, por ser uma justiça que possui um alto nível de sofisticação; mas também, por ser um sistema de incentivos, devem fazer um cálculo estratégico em relação às diversas vantagens apresentadas, tais como: a celeridade,

que é o procedimento concluído; o sigilo, imparcialidade e expertise dos árbitros, dentre outras, chegando à conclusão de que a arbitragem reduz os custos de transação, o que é vantajoso e produz economia (DIAS, 2018).

Nesse contexto, os valores gastos com o procedimento arbitral, honorários e taxas de uma câmara arbitral muitas vezes são considerados pequenos se comparados aos custos e a insegurança jurídica de aguardar por anos uma decisão judicial. Além do risco de erros na decisão e de vazamento de segredos que possam causar prejuízos à empresa. Desse modo, a arbitragem gera economia para a resolução das controvérsias contratuais dos agentes econômicos.

4.2.5 Flexibilidade do procedimento

Outra vantagem redutora dos custos de transação das empresas é a flexibilidade do procedimento arbitral, disciplinado no Capítulo IV da Lei de Arbitragem. Há um fortalecimento da autonomia da vontade das partes, à medida que podem empregar o procedimento que entenderem mais adequado, desde que observados os princípios da igualdade das partes, do contraditório, da imparcialidade e do convencimento racional do árbitro, que resumem o conteúdo do devido processo legal. (CARMONA, 2009).

Parente (2012) destaca que a autonomia das partes é robustecida no procedimento arbitral, daí decorrendo a sua flexibilidade. A elasticidade do procedimento não decorre apenas da Lei de Arbitragem, mas conforme o art. 21, caput, é determinada pelas partes ou pelo julgador. O jurisdicionado arbitral concede ao árbitro uma postura mais ativa do que possui o juiz estatal, característica que atrai as partes, pois pode levar a uma situação ideal para resolução de litígios com qualidade, segurança e celeridade.

O procedimento arbitral possui maior flexibilidade, pois é pautado na autonomia das partes e na criatividade dos árbitros. Já a flexibilidade do processo estatal necessita de grande esforço do julgador e pode levar a alegações de nulidade de toda espécie, inclusive causar a nulidade de todo o processo, o que gera incerteza e insegurança (PARENTE, 2012).

Nessa conjuntura, Alves e Fernandes (2014) destacam que as partes podem eleger o árbitro, as normas procedimentais a serem utilizadas no processo, a lei a ser aplicada e ainda a câmara arbitral que julguem adequada à resolução da sua celeuma.

A flexibilidade do procedimento arbitral possui como fundamento a autonomia das partes. O árbitro busca uma solução equilibrada, respeitando o acordado em contrato. Em virtude disso, as partes podem escolher a lei material aplicável ao seu caso concreto e também a lei processual a ser utilizada no procedimento (RIBEIRO; STRUECKER, 2017).

Beraldo (2014) afirma que os custos da arbitragem estão relacionados à instituição escolhida pelas partes para resolução de sua controvérsia. Podem optar também pela arbitragem *ad hoc*, cujo custo é, em geral, menor, mas que dependerá das normas escolhidas para disciplinar o processo e ainda da arbitragem expedida ou sumária, que diminui consideravelmente os custos.

A autonomia das partes em escolher a lei aplicável, não somente ao contrato sobre o qual se funda a disputa, mas à condução do procedimento em si - dilação probatória, produção de documentos, definição de prazos processuais, poderes dos árbitros - significa que as partes têm amplo espaço para realmente customizar a solução da controvérsia aos seus interesses, isto é, elas tem a ingerência necessária para reduzir os custos transacionais associados à disputa de acordo com as suas necessidades (TIMM, 2018, p.18).

Parente (2012) menciona ainda que a prova no processo arbitral também não possui uma forma rígida, variando conforme a vontade das partes e a atividade de instrução do árbitro. Ocorre a chamada sumarização, ou seja, tornar rápida essa fase do procedimento, somente sendo produzida a prova, se esta for necessária. Diferentemente, é o procedimento judicial que possui dogmas engessados. O árbitro pode, por exemplo, determinar a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, inverter a ordem de produção de provas, determinar exames e vistorias, oficiar órgãos públicos, determinar o envio de documentos, dentre outras. Não existem formas predefinidas para a realização dessas provas.

Sem embargo, cumpre ressaltar que a flexibilidade do procedimento não é absoluta, a vontade das partes e dos árbitros quanto à escolha das regras procedimentais encontra-se limitada pela finalidade, natureza da arbitragem e pela Lei da Arbitragem. Por exemplo, as partes não podem convencionar que a sentença arbitral tenha outra forma diferente do disposto no art. 26 da Lei de Arbitragem (CARMONA, 2009).

A flexibilização do procedimento arbitral e a participação ativa do jurisdicionado na escolha das regras que melhor atendem aos seus interesses e necessidades é, sem sombra de dúvidas, um fator que ocasiona a redução dos custos de transação.

A próxima seção da presente pesquisa analisa a arbitragem sumária, também conhecida como expedita, como uma forma de redução dos custos de transação para as disputas, cujo objeto possui baixa complexidade e expressão econômica.

4.3 Arbitragem Sumária ou Expedita

A arbitragem expedita ou sumária possui um procedimento bem mais rápido se comparado à arbitragem tradicional, sendo uma forma de redução dos custos de transação para as partes envolvidas em uma disputa. Nesse sentido, Timm, Guandalini e Richter (2017), ao discorrerem sobre a arbitragem como redutora dos custos de transação, afirmam que “existem vários regulamentos de arbitragem expedita de diferentes câmaras, os quais estabelecem procedimentos bem mais céleres”.

A arbitragem expedita possui um procedimento simplificado, sendo utilizada para a resolução de casos menos complexos. Assim, possuindo os prazos reduzidos, o julgamento ocorre por meio de um único árbitro e grande parte da doutrina entende que essa espécie de arbitragem não admite as provas testemunhal nem pericial. Todas essas vantagens tornam o procedimento expedito mais célere e menos oneroso (BERALDO, 2014). Nesse sentido, também corrobora Gonçalves (2006, s.p):

Nesse tipo de procedimento, os prazos são menores, proporcionando uma celeridade ainda maior do que a verificada na arbitragem ordinária. Além disso, constata-se uma maior economia para as partes, com conseqüente redução das taxas e dos honorários que serão pagos, uma vez que não se fará necessária uma fase de instrução plena, tendo em vista a menor complexidade da matéria submetida a esse tipo de procedimento e, ainda, contará com a atuação de apenas um árbitro.

A arbitragem expedita não elimina fases processuais, o rito é similar ao ordinário. No entanto, as fases são menos intensas. Não é indicada para contratos cujo objeto seja complexo, pois, em caso de conflito, geralmente necessita-se de provas pericial e testemunhal. Trata-se de uma boa opção para as empresas que

querem uma solução rápida para suas lides e que não têm como pagar altos custos (GONÇALVES, 2006).

No procedimento da arbitragem sumária existe uma proporcionalidade entre a complexidade da causa e o valor da disputa. Ou seja, deve ser rápido e de custo efetivo. Assim, o procedimento expedito visa evitar formalismos desnecessários, como: possível restrição de envios escritos, bem como de audiências e perícias; e utilização de meios modernos de comunicação, tais como, e-mail, telefone, videoconferência, dentre outros. Todas essas características contribuem para um julgamento rápido das causas de baixa complexidade. Importante ressaltar que na arbitragem expedita, aplicam-se todos os princípios que regem o procedimento arbitral ordinário, tais como: a exequibilidade da sentença, a imparcialidade dos árbitros, a autonomia das partes, e a igualdade de tratamento (AREND, 2018).

Wald (2017, s.p), discorrendo sobre a expansão da arbitragem, destaca a importância da arbitragem expedita, à medida que reduz os custos:

Um dos problemas que impede ou dificulta, atualmente, a ampla expansão e difusão da arbitragem é o seu custo, abrangendo as despesas administrativas das Câmaras especializadas e os honorários dos árbitros e dos advogados, que, embora razoáveis, não estão sempre ao alcance dos litigantes, cujos pleitos podem ser de valor reduzido. Em primeiro lugar, a arbitragem expedita e a de classe reduziriam substancialmente os custos. [...] O importante é não impedir que a parte sem maiores recursos possa recorrer à arbitragem.

A arbitragem expedita é uma tendência mundial, mas ainda pouco divulgada e utilizada no Brasil. Gonçalves (2006) afirma que as Câmaras de Arbitragem devem oferecer essa modalidade e que para sanar qualquer dúvida sobre o procedimento devem estabelecer um regulamento de arbitragem sumária, que poderá estabelecer, por exemplo, que havendo necessidade de prova pericial o procedimento se tornaria ordinário. O melhor caminho para as partes que optarem por essa opção de arbitragem é procurar uma Câmara especializada, idônea e que tenha regulamento próprio para arbitragem expedita, o que trará maior segurança jurídica. Wald (2017, s.p) afiança:

Em vários países, têm sido feitas experiências de organização de arbitragem expeditas, que até as entidades internacionais como a CCI estão introduzindo no seu leque de alternativas apresentadas ao público, facilitando a sua utilização em questões de médio e de

relativamente pequeno valor. Trata-se de uma arbitragem menos formal e desburocratizada, com maior celeridade e menores custos, que seria compatível com numerosas demandas que hoje padecem dos longos prazos das decisões da Justiça, por mais que ela procure ser eficiente.

A celeridade do procedimento expedito não acarreta apenas ganhos econômicos para as partes, pois existem demandas em que uma solução breve da celeuma é necessária, tendo em vista as regras do jogo do próprio mercado. Por exemplo, no agronegócio a escolha pela arbitragem sumária faz com que não apenas a parte prejudicada seja brevemente ressarcida dos prejuízos causados como também a parte causadora dos danos possa reparar sua conduta em tempo hábil e se realinhar aos ditames comerciais, podendo participar de novos negócios. No âmbito laboral, a rapidez da arbitragem sumária preserva as partes, pois não ficarão com o nome exposto por muito tempo. Já nas competições esportivas e na bolsa de mercadorias, as decisões rápidas, advindas da arbitragem expedita, em geral, possuem um lapso temporal útil, ou seja, a solução possui serventia as partes (AREND, 2018).

São inúmeras as vantagens na utilização do procedimento expedito, tais como, rapidez, economia de dinheiro, maior eficiência, diminuição do risco de perda de reputação das partes, diminuição dos efeitos negativos nos negócios, dentre outros. Webb (2015) aponta, como principais vantagens: processo mais rápido, data certa, melhoria do relacionamento entre as partes que decorre da celeridade e melhor análise do custo-benefício. Todos esses benefícios auxiliam na redução dos custos de transação das partes.

As partes, ao elaborarem um contrato com a previsão de arbitragem expedita, buscam um maior custo-benefício, ou seja, a intenção é garantir um procedimento mais eficiente em caso de surgimento de uma disputa. Além do mais, o interesse na conclusão de um determinado negócio, exige que as partes sejam transparentes e que o contrato preveja as melhores e mais eficientes formas de resolução de controvérsias, o que ocasiona a redução dos custos de transação (AREND, 2018).

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que o procedimento expedito por ter a tendência de ser mais célere e por reduzir os custos do procedimento, mostra-se atrativo às partes que possuam uma demanda de baixa complexidade, pois o baixo valor em disputa inviabilizaria a resolução por meio de arbitragem tradicional. Assim, a tendência atual é que as Câmaras arbitrais brasileiras introduzam em seus

regulamentos a arbitragem sumária, como uma alternativa para as causas de menor expressão econômica.

Dando sequência a pesquisa, o próximo capítulo abordará a metodologia empregada para o atendimento dos objetivos traçados.

5 METODOLOGIA

Este capítulo objetiva expor o método utilizado para a realização da pesquisa e concretização dos objetivos propostos. Para tanto, na primeira seção será realizada a delimitação da pesquisa (propósito, natureza e método); na segunda, serão analisados os sujeitos da pesquisa; por fim, na terceira seção, serão apresentados os instrumentos e técnicas de análise de dados.

5.1 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa científica desvenda a realidade através da observação, reflexão, análise e síntese de fenômenos humanos, naturais e sociais com a finalidade de deslindar problemáticas que assolam a humanidade. Trata-se de vários processos sistemáticos e empíricos por meios dos quais um determinado fenômeno é analisado. São inesgotáveis, intermináveis, gerando apenas aproximações sucessivas (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

O objetivo central desta pesquisa é diagnosticar a adoção ou não do instituto da arbitragem pelas empresas da Região Metropolitana Cariri (RMC) e verificar as condições que justificariam a utilização em seus contratos. Nesse contexto, questionou-se sob quais condições ocorreria a adoção da arbitragem como uma alternativa viável para a melhora do ambiente de negócios e para a redução dos custos de transação nas disputas empresariais.

Assim, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o estudo lastreou-se primeiramente através do levantamento bibliográfico em livros, revistas, periódicos, sites de internet, dissertações e teses, com a finalidade de esquadrihar a temática proposta. Para Farias Filho e Arruda Filho (2015, p.64):

Constitui a fase preliminar de levantamento da literatura. [...]. Toda pesquisa acadêmica tem uma pesquisa bibliográfica para que se possa verificar como o tema-problema foi tratado em outras experiências para verificar que evolução conceitual e/ou metodológica pode ter ocorrido com os estudos já realizados.

Em um segundo momento, utilizou-se pesquisa de natureza exploratória e descritiva, que permitiu a análise sobre a visão que os representantes jurídicos das empresas pesquisadas possuem acerca do instituto da arbitragem.

De acordo com Gil (2018), a pesquisa exploratória objetiva familiarizar o pesquisador com a problemática da pesquisa, tornando-a clara ou até mesmo desenvolvendo hipóteses. Essa modalidade de pesquisa, na maioria das vezes, ocorre através de uma revisão da bibliografia sobre a temática em questão, aliada a entrevistas com indivíduos que vivenciaram na prática a problemática em estudo.

A pesquisa exploratória objetiva desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; por meio dela, podemos formular problemas e hipóteses com mais precisão. Trata-se de um tipo de pesquisa que apresenta menor rigidez no planejamento, se comparado com as pesquisas descritivas ou explicativas (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p.98).

Segundo Andrade (2010), na pesquisa descritiva o investigador observa, registra, classifica, analisa e interpreta os fenômenos sem, no entanto, interferir neles. Ou seja, o pesquisador não interfere nesses fatos.

A pesquisa descritiva geralmente utiliza técnicas padronizadas para a análise dos dados, tais como: questionário, observação sistemática ou formulário, objetivando delinear os aspectos de um fenômeno ou população (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2015).

Em geral, estuda as características de um grupo, distribuindo seus indivíduos por idade, sexo, estado civil, procedência, nível de escolaridade, nível de renda. Podem ser tema desse tipo de pesquisa: estudar o grau de satisfação com relação aos serviços públicos (educação, saúde, transporte, segurança) ou de produtos oferecidos no mercado, levantamento de opinião e de atitudes de uma população, índice de mortalidade infantil, índice de criminalidade em determinada região, pesquisas eleitorais. Presta-se também à verificação de associação de variáveis, como, por exemplo, preferência política e grau de escolaridade e rendimento (HENRIQUES; MADEIROS, 2017, p. 98).

Esse estudo será delineado pela abordagem metodológica qualitativa. Matias-Pereira (2019, p. 89) afirma que a pesquisa qualitativa: “parte do entendimento de que existe uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números”. De acordo com Farias Filho e Arruda Filho (2015, p. 64): “A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas nos processos da pesquisa qualitativa. Este tipo de pesquisa também é conhecido como pesquisa com análise intersubjetiva”.

A pesquisa terá natureza básica, também denominada de pura ou fundamental. É uma modalidade de pesquisa que auxilia no desenvolvimento da ciência, pois o seu propósito é produzir conhecimentos para solução de uma problemática. Além do mais, os interesses envolvidos são universais, não tendo uma aplicação prática (MATIAS-PEREIRA, 2019). Conforme salienta Gil (2018, p. 25), as pesquisas básicas puras são: “Pesquisas destinadas unicamente à ampliação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios”.

O procedimento utilizado será a pesquisa de campo, que é aquela realizada no ambiente onde os fenômenos ocorrem de forma espontânea. O pesquisador observa, coleta e analisa os dados obtidos, com o objetivo de alcançar uma resposta para um problema ou comprovar uma hipótese (ANDRADE, 2010).

Pesquisa de campo é um tipo de pesquisa em que o pesquisador desloca-se de seu ambiente para o chamado “campo”, que pode ser um campo institucional (empresas), social (em comunidades) ou outros que não sejam um “laboratório”. É quando a coleta de dados e informações ou as observações são realizadas no ambiente em que o objeto está situado no local de manifestação do fenômeno pesquisado, in natura (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2015, p.67).

Quanto ao instrumento de coleta de dados, a ideia inicial era que a pesquisa de campo se desenvolvesse mediante a técnica de entrevista semiestruturadas. No entanto, não foi possível a realização das entrevistas nesses moldes devido ao isolamento social que nos foi imposto pelo coronavírus. Assim sendo, a pesquisadora optou pelo instrumento de coleta de dados, através de questionário enviado por e-mail às empresas pesquisadas.

O questionário é de um dos instrumentos de pesquisa utilizados para a coleta de dados. Trata-se de perguntas escritas a um grupo de pessoas que após respondê-las por escrito devolvem-nas para o pesquisador fazer as devidas análises. Tais questões devem estar correlacionadas com os objetivos da pesquisa. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

A fim de trazer uma melhor compreensão sobre o estudo desenvolvido, a próxima seção abordará as unidades de análise e os sujeitos da pesquisa.

5.2 UNIDADES DE ANÁLISE E SUJEITOS DA PESQUISA

O presente estudo desenvolveu-se na Região Metropolitana do Cariri (RMC), por isso, as unidades de análise encontram-se situadas nos seus principais municípios, a saber, Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha. A RMC encontra-se localizada no extremo sul do Estado do Ceará, tendo surgido primeiramente do processo de conurbação dos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, denominada de triângulo CRAJUBAR (NASCIMENTO, 2018).

No entanto, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 78/2009, a região passou a ser denominada Região Metropolitana do Cariri, sendo incluídos também outros Municípios limítrofes: Caririáçu, Farias Brito, Jardim, Missão Velha, Nova Olinda e Santana do Cariri. Assim, atualmente é formada por 09 (nove) municípios (NASCIMENTO, 2018). O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará elaborou um mapa representativo da RMC.

Figura 4 - Mapa da Região Metropolitana do Cariri



Fonte: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará

A região encontra-se a uma distância de 600 km da capital do Estado do Ceará, Fortaleza, e também da capital do Pernambuco, Recife. O objetivo primordial da criação dessa Região Metropolitana foi permitir um maior desenvolvimento socioeconômico, atraindo investimentos e reduzindo as disparidades entre a Capital do Estado e o interior. Atualmente, trata-se da segunda região mais expressiva economicamente do Estado do Ceará (CEARÁ, 2020).

O município de Juazeiro do Norte possui o maior PIB da RMC, correspondendo a 51%. Na economia sobressaem em importância a indústria e os serviços. Quanto à indústria, são vários os ramos, sendo os principais: têxtil, máquinas, artesanato, construção civil, folheados, bebidas, metalurgia e calçadista. Em relação a esse último ramo, a região possui o maior polo do Nordeste. Quanto ao setor de serviços, o destaque vai para o comércio, no varejo e no atacado. Destaca-se, ainda, como um polo científico, por possuir várias universidades, e também por seu turismo religioso, caracterizado pelas várias romarias durante o ano (OLIVEIRA; MORAIS; PEREIRA, 2013).

O município do Crato possui PIB correspondente a 22% da RMC. O Crato se destaca no setor de serviços, comércio e turismo ecológico, em virtude da Chapada do Araripe. Possui também indústria nos ramos calçadista, alimentício e cerâmica. Merece destaque também a agricultura, com os cultivos de hortaliças, abacate, arroz, algodão, feijão, castanhas de caju, milho, mandioca, cana - de - açúcar, banana, dentre outras; a mineração (extração de rocha calcária e argila); a pecuária, avicultura, criação de ovinos, caprinos, bovinos e suínos; a piscicultura; e o extrativismo vegetal (OLIVEIRA; MORAIS; PEREIRA, 2013).

O município de Barbalha possui PIB correspondente a 12% da RMC, tendo a economia baseada especialmente na agricultura da cana-de-açúcar e no setor de serviços, com destaque para o comércio e serviços médicos que atendem quase toda a Região do Cariri e algumas cidades do Estado do Pernambuco. No setor industrial, podemos mencionar os ramos: calçadista, química, farmacêutica e cimento. Em relação ao turismo, Barbalha é rica na cultura arquitetônica da época colonial, além de ter balneários na Chapada do Araripe (OLIVEIRA; MORAIS; PEREIRA, 2013).

Nesse contexto, as unidades de análise desta pesquisa serão 16 (dezesseis) empresas de pequeno, médio e grande porte, localizadas na RMC nos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha por serem maiores, mais desenvolvidas e possuírem juntos 85% do PIB da RMC. A seleção das empresas ocorreu mediante levantamento feito nas respectivas prefeituras municipais e também por acessibilidade e conveniência da pesquisadora.

Foram contatadas 22 (vinte e duas) empresas, por e-mail, sendo que todas se dispuseram a responder a entrevista, mas apenas 16 (dezesseis) enviaram as respostas. Foram, assim, realizadas 16 (dezesseis) entrevistas com sucesso. Sendo

que 03 (três) dessas empresas são de pequeno porte, 08 (oito) de médio porte e 05 (cinco) de grande porte.

Dentre essas unidades de análise, 03 (três) localizam-se no município de Barbalha, 11 (onze) no município de Juazeiro do Norte e 02 (duas) no município do Crato. A pesquisa, então, resta delimitada sob os aspectos geográfico e espacial, no que concerne à utilização ou não da arbitragem pelas empresas da RMC.

Das dezesseis empresas entrevistadas, três atuam como indústria (E5, E8 e E15), três como comércio (E6, E10 e E14) e dez como prestadora de serviço (E1, E2, E3, E4, E7, E9, E11, E12, E13, e 16). No campo da indústria, E5 e E15 afirmam estar na produção de borracha, polímeros e componentes de calçados e E8 na fabricação de polpa de frutas. Em relação ao comércio, E6 declara atuar como concessionária, E10 como restaurante e E14 como distribuidora de gás de cozinha.

No âmbito da prestação de serviços, o negócio de E1 é a construção civil e E12, além da construção civil, dedica-se a incorporação imobiliária. E4 é uma universidade, E9 uma escola e E13 um curso privado de idiomas. E2 é uma clínica médica e E7 um hospital. E3 atua fazendo coleta de resíduos sólidos, E11 na oferta de crédito, E16 na contabilidade.

Os sujeitos da pesquisa foram os representantes jurídicos das empresas, responsáveis pela elaboração dos contratos e pela inclusão ou não da cláusula compromissória.

Dentre os 16 entrevistados, 07 eram mulheres e 09 eram homens. Todos os participantes possuem formação em direito, sendo que 03 (E1, E2 e E5) se declararam advogados da empresa, 09 informaram que são assessores jurídicos (E3, E6, E7, E8, E11, E12, E14, E15 e E16). E4 e E10 informaram que são advogados, mas também sócios das empresas. E13 figura-se como Diretor-Chefe do departamento jurídico da empresa. E E9 declara ser diretor e advogado da empresa.

Nesse contexto, quanto aos sujeitos da pesquisa, o presente estudo atende ao pressuposto mencionado por Gil (2018), no qual a seleção dos entrevistados deve levar em consideração indivíduos que estejam envolvidos com a empresa de forma cultural e também sensitivamente.

O estudo respeitará os preceitos éticos da Resolução 510/16 que dispõe sobre a pesquisa nas ciências sociais e humanas. O artigo 1º da Resolução determina que devam ser submetidas as suas normas as pesquisas cujos procedimentos

metodológicos usem dados que forem obtidos de forma direta com os participantes do estudo ou qualquer tipo de informação que possa ocasionar riscos (BRASIL, 1996).

Salienta-se que os riscos desta pesquisa serão mínimos, pois as variáveis fisiológicas, psicológicas e sociais dos entrevistados serão respeitadas, ou seja, não serão modificadas de forma propositada pela pesquisadora. No entanto, ao responder o questionário pode ocorrer cansaço, estresse, constrangimento ou vergonha, podendo o participante desistir a qualquer momento (BRASIL, 1996).

A privacidade do entrevistado, bem como a confidencialidade das informações disponibilizadas, também serão preservadas. Para tanto, os sujeitos da pesquisa e as empresas não foram identificados. Qualquer referência à empresa foi devidamente suprimida. A identificação das empresas foi realizada através da letra E, acompanhada da numeração 1 a 16, conforme tabela 1 abaixo, que apresenta as unidades de análise e os sujeitos da pesquisa. Nesse sentido, Lozada e Nunes (2015) afirmam que a entrevista deve pautar-se pela confidencialidade. Assim, os leitores não podem ser capazes de identificar os indivíduos, nem as empresas que fizeram parte do estudo através das respostas à entrevista. Portanto, a presente pesquisa atende ao que determina a literatura.

Tabela 1 - Unidades de análise e sujeitos da pesquisa

EMPRESAS	E1	E2	E3	E4	E5	E6
RAMO/NEGÓCIO	Construção Civil	Clínica Médica	Coleta de resíduos sólidos	Universidade	Indústria de Borracha e polímeros	Concessionária
PORTE DA EMPRESA	Médio Porte	Médio Porte	Médio Porte	Grande Porte	Médio Porte	Grande Porte
SUJEITOS DA PESQUISA	Advogado	Advogada	Assessora Jurídica	Advogado sócio	Advogada	Assessora Jurídica
EMPRESAS	E7	E8	E9	E10	E11	E12
RAMO/NEGÓCIO	Hospital	Fabricação de polpas de frutas	Escola	Restaurante	Empresa de Crédito	Construção civil e incorporações imobiliárias
PORTE DA EMPRESA	Grande Porte	Médio Porte	Médio Porte	Pequeno Porte	Pequeno Porte	Grande Porte
SUJEITOS DA PESQUISA	Assessor Jurídico Administrativo	Assessora Jurídica	Diretor Escolar e Advogado	Sócio proprietário e Advogado	Assessor Jurídico	Assessor Jurídico
EMPRESAS	E13	E14	E15	E16	-	-

RAMO/NEGÓCIO	Curso de idiomas	Distribuidora de gás	Indústria e componentes de calçados	Contabilidade	-	-
PORTE DA EMPRESA	Pequeno Porte	Médio Porte	Médio Porte	Grande Porte	-	-
SUJEITOS DA PESQUISA	Diretor-Chefe do departamento jurídico	Assessora Jurídica	Assessora Jurídica	Assessor Jurídico	-	-

Fonte: elaborado pela autora

A próxima seção discorre inicialmente sobre os instrumentos e as técnicas de coletas de dados, além das técnicas de análise dos dados alcançados por meio dos questionários enviados às empresas.

5.3 INSTRUMENTOS, TÉCNICAS DE COLETA DE DADOS E TÉCNICAS DE ANÁLISE DE DADOS

A fim de compreender sob quais condições a utilização da arbitragem nos contratos celebrados pelas empresas da RMC pode ser uma alternativa para a redução dos custos de transação, primeiramente, foi ventilada a ideia de entrevistas semiestruturadas com os representantes jurídicos das empresas. No entanto, em virtude da impossibilidade de realização de entrevistas devido ao contexto do coronavírus, a pesquisadora optou pela aplicação de um questionário.

Assim, o instrumento de coleta de dados utilizado foi o questionário com perguntas abertas, ou seja, não possuía alternativa de respostas e os entrevistados podiam expressar suas opiniões de forma livre. Nesse sentido, Henriques e Medeiros (2017, p.55) afirmam: “As perguntas abertas permitem que o respondente escreva livremente sua resposta”.

O questionário utilizado na pesquisa (Apêndice “C”) foi validado por um júri composto por 02 (dois) notórios advogados e professores pesquisadores sobre o tema arbitragem e contratos empresariais.

O questionário trata-se de um dos instrumentos de coleta de dados mais comuns. Para que a pesquisa obtenha sucesso, o questionário deve ser desenvolvido com base no problema de pesquisa e na hipótese. Busca-se por meio dele a resposta para a problemática da pesquisa. Em geral, os pesquisadores mandam junto a ele

uma nota com o objetivo de explanar a natureza da pesquisa e sua relevância (LOZADA; NUNES, 2015).

O questionário é uma série ordenada de perguntas que devem ser respondidas por escrito pelo informante, mais conhecido como questionário autoadministrado. Deve ser objetivo, limitado em extensão e estar acompanhado de instruções. As instruções devem esclarecer os propósitos de sua aplicação, ressaltar a importância da colaboração do informante e facilitar o preenchimento (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2015, p.115).

A coleta dos dados foi realizada entre os meses de maio e junho de 2020. Primeiramente a pesquisadora entrou em contato com a empresa por meio de e-mail e telefone. Junto ao questionário foi enviada uma pequena nota apresentando a pesquisadora e explicando o objetivo da pesquisa. (Apêndice “B”).

Depois de obtida a autorização para a realização das entrevistas, foi enviado um e-mail com o questionário. As empresas, então, responderam e encaminharam as respostas para o e-mail da pesquisadora. Logo em seguida, todo o conteúdo dos questionários foi revisado, tanto pela pesquisadora quanto pelo representante jurídico da empresa que o respondeu, tendo sido autorizada a sua publicação acadêmica. Após a realização das análises, a pesquisadora colocou os resultados obtidos à disposição da empresa e do representante jurídico responsável por responder ao questionário.

O procedimento de análise dos dados coletados foi realizado através da análise de conteúdo. Na análise dos dados que decorrem de pesquisas com abordagem qualitativa, a análise de conteúdo tem sido bastante utilizada. Para Bardin (2011), análise de conteúdo é um agrupamento de instrumentos metodológicos que estão sempre se aperfeiçoando, sendo aplicados a distintos discursos. A finalidade principal é o “desvendar crítico”.

Silva e Fossá (2015) afirmam que a análise de conteúdo é uma técnica de verificação daquilo que foi falado e observado nas entrevistas, ou seja, uma análise das comunicações. Procura-se, então, fazer uma classificação por categorias ou temas, o que facilita o entendimento do que foi dito pelos entrevistados.

A análise de dados através da análise de conteúdo ocorre pela descrição e interpretação de uma determinada comunicação escrita. Utiliza-se para encontrar o sentido de um documento mediante o exame da definição das palavras. Para essa modalidade de análise é necessário que o pesquisador constitua categorias e conte o

número total de vezes que uma expressão aparece em cada categoria (LOZADA; NUNES, 2015).

Além do mais, de acordo com Minayo (2016), a análise de conteúdo admite que o pesquisador realize inferências, ou seja, pode-se ir além das aparências do que foi manifestado, descobrindo o que está nas entrelinhas dos conteúdos apresentados.

Farias Filho e Arruda Filho (2015) dispõem que para uma boa análise de conteúdo são necessários quatro procedimentos: (1) fase de pré-análise do material pesquisado: nessa etapa ocorre a leitura e a organização da pesquisa para, em seguida, separar o que for pertinente para a análise; (2) fase de “recorte” de conteúdo: nessa fase ocorre a separação de fragmentos de conteúdo que serão objetos de análise, partindo de conceitos e variáveis da teoria. Os trechos selecionados são categorizados por assuntos; (3) fase de análise e descrição do material recortado: nessa etapa é feita uma análise profunda do material organizado. Os conteúdos com semelhanças e discordâncias do estabelecido são selecionados; e (4) fase de interpretação do material: através do material selecionado nas etapas anteriores são feitas conexões com a literatura e a teoria que norteia a pesquisa, para então, compará-los com os objetivos e hipóteses da pesquisa (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2015).

A fim de responder ao problema da pesquisa e concretizar os objetivos propostos, foram elaboradas três categorias predefinidas de análise de conteúdo:

- a) Motivação para a utilização ou não da arbitragem pelas empresas da região metropolitana do Cariri (RMC);
- b) Verificação acerca do conhecimento das empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC) sobre as vantagens da arbitragem; e
- c) Análise sobre a possibilidade da arbitragem se tornar uma alternativa viável para a redução dos custos de transação das empresas na Região Metropolitana do Cariri (RMC).

Inicialmente, os dados obtidos foram pré-analisados, através de uma leitura prévia, tendo sido organizados por similaridade. Logo em seguida, foram separados fragmentos de conteúdo por assunto para a análise. Fez-se, então, uma análise aprofundada com o objetivo de estabelecer uma relação com a teoria estudada. E, por fim, interpretou-se o material de modo a comparar com os objetivos e com a hipótese da pesquisa.

Desse modo, houve a categorização das respostas, de acordo com os objetivos da pesquisa: a primeira categoria visa alcançar o objetivo específico de investigar os motivos de inserção ou não da cláusula compromissória arbitral nos contratos celebrados na RMC, como meio de reduzir os custos de transação; a segunda categoria tem por escopo atender o objetivo de verificar se existe um conhecimento sólido das empresas sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação; e a terceira categoria pretende analisar os dados de acordo com o objetivo específico de examinar se o uso da arbitragem é uma alternativa viável para redução dos custos de transação nas demandas empresariais na RMC.

Assim sendo, através desse procedimento sistemático, foi possível, nos termos de Bardin (2011), inferir conhecimentos que se referem à produção e a recepção das mensagens. Para, logo em seguida, interpretar os resultados.

Qualquer pesquisa possui limitações quanto ao seu objeto de análise em razão da metodologia definida, pois a realidade é mais complexa do que a interpretação do pesquisador e a metodologia por ele escolhida (FARIAS FILHO; ARRUDA FILHO, 2015).

Lozada e Nunes (2015) apontam que a abordagem qualitativa traz a preocupação com a subjetividade, uma vez que o pesquisador se relaciona diretamente com o objeto da pesquisa, pois o estudo decorre da interpretação do pesquisador.

Quanto ao questionário, Gil (2018) afiança que, como está baseado em informações advindas dos sujeitos da pesquisa, existem limitações relativas às relações sociais mais amplas. Os indivíduos podem não querer responder a algumas indagações, por temor de repercussões negativas. Ademais, algumas perguntas dificilmente são respondidas de maneira adequada, geralmente aquelas relativas a sentimentos, padrões de ação, crenças, dentre outros. Além disso, existe, ainda, risco relativo à subjetividade tanto da análise quanto da interpretação dos resultados, pois os dados são coletados, na maioria dos casos, por um único pesquisador.

Farias Filho e Arruda Filho (2015, p.117) garantem que: “As desvantagens no uso do questionário em pesquisas científicas são mais relativas a sua profundidade e confiabilidade, já que a busca de objetividade pode comprometer as análises dos dados”.

Para Andrade (2010), questionários com perguntas abertas têm a vantagem de conferir maior liberdade nas respostas, o que gera um maior número de informações.

No entanto, possui a desvantagem de atrapalhar a análise dos fatos, sendo necessária a organização por similaridade.

A partir do método delineado, dando prosseguimento à pesquisa, o próximo capítulo analisa os dados coletados e apresenta os resultados obtidos, respondendo à problemática e concretizando os objetivos propostos.

6 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este capítulo visa exibir os resultados alcançados através da pesquisa, em conformidade com o método apresentado no capítulo anterior. Serão três categorias de análise. A primeira investiga a motivação para a utilização ou não da arbitragem pelas empresas da RMC, a segunda verifica o conhecimento das empresas da RMC sobre as vantagens da arbitragem e a terceira analisa a possibilidade da arbitragem se tornar uma alternativa viável para as empresas da RMC.

Nessas categorias de análise, as respostas apresentadas pelos representantes jurídicos das empresas pesquisadas serão classificadas em concordância com a literatura em que se baseia este estudo, com a finalidade de oferecer uma resposta adequada à problemática, concretizar os objetivos propostos e confirmar ou não a hipótese inicial levantada. Ao final da análise de cada categoria, a pesquisadora fará inferências referentes a sua percepção quanto ao que está por trás dos conteúdos apresentados.

Foram selecionadas empresas de diversos ramos, com a intenção de averiguar se empregam ou não a arbitragem em seus contratos, e quais condições justificariam a sua adoção. A seleção das unidades de análise se deu por meio de pesquisa realizada junto às Prefeituras Municipais e também por acessibilidade e conveniência da pesquisadora, tendo em vista o contexto da pandemia do coronavírus, que dificultou um pouco o acesso. São, portanto, empresas que atuam no mercado interno da RMC, de pequeno, médio e grande porte.

A pesquisa concentrou-se nos representantes jurídicos das empresas, por serem os responsáveis pela elaboração e revisão dos contratos celebrados. Algumas possuem departamentos jurídicos internos, outras, no entanto, contam com o apoio de escritórios externos.

A delimitação da temática relativa à relação contratual entre empresas ocorreu por ser área de interesse da pesquisadora e também pela relevância da discussão para a RMC. A arbitragem desponta no cenário nacional como uma alternativa repleta de incentivos econômicos. No entanto, é pouco difundida na RMC. Portanto, o universo da pesquisa limita-se às relações contratuais nacionais entre as empresas, quanto a sua adoção ou não do instituto e quais condições justificariam a utilização.

Foram elaboradas 15 (quinze) perguntas para o questionário. Identificadas através da letra P, acompanhada da numeração 1 a 15, conforme apêndice “C”. As

perguntas P1 a P5 refere-se à identificação dos sujeitos da pesquisa e das unidades de análise, já realizada no capítulo de metodologia.

As seções seguintes apresentam a apreciação dos dados fornecidos pelos entrevistados, detalhadamente, por categoria de análise, e a descrição dos resultados obtidos.

6.1 ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO OU NÃO DA ARBITRAGEM PELAS EMPRESAS DA REGIÃO METROPOLTINA DO CARIRI (RMC)

Esta categoria pretende responder ao objetivo específico que investiga os motivos da inserção ou não da cláusula compromissória arbitral nos contratos celebrados na RMC. Para tanto, foram formuladas 03 (três) indagações (P8, P9 e P10), a seguir analisadas.

Em primeiro lugar, foi questionado se a empresa utiliza ou já utilizou a cláusula compromissória em seus contratos e se já foi parte em um processo arbitral (P8). Nas respostas obtidas, verificou-se 03 posicionamentos distintos:

- a) 81,25% afirmaram que nunca utilizaram a cláusula compromissória em seus contratos e que nunca foram parte em um processo arbitral. Correspondente a 13 empresas das 16 pesquisadas: E1, E2, E3, E4, E5, E6, E8, E9, E10, E11, E12, E15 e E16;
- b) 12,5% referiram que já utilizaram a cláusula compromissória em seus contratos, mas que nunca foram parte em um processo arbitral. Correspondente a 02 empresas das 16 pesquisadas: E13 e E14; e
- c) 6,25% responderam que nunca utilizaram a cláusula compromissória em seus contratos, mas que já foram parte em um processo arbitral. Correspondente a 01 empresa das 16 pesquisadas: E7.

Verifica-se que, apesar de existir extensa literatura nacional e internacional acerca das vantagens da inserção da arbitragem nos contratos, 81,25% das empresas nunca utilizaram a cláusula compromissória, nem foram parte em um processo arbitral. Apenas 01 (uma) empresa, que corresponde a 6,25% do total, já foi parte em um processo arbitral, mas também não utiliza o instituto em seus contratos, e apenas 12,25% já adotou em algum momento, mas não no presente. Ou seja, a adoção da arbitragem pelas empresas pesquisadas na RMC nos dias atuais é inexistente.

Posteriormente, visando analisar a percepção dos entrevistados acerca dos motivos para se utilizar a arbitragem ou não nos contratos pelas empresas da RMC, foram formuladas as perguntas P9 e P10, cujas respostas estão resumidas na tabela a seguir.

Tabela 2 - Motivos para utilização ou não da arbitragem pelas empresas da RMC

EMPRESAS	E1	E2	E3	E4	E5	E6
RAMO/NEGÓCIO	Construção Civil	Clínica Médica	Coleta de resíduos sólidos	Universidade	Indústria de Borracha e polímeros	Concessionária
MOTIVOS PARA NÃO INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Falta de conhecimento e inexistência de câmara arbitral na RMC.	Ausência de cultura arbitral na RMC.	Inexistência de câmara arbitral na RMC e custos elevados.	Inexistência de uma câmara arbitral confiável na RMC.	Inexistência de câmara arbitral na RMC.	Ausência de cultura arbitral na RMC.
MOTIVOS PARA INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Exigência por outras empresas na negociação.	Celeridade e sigilo.	Celeridade e especialidade.	“Há desconhecimento acerca do assunto. É preciso considerar os custos e as vantagens [...]”.	Celeridade e Economia.	“A principal motivação mesmo é cultural mesmo”.
EMPRESAS	E7	E8	E9	E10	E11	E12
RAMO/NEGÓCIO	Hospital	Fabricação de polpas de frutas	Escola	Restaurante	Empresa de Crédito	Construção civil e incorporações imobiliárias
MOTIVOS PARA NÃO INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Ausência de cultura arbitral na RMC e custos elevados.	Inexistência de câmara arbitral na RMC e falta de conhecimento.	Temor do árbitro não possuir conhecimentos técnicos adequados.	Ausência de cultura arbitral na RMC e o custo elevado.	Ausência de cultura arbitral na RMC e falta de propaganda das câmaras arbitrais.	Em alguns contratos não é uma cláusula bem vista, em outros está presente.
MOTIVOS PARA INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Celeridade.	Celeridade, Sigilo, Segurança e Especialidade.	“A arbitragem deveria ser utilizada em qualquer ramo comercial [...]”.	Celeridade e Especialidade.	“Ao meu ver, falta na região um tribunal arbitral sério [...]”	Em demandas de maior risco a arbitragem seria uma alternativa melhor.
EMPRESAS	E13	E14	E15	E16	-	-

RAMO/NEGÓCIO	Curso de idiomas	Distribuidora de Gás	Indústria e componentes de calçados	Contabilidade	-	-
MOTIVOS PARA NÃO INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Inexistência de câmara arbitral na RMC.	Ausência de cultura arbitral na RMC.	Inexistência de câmara arbitral na RMC.	Temor de que a ausência de procedimentos rígidos possa dar margem a atos ilegítimos e ausência de neutralidade.	-	-
MOTIVOS PARA INSERÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS	Celeridade, Economia e Especialidade.	Economia.	"Acho a arbitragem uma excelente ferramenta de composição de litígios"	Celeridade, Economia e Sigilo.	-	-

Fonte: Elaborado pela autora

Desse modo, primeiramente, os representantes jurídicos das empresas foram indagados (P9) sobre quais os motivos que levariam a empresa a não utilizarem a arbitragem em seus contratos, podendo citar motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

As principais razões citadas para a não aplicação da arbitragem nos contratos das empresas foram, para:

- a) 43,75%, a inexistência de uma câmara arbitral na RMC. Correspondente a 07 (sete) empresas das 16 pesquisadas: E1, E3, E4, E5, E8, E13 e E15;
- b) 37,5%, a falta de cultura da RMC quanto à arbitragem. Correspondente a 06 (seis) empresas das 16 pesquisadas: E2, E6, E7, E10, E11 e E14;
- c) 18,75%, a ausência de conhecimento sobre a temática. Correspondente a 03 (três) empresas das 16 pesquisadas: E1, E8 e E14.
- d) 18,75%, o custo elevado do procedimento arbitral. Correspondente a 03 (três) empresas das 16 pesquisadas: E3, E7, E10; e
- e) 25%, por outros motivos. Correspondente a 04 (quatro) empresas das 16 pesquisadas: E9, E11, E12 e E16.

Nesse âmbito, alguns entrevistados (E1, E3, E4, E5, E8, E13 e E15) destacam como principal causa para o não uso da arbitragem a ausência de Câmaras Arbitrais na RMC. E15 assegura que *"O único motivo é a ausência de juízo arbitral na cidade que a empresa se localiza"*. E13 acrescenta: *"Não temos câmaras arbitrais na região. O assunto não é muito difundido entre as empresas. Apenas a falta de câmaras"*

arbitrais. A empresa possui interesse de no futuro voltar a utilizar a cláusula arbitral em seus contratos. E5 menciona: *“Em razão da falta de uma câmara arbitral na cidade; tendo receio de utilizar apenas as que existem em São Paulo, isto é, outro município que não o dela”*.

Ademais, E1 relata que a ausência de arbitragem nos contratos das empresas decorre da *“[...] inexistência de câmara de arbitragem na Região do Cariri para realização de arbitragem no interior”*. E3 e E8, respectivamente, aludem: *“A ausência de Tribunais na Região [...]”* e *“Acredito que a não utilizam da arbitragem, deve-se à lacuna dessa modalidade de resolução de conflitos aqui na Região do Cariri”*. E4 cita não apenas a ausência de um tribunal arbitral, mas que este seja confiável às partes: *“A falta de um tribunal arbitral confiável”*. O fato de ainda não existirem câmaras arbitrais em várias cidades do interior do Brasil foi mencionado por Dias (2018).

Outras empresas, E1, E2, E6, E7, E8, E10, E11 e E14, afirmam que os motivos para o não emprego da arbitragem em seus contratos são: a falta de conhecimento sobre o tema e também a ausência de uma cultura na Região em relação a esse método adequado de solução de conflitos. E1 certifica: *“Acredito que a falta de utilização da arbitragem decorre da falta de conhecimento sobre o assunto [...]”*. E6 e E8 atestam, respectivamente, como razões: *“cultural, mesmo”* e *“[...] a falta de conhecimento da matéria”*. E7 declara que *“A arbitragem em nossa região ainda é pouco divulgada e apresentada como uma solução viável para evitar ou solucionar conflitos (cultural) [...]”*. De acordo com E2:

“Acredito que são motivos culturais. Não há intenção das empresas de judicializar casos, mas quando é necessário, mesmo que o caminho arbitral seja seguro, culturalmente, pelo que vejo dos empresários da nossa região, preferem que o judiciário aprecie o caso.”

No mesmo sentido, E14 acrescenta:

“Na confecção do contrato sempre analiso a queixa do cliente, o objetivo real com o contrato, buscando entender qual tipo de segurança o cliente almeja com o contrato e assim analiso a conveniência ou não da utilização da arbitragem. Mas, culturalmente, ainda não é muito utilizado na região, especialmente devido à falta de conhecimento.”

No que lhe concerne, E10 sustenta: *“Apenas vejo como motivo a resistência das partes em validar o processo arbitral por causa da cultura da região [...]”*; e, E11: *“Como dito acima, o maior empecilho é cultural [...]”*.

Esses representantes jurídicos compreendem que a falta de conhecimento a respeito do instituto da arbitragem é um dos fatores que levam as empresas a não adotarem em seus contratos, conforme sinalizado por Burbridge e Burbridge (2012). Outra razão seria a ausência de uma cultura arbitral na RMC, lembrando as referências de Coelho (2015), Bernades (2012), CMAJ (2020) e Figueira Júnior (2019).

Algumas empresas (E3, E7, E10) aludiram ao alto custo do procedimento arbitral. E7 preleciona: *“[...] além de que para muitos existe também a questão de custos que viriam a onerar ainda mais (financeiro)”*. Por sua vez, E10 afirma: *“Apenas vejo como impeditivo a resistência das partes em validar o processo arbitral por causa da cultura da região e o custo da arbitragem que é alto”*. O posicionamento dessas empresas leva em consideração apenas o valor nominal do procedimento arbitral, não considerando a economia que pode gerar, tendo em vista os seus incentivos econômicos, estando em confronto a autores como Timm, Guandalini e Richter (2017) e Dias (2018).

Outros motivos foram alegados pelas empresas E9, E11, E12 e E16. E11 destaca que, além da falta de cultura e de divulgação das câmaras arbitrais na RMC, existe ainda outra problemática: *“[...] Em seguida, a inércia das câmaras arbitrais em promover a sua própria propaganda no sentido de inculcar na ideia do homem comum a eficiência de submeter seus negócios ao tribunal arbitral”*, confirmando o disposto por Coelho (2015), Franco (2007) e Figueira Júnior (2019) de que é necessária uma mudança de mentalidade e muito trabalho de divulgação.

E9 apontou como motivação para o não uso da arbitragem o medo que tem de o árbitro não possuir conhecimentos técnicos para julgar um conflito: *“Consideramos que o processo da arbitragem pode ficar seriamente comprometido se o árbitro não possuir conhecimentos técnicos adequados para decidir a controvérsia”*. Tal afirmativa vai de encontro à literatura, tais como, Pugliese e Salama (2008), Dias (2018) e Ribeiro e Struecker (2017), que citam como um dos incentivos econômicos da arbitragem a expertise dos árbitros, o que diminui consideravelmente a possibilidade de erro nas decisões.

E12 explicita que em alguns contratos a cláusula arbitral não é bem vista, enquanto em outros é cláusula presente, *in verbis*:

“Essa situação é interessante! Nas incorporações e nos contratos de compra e venda e de investimentos nessa área de construção civil, ela não é bem vista pelo consumidor individual. Porém, nos contratos de contratação para realização de obras de grande vulto, como um shopping, por exemplo, para terceiros, é uma cláusula presente e a construtora para ter a obra tem que aderir ao compromisso da arbitragem para dirimir as querelas que venham a surgir.”

Por fim, outro argumento explanado pela E16 foi que:

“[...] a carência de procedimentos rígidos pode dar margem a atos ilegítimos, imorais, ou dar a disputas ainda maiores às partes, ausência da neutralidade, pois o árbitro privado mantém relações com uma das partes ou com os advogados das partes.”

A empresa teme que a flexibilidade do procedimento arbitral prejudique a imparcialidade do árbitro que pode chegar a praticar atos ilegais em detrimento de uma das partes, em confronto com o posicionamento de vasta doutrina, a saber: Carmona (2009), Lemes (2018), Dias (2018) e Arend (2018), para os quais um princípio basilar de qualquer procedimento arbitral é a imparcialidade do julgador.

Em seguida, foi questionado sobre os motivos que levariam as empresas da RMC a utilizarem a arbitragem nas suas relações com outras empresas (P10). Poderiam mencionar motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Ao analisar tal questionamento, foi constatado que dentre as principais motivações para a adesão da arbitragem nos contratos estão, para:

- a) 50%, a celeridade. Correspondente a 08 (oito) empresas das 16 pesquisadas: E2, E3, E5, E7, E8, E10, E13 e E16;
- b) 25%, a economia. Correspondente a 04 (quatro) empresas das 16 pesquisadas: E5, E13, E14 e E16;
- c) 25%, a especialidade. Correspondente a 04 (quatro) empresas das 16 pesquisadas: E3, E8, E10 e E13;
- d) 18,25%, o sigilo. Correspondente a 03 (três) empresas das 16 pesquisadas: E2, E8 e E16;

e) 25%, outros motivos. Correspondente a 04 (quatro) empresas das 16 pesquisadas: E1, E8, E12 e E15; e

f) 25%, não há resposta para a pergunta formulada. Correspondente a 04 (quatro) das 16 pesquisadas: E4, E6, E9 e E11.

A principal motivação apontada foi a celeridade do procedimento arbitral (E2, E3, E5, E7, E8, E10, E13, E16). E2 e E3 afirmam, respectivamente: “*Sim. A arbitragem certamente é um procedimento mais célere na resolução de conflitos [...]*” e “*A celeridade na resolução da demanda [...]*”. E5 menciona: “*Vejo como positivo o uso da arbitragem. As empresas somente têm a ganhar, pois o processo é mais curto, célere, menor custo*”. No mesmo sentido, E7 concorda: “*Entendo, como o motivo principal para utilização da arbitragem, como sendo a facilidade e a possibilidade em dirimir conflitos de relação contratual em menor tempo [...]*”.

Por sua vez, E10 assegura: “*A velocidade das decisões [...]*”. E8 corrobora: “*Vários motivos podem favorecer o uso da arbitragem, mas os principais são celeridade na resolução dos conflitos, confidencialidade [...]*”. E13 concorda: “*Um processo seria resolvido bem mais rápido, mais barato [...]*”. Por fim, E16 destaca: “*Sim, dos motivos que levariam a empresa a utilizar a arbitragem, podemos citar a rapidez relativamente maior do procedimento arbitral em relação ao procedimento judicial [...]*”. Tal posicionamento confirma o referencial teórico da pesquisa no que tange a celeridade como um dos incentivos econômicos da arbitragem, apontada por Plugliese e Salama (2008), Lemes (2018), Timm e Jobim (2007), Alves e Fernandes (2014) e Timm, Guandalini e Richter (2017).

Logo em seguida, os representantes jurídicos das empresas apontam a economia gerada pelo procedimento arbitral (E5, E13, E14 e E16). E5, E13 e E16, além da celeridade apontada acima, atestam também a economia da arbitragem, respectivamente: “*menor custo*”, “*mais barato*” e “*o procedimento arbitral em tese é mais barato*”. E14 informa: “*Sim. Por ser uma opção a mais na tentativa de resolver um conflito antes de judicializar. O que certamente traz economia para as partes envolvidas no conflito*”. Estando, portanto, em concordância com o referencial teórico que aponta a economia como um incentivo econômico da arbitragem, a saber: Timm, Guandalini e Richter (2017) e Dias (2018).

Outra motivação relatada pelas empresas E3, E8, E10 e E13 foi a especialidade. Todas essas 04 (quatro) empresas citaram também em suas respostas a celeridade, conforme analisado acima. E3 se refere “[...] a possibilidade de decisão

mais adequada às partes, devido à expertise do julgador". E8 alega "[...] a segurança, tendo em vista que as partes elegem um árbitro da sua confiança e que é especialista na matéria julgada". E10 aponta "a velocidade das decisões e a expertise temática dos julgadores". Por fim, E13 afirma que "Um processo seria resolvido bem mais rápido, mais barato, diretamente com um técnico na área que daria seu laudo [...]". A especialidade dos árbitros é referida pela literatura como outro grande atrativo para a utilização da arbitragem, tais como, Pugliese e Salama (2008), Timm (2018), Dias (2018) e Ribeiro em Struecker (2017).

O sigilo também foi apontado por algumas empresas (E2, E8 e E16) como uma causa que daria ensejo à inserção da arbitragem nos contratos. E2 visualiza como motivo a celeridade e, "[...] além disso, o dever de sigilo pode proteger a empresa em assuntos negociais (por exemplo)". E8 faz referência à celeridade, confidencialidade e "[...] à segurança, tendo em vista que as partes elegem um árbitro de sua confiança e que é especialista na matéria julgada". E16 alude à celeridade, economia e "[...] outro que se pode citar é a confidencialidade ou privacidade do litígio e entre outros", concordando com a literatura sobre a temática, Carmona (2009), Alves e Fernandes (2014) e Timm (2018).

Outros motivos são referidos pelas empresas E1, E8, E12 e E15. E1 afiança que a arbitragem só será utilizada se "for exigida por outras empresas na negociação". E8 cita a segurança em ter um julgador confiável para as partes nestes termos: "[...] a segurança, tendo em vista que as partes elegem um árbitro de sua confiança". E12 expõe que:

"Uma outra situação é o sistema implantado no judiciário para resolver as demandas de maior risco que recebem o mesmo tratamento das demandas menores, muitas delas sendo objeto de busca nas unidades dos Juizados Especiais que limitam a causa aos 40 Salários Mínimos. Nesse ponto, talvez seja interessante a arbitragem."

Assim, essa empresa entende que, para demandas de maior risco, a arbitragem é uma melhor alternativa do que o Judiciário. Arrematando, E15 compreende a arbitragem como uma "excelente ferramenta de composição de litígios, portanto, entende como útil sim às relações entre as empresas".

Já E4, E6, E9 e E11 não souberam responder à pergunta formulada, mencionando respostas desconexas quanto à motivação para que as empresas utilizem a arbitragem.

Em vista de tudo o que foi apresentado, essa categoria demonstrou que a arbitragem ainda não é utilizada pelas empresas pesquisadas na RMC, pois 81,25% nunca inseriram a cláusula compromissória em seus contratos e nunca foram parte em um processo arbitral. 12,25% já adotaram a cláusula arbitral, mas não a empregam no presente momento, e nunca foram parte de um processo arbitral. E, 6,25% nunca usaram a cláusula compromissória, mas já foram parte em processo arbitral. Destarte, depreende-se que hodiernamente essas empresas não usam a arbitragem como método adequado de resolução de conflitos.

Esse fato ocorre por diversos motivos, em especial, a inexistência de câmaras arbitrais (citado em 43,75% das respostas), a falta de uma cultura arbitral (mencionado em 37,5% das respostas) e de conhecimento sobre a temática pelos empresários (aludido em 18,75% das respostas) e o fato da arbitragem possuir um custo elevado quando se leva em consideração apenas o seu valor nominal, sem sopesar os seus incentivos econômicos (exposto em 18,25% das respostas).

Nada obstante, os representantes jurídicos das empresas apontam motivações que levariam à inserção da arbitragem em seus contratos. A celeridade é referida por 50%, seguida da economia e da especialidade, declaradas por 25%, e do sigilo, citado por 18,25% das empresas pesquisadas, estando em consonância com a literatura apresentada na pesquisa.

Dessa maneira, nessa categoria, embora não haja a efetiva utilização da arbitragem pelas empresas, pelos motivos aludidos acima, a pesquisadora consegue observar que as corporações estudadas, em sua maioria, não são contrárias à temática, sendo que algumas afirmaram que se interessam, inclusive, em utilizar o instituto. E5 declara: *“As empresas somente têm a ganhar [...]”*. E15 entende *“como útil sim às relações entre as empresas.”* E13 revela que *“[...] a empresa possui interesse de no futuro voltar a utilizar a cláusula arbitral em seus contratos”*. E9 arremata que *“a empresa, com certeza, usaria se houvesse na região uma câmara”*. Nesse sentido, percebe-se que o que falta na RMC é um trabalho de estudo e divulgação da temática.

6.2 ANÁLISE DO CONHECIMENTO DAS EMPRESAS DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC) SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM

Esta categoria tem o propósito de alcançar o objetivo específico de verificar se existe um conhecimento sólido das empresas sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação à luz da Análise Econômica do Direito. Para tal, foram elaboradas 03 (três) perguntas (P6, P11 e P12), analisadas a seguir.

Inicialmente, indagou-se aos representantes jurídicos das empresas se os mesmos sabiam o conceito de arbitragem empresarial e, caso a resposta fosse positiva, foi proposto que explicassem (P6). O objetivo primordial dessa indagação foi inferir o grau de conhecimento sobre o instituto. As respostas foram unânimes (100%), no sentido de que possuem o conhecimento sobre o que é a arbitragem empresarial.

E6, E7 e E8 asseguram, respectivamente, que: *“Sim, tenho conhecimento, muito embora não seja uma prática na empresa aqui mencionada”, “Entendo como uma opção feita por partes envolvidas em um negócio para solução de possíveis conflitos”* e *“Sim. É uma técnica inovadora de resolução de conflitos extrajudicial no âmbito comercial”*. E13 e E15 prelecionam que *“Sim, sei. Modo privado de resolução de conflitos”,* e *“Sim. É uma técnica de resolução de conflitos”*. Tais alegações sobre o que é a arbitragem empresarial, na percepção da pesquisadora, mostram-se muito incipientes, demonstrando vago conhecimento sobre o tema. Por seu turno, E12 afirma:

“Sim. Tenho conhecimento sobre arbitragem empresarial. Acredito, porém, que em razão da cultura de ações junto ao Judiciário, essa modalidade não traz a confiança devida aos empresários, por terem que confiar em um terceiro legal, não ligado ao setor do Judiciário.”

Isso posto, o entendimento de E12 de que é em razão da cultura de ajuizar ações perante o Judiciário que a arbitragem não prospera, coaduna-se com autores como Coelho (2015), Bernades (2012), CMAJ (2020) e Figueira Júnior (2019).

E9 e E16 demonstram possuir conhecimento um pouco mais amplo sobre o conceito de arbitragem empresarial, em concordância com a literatura, como: Carmona (2009), Alvim (2007), Scavoni Júnior (2019), Cahali (2012) e Monteiro (2014). No que lhe respeita, E9 preleciona:

“Trata-se de um método destinado à resolução de lides no qual as partes acordam, através de um contrato, que resolverão o seu conflito de interesse por meio de um árbitro ou tribunal arbitral, imparcial e da confiança das partes.”

De semelhante modo, E16 alega:

“Sim, tem sido cada vez mais utilizado como uma forma alternativa e efetiva para solução de litígios, onde as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar-se do juízo arbitral, escolhidos pelas mesmas, para solucionar controvérsia existente ou eventual, em vez de procurar o poder judiciário.”

Já as empresas E1, E2, E3, E4, E5, E10, E11 e E14 apenas se manifestaram com “sim”, sem comentários sobre o que é a arbitragem empresarial.

Em seguida, com a finalidade de analisar se as empresas da RMC conhecem os incentivos econômicos da arbitragem e também a arbitragem expedita ou sumária, foram formuladas as perguntas P11 e P12. A tabela subsequente resume as respostas alcançadas.

Tabela 3 - Conhecimento das empresas sobre as vantagens da arbitragem e arbitragem expedita

EMPRESAS	E1	E2	E3	E4	E5	E6
RAMO/NEGÓCIO	Construção Civil	Clínica Médica	Coleta de resíduos sólidos	Universidade	Indústria de Borracha e polímeros	Concessionária
CONHECIMENTO SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM	“[...] entende que os custos são mais altos que as vantagens apresentadas”.	Sim. Cita celeridade, sigilo e irrecurribilidade da sentença arbitral.	Não possui conhecimento.	“Sim. Mas as vantagens são consideradas caso a caso”.	Sim. Cita celeridade, sigilo e economia.	Sim. Conhecimento superficial.
CONHECIMENTO SOBRE A ARBITRAGEM EXPEDITA	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.
EMPRESAS	E7	E8	E9	E10	E11	E12
RAMO/NEGÓCIO	Hospital	Fabricação de polpas de frutas	Escola	Restaurante	Empresa de Crédito	Construção civil e incorporações imobiliárias
CONHECIMENTO SOBRE AS	Sim. Possui conhecimento, porém não no	Sim. Cita economia.	Sim. Restrito ao núcleo gestor.	Não possui conhecimento.	Sim. Cita economia.	Sim. Conhecimento Superficial.

VANTAGENS DA ARBITRAGEM	nível de direção.					
CONHECIMENTO SOBRE A ARBITRAGEM EXPEDITA	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	Não possui conhecimento.
EMPRESAS	E13	E14	E15	E16	-	-
RAMO/NEGÓCIO	Curso de idiomas	Distribuidora de Gás	Indústria e componentes de calçados	Contabilidade	-	-
CONHECIMENTO SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM	Sim. Cita celeridade, economia, especificidade e sigilo.	Sim. Cita celeridade e economia.	Sim. Cita celeridade e economia.	Sim. Cita celeridade, especialidade, sigilo, economia e segurança.	-	-
CONHECIMENTO SOBRE A ARBITRAGEM EXPEDITA	Possui conhecimento.	Possui conhecimento.	Possui conhecimento.	Não possui conhecimento.	-	-

Fonte: Elaborado pela autora

Nessa toada, inicialmente, indagou-se aos representantes jurídicos se a empresa possui o conhecimento sobre as vantagens da utilização da arbitragem como redutora dos custos de transação nas negociações, conforme apresenta a literatura (P11). Da análise de tal indagação, percebe-se que:

- a) 50% conhecem e citam algumas dessas vantagens. Correspondente a 08 (oito) empresas das 16 pesquisadas: E2, E5, E8, E11, E13, E14, E15 e E16;
- b) 25% garantem que as vantagens são conhecidas apenas superficialmente. Correspondente a 04 (quatro) empresas das 16 pesquisadas: E6, E7, E9 e E12;
- c) 12,5% caucionam que não conhecem as vantagens. Correspondente a 02 (duas) empresas das 16 pesquisadas: E3 e E10; e
- d) 12,5% levantam outras questões. Correspondente a 02 (duas) empresas das 16 pesquisadas: E1 e E4.

Metade das empresas estudadas apontam certo nível de conhecimento sobre as vantagens da utilização da arbitragem nos contratos como redutora dos custos de transação. Foram mencionadas, especialmente, economia, sigilo, celeridade e especialidade, corroborando os entendimentos de Alves e Fernandes (2014), Timm e Jobim (2007), Lemes (2018), Pugliese e Salama (2008), Dias (2018), Timm,

Guandalini e Richter (2017), Timm (2018), Ribeiro e Struecker (2017) e Carmona (2009). Foram referidas ainda a segurança e irrecorribilidade da sentença arbitral.

Nessa conjuntura, E5, E8, E13, E15 e E16 arrazoam, respectivamente, que *“as vantagens é que a depender do valor envolvido no negócio, a arbitragem teria um menor custo; sigilosa; mais célere”*; *“ os custos estejam relacionados às custas judiciais do processo estatal que, dependendo da causa, podem ser mais onerosas do que no processo arbitral”*; *“tempo, custo financeiro, tecnicidade e sigilo”*. *“Maior rapidez na resolução do conflito e redução de custos processuais”*; e *“Sim, conhecemos diversas vantagens, conforme já foi explicitado na resposta anterior a segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia”*.

Nessa perspectiva, E14, indiretamente, ao discorrer sobre as desvantagens do Poder Judiciário, menciona a celeridade e a economia que a arbitragem pode ocasionar:

“Sim, inclusive como já mencionado na resposta anterior, uma ação judicial além de ser um processo lento o qual pode levar anos até a solução definitiva do problema. É também um processo que possui despesas para sua manutenção, seja com as custas judiciais, seja com a demora na solução, ou ainda com os custos advocatícios.”

Não obstante, apesar de E11 compreender que a arbitragem pode gerar economia às partes, afirma que a empresa não possui interesse, nestas palavras: *“Normalmente os custos da arbitragem são menores se comparados a um processo judicial, mas a empresa não se interessa na matéria, pois nela a situação menos recorrente é demandar e ser demandada na justiça”*.

Por seu lado, E2 reconhece benefícios, por exemplo, a celeridade, sigilo e a irrecorribilidade da sentença arbitral. Entretanto, considera que:

“Conforme respondido em tópico anterior, mesmo que existam vantagens de celeridade, sigilo e até de irrecorribilidade da sentença arbitral, o empresário tende a judicializar por não acreditar que a decisão de um árbitro tenha a mesma força que a decisão de um juiz (por questão cultural mesmo). Essas crenças são objeções para que se implante tal modalidade. Outro fator a ser considerado é que nem toda empresa de pequeno e médio porte procura contratar advogados desde o início de sua atividade empresarial, socorrem-se com os contadores e só buscam advogados quando já existe uma demanda judicial em curso ou a ser proposta. “

Desse modo, a empresa compreende que por ser um fator cultural o empresário tende a judicializar, o que está em conformidade com Bernades (2012), Coelho (2015), CMAJ (2020) e Figueira Júnior (2019). Ademais, por vezes, as pequenas e médias empresas somente contratam advogados quando existe uma demanda judicial em curso ou para ser proposta, o que dificulta a inserção da arbitragem nos seus contratos.

Algumas empresas (E6, E7, E9 e E12) manifestam-se no sentido de que conhecem as vantagens do instituto arbitral apenas superficialmente. Nesse sentido, E7 pondera que a direção não possui o conhecimento da arbitragem:

“A empresa em que trabalho já tem, porém não a nível de Direção, o correto entendimento sobre a arbitragem, porém ainda não disseminamos essas informações junto ao corpo diretivo para que então o setor administrativo e o setor jurídico possam pensar na possibilidade de utilização da arbitragem.”

Por sua parte, E9 declara: *“Na realidade, o conhecimento se restringe ao núcleo gestor da empresa, porém a sua aplicabilidade ainda não é uma realidade”*. E6 e E12 alegam, respectivamente: *“O conhecimento nesse caso é somente superficial”* e *“Como a empresa não se utilizou da arbitragem em nenhum momento, possui um conhecimento apenas superficial do seu funcionamento e das suas vantagens”*.

Duas empresas E3 e E10 alegam que desconhecem as vantagens da arbitragem. Nesse sentido, E3 informa: *“A empresa não possui o conhecimento dessas vantagens”*; e E10: *“Há vantagens, mas a empresa não conhece tais vantagens”*.

Por fim, E1 não respondeu se a empresa possui conhecimento acerca dos benefícios da arbitragem, limitando-se a afirmar que *“apesar de solicitar informações sobre arbitragem, entende que os custos são mais altos que as vantagens apresentadas”*, em discordância com Timm, Guandalini e Richter (2017) e Dias (2018). Já E4, *ipsis verbis*: *“Sim. Mas as vantagens são consideradas caso a caso. Não há uma regra. É preciso que o Tribunal tenha credibilidade”*. Ou seja, não apontou nenhuma vantagem, mas afiança que a empresa conhece os benefícios.

O próximo questionamento realizado foi se a empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária. A pergunta (P12) trouxe um pequeno texto explicando o conceito desse tipo de arbitragem, a saber, a arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas

de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam. A partir do exame das respostas a essa questão, constata-se o seguinte:

- a) 81,25% alegam desconhecer a arbitragem expedita. Correspondente a 13 (treze) empresas: E1, E2, E3, E4, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E11, E12 e E16; e
- b) 18,75% declaram conhecer a arbitragem expedita ou sumária. Correspondente a 03 (três) empresas: E13, E14 e E15.

As empresas (E1, E2, E5, E7, E8, E9, E12 e E16) esclarecem, nesta ordem: *“Acredito que não, pois o conhecimento sobre arbitragem é bem genérico”*; *“Não. Irei buscar estudar sobre”*; *“A advogada tem conhecimento, mas a empresa não, pelos motivos já ditos acima”*; *“Ainda não, seria algo novo que temos que estudar e nos aprofundarmos para enxergarmos melhor os seus benefícios”*; *“Nunca ouvimos falar”*; *“[...] Ainda não ouvimos falar nessa terminologia de arbitragem expedita”*; *“Como já afirmado antes, os diretores das empresas não autorizam a arbitragem como ponto de resolutividade de suas querelas, então desconhecem a terminologia”*; e *“Ainda não tinha conhecimento da arbitragem expedita”*.

Por seu turno, E11 dispõe:

“Não. Eu particularmente nunca tratei dessa modalidade de arbitragem com eles, porém acredito que será assunto das próximas reuniões, pois a celeridade no julgamento de causas de menor complexidade pode resolver futuras demandas, principalmente as que se repetem mais.”

E6 anuncia que esse questionamento se encontra prejudicado pela resposta à pergunta anterior (P11), na qual expõe que o conhecimento acerca das vantagens da arbitragem é apenas superficial. Ou seja, podemos concluir que a empresa em questão não sabe o que é a arbitragem expedita. Por fim, E3, E4 e E10 responderam apenas que *“não”*.

Todavia, E13, E14 e E15 alegam conhecer a terminologia arbitragem expedita ou sumária. E14 respondeu apenas que *“Sim”*. Já E15 disse que *“Sim. A arbitragem expedita é uma técnica de composição de conflitos menos complexos”*. E13 arremata:

“Sim, arbitragem mais rápida, recomendada para controvérsias de natureza simples, cuja solução será dada por árbitro único. Seria interessante para

resolver as controvérsias da empresa, já que, sem sombra de dúvidas, é uma arbitragem mais barata.”

O que foi explanado por E13 e E15 encontra-se em conformidade com a literatura sobre o tema. Nesse sentido, temos Timm, Guandalini e Richter (2017), Beraldo (2014), Gonçalves (2006), Arend (2018), Wald (2017) e Webb (2015).

Da análise dessa categoria, resta comprovado, inicialmente, que muito embora 100% das empresas pesquisadas afirmem saber o que é o instituto arbitral, o conhecimento da maioria é apenas superficial, tendo em vista que somente as E9 e E16 demonstraram em suas respostas um aprofundamento sobre a temática.

A literatura demonstra que a arbitragem possui uma série de incentivos econômicos que podem reduzir os custos de transação nas negociações das empresas. Dessa forma, foi questionado sobre o conhecimento das empresas a respeito dessas vantagens, 50% responderam que sabem das vantagens, indicando principalmente a celeridade, a especialidade, o sigilo e a economia; 25% afirmaram que tais benefícios somente são conhecidos superficialmente; 12,5% desconhecem tais vantagens; e mais 12,5% levantaram outras questões.

Destarte, fica comprovado que apenas metade das empresas tem ciência do que sejam os incentivos econômicos que a arbitragem pode gerar ao ser introduzida em um contrato. Além do que, não existe aprofundamento nas respostas encontradas e nenhuma menciona todos os benefícios apontados pela doutrina.

A arbitragem expedita, por possuir um procedimento bem mais célere, é também uma forma de reduzir os custos de transação para as corporações. Apesar disso, constata-se que não é de conhecimento de 81,25% das empresas pesquisadas.

Assim, observa-se, pelos dados coletados que a arbitragem tradicional, suas vantagens e a arbitragem expedita ou sumária não são conhecidas adequadamente pelas empresas da RMC, sendo necessário um amplo trabalho de divulgação. Percebe-se, também, que algumas empresas demonstram interesse no tema, o que se confirma nas falas de alguns entrevistados. Por exemplo, E2 e E7 consideram estudar para enxergar melhor as vantagens da arbitragem expedita e E11, a despeito de afirmar que a empresa não possui interesse na temática ao responder a P11, assevera na P12 que a arbitragem sumária será objeto das próximas reuniões da empresa, pois a celeridade nas causas de menor complexidade pode ajudar a resolver demandas que se repetem no futuro.

6.3 ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM SE TORNAR UMA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA A REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DAS EMPRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)

Esta categoria visa responder ao objetivo específico de examinar se o uso da arbitragem é uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nas demandas empresariais na Região Metropolitana do Cariri (RMC). Para isso, foram elaboradas 04 (quatro) perguntas (P7, P13, P14 e P15), apreciadas a seguir.

Preliminarmente, foi inquirido dos representantes jurídicos das empresas pesquisadas (P7) qual a visão dos mesmos sobre o Judiciário local, objetivando investigar se ao demandar ou ser demandada, a empresa consegue alcançar as suas expectativas. As respostas revelaram 03 (três) posições diferentes:

- a) 81,25% garantiram que o Judiciário local não atende de forma eficiente as demandas das empresas. Correspondente a 13 (treze) empresas: E1, E2, E3, E4, E5, E7, E8, E9, E10, E13, E14, E15 e E16;
- b) 12,5% asseguram que o Judiciário local tem melhorado e evoluído ao longo dos anos. Correspondente a 02 (duas) empresas: E6 e E12; e
- c) 6,25% declararam que o Judiciário local é eficiente. Correspondente a 01 (uma) empresa: E11.

A maioria das empresas estudadas (81,25%) consideram que o Judiciário local apresenta problemas, especialmente em relação à morosidade, o que prejudica as partes. Por esse ângulo, E4, E5 e E15 arrazoam, por essa ordem, que: “O *Judiciário é lento e erra muito. Mas a lentidão sempre favorece um dos lados*”, “*Judiciário bem moroso*” e “*O judiciário local ainda é muito moroso e a falta de estrutura física bem como de pessoal é um fator agravante dessa morosidade*”.

A E1 assevera que o Judiciário do município de Juazeiro do Norte é péssimo e que o Judiciário do Estado do Ceará tem o pior índice de prestação jurisdicional do Brasil. Tal entendimento está de acordo com os Relatórios Justiça em Números do CNJ (2018 e 2019). Além disso, os juízes decidem como querem, pois, poucos recorrem para o Tribunal, em razão da distância da comarca para a capital.

Por seu lado, E2 assegura que o judiciário estadual é moroso, mas nas esferas trabalhista e federal é bem célere e com mais acessibilidade. A empresa sempre tem demandas urgentes e necessita de tutelas específicas, sendo que raras vezes consegue um retorno em tempo hábil. Já a E3 alega que o judiciário estadual tem que

se adequar às inovações tecnológicas existentes, por exemplo, na justiça federal. E que é muito difícil que as demandas sejam julgadas em tempo hábil.

A E8, por sua vez, esclarece que o Judiciário do Brasil todo enfrenta, há muitos anos, problemas de morosidade, o que ocasiona prejuízos aos jurisdicionados. Algumas vezes as decisões não refletem o interesse das partes e a publicidade prejudica as empresas. Para a E9 as demandas judiciais podem levar anos e acredita que com a arbitragem os processos seriam mais céleres, o que ajudaria a empresa. A falta de sigilo prejudica a empresa, pois revela segredos que não deveriam ser divulgados. O posicionamento dessas empresas de que a falta de sigilo pode prejudicar as empresas está em consonância com Alves e Fernandes (2014).

A E7 não enxerga o Judiciário como uma opção das mais viáveis, pois existe uma sobrecarga de trabalho e morosidade, o que leva a falta de julgamento em tempo hábil, esteja a empresa na qualidade de demandante ou demandada. Muito embora E10 considere o Judiciário um importante poder, declara que se trata de um serviço público de qualidade ruim, estando obsoleto e mal administrado, sendo muito moroso e proferindo decisões que não agradam aos jurisdicionados.

Segundo a E13, o Poder Judiciário local não consegue atender às expectativas das partes, pois são muitos processos e a morosidade é imensa. Algumas demandas podem demorar mais de uma década para serem solucionadas. A E14 esclarece que o Judiciário é moroso, especialmente no Município de Juazeiro do Norte, e que geralmente optam por outras vias, antes de judicializar. A E16 percebe que o Judiciário local tem um sistema moroso; quando a empresa demanda ou é demandada dificilmente consegue um julgamento em tempo hábil; e que as decisões nem sempre são acertadas.

As 13 (treze) empresas constatam que a morosidade do Judiciário local é alta, estando em congruência com Pugliese e Salama (2008) e Dias (2018) ao afirmarem que a decisão definitiva pelo Poder Judiciário no Brasil leva um bom tempo para ser proferida, o que provoca um alto custo às partes. Além do mais, as empresas (E1, E4, E8, E10 e E16), ao mencionarem que o Judiciário, por vezes, comete erros de julgamento ou que as decisões não agradam os jurisdicionados, não refletindo os interesses das partes, estão em conformidade com Ribeiro e Struecker (2017).

As E6 e E12 asseguram que o Judiciário local tem melhorado e evoluído. E6 acredita que essa evolução está ocorrendo principalmente em razão da virtualização dos processos, o que facilita para o advogado. Não obstante, constata que existem

setores que a tecnologia não alcança e que se tivesse um maior empenho pessoal, a lentidão da justiça seria evitada. E12 percebe que o Poder Judiciário do Estado do Ceará tem melhorado ao longo do tempo, embora nem sempre o processo seja julgado em tempo útil, o que leva, em muitos casos, que medidas de urgência e de evidência sejam quase definitivas.

A E11 apresenta posição diversa das demais empresas ao argumentar que o Poder Judiciário é muito eficiente, especialmente as duas varas cíveis da Comarca de Crato. Afirma que cumprem o seu papel, concedendo ao jurisdicionado o devido processo legal; e as decisões são sempre bem fundamentadas. Verifica, no entanto, que a falta de sigilo pode levar uma empresa à ruína, consoante entendem Alves e Fernandes (2014).

Logo depois, ainda com o intuito de averiguar se existe a possibilidade da arbitragem se tornar uma alternativa viável para as empresas da RMC, foram realizadas as indagações P13 e P14. A primeira questiona sobre a utilização da arbitragem pelas empresas se na RMC houvesse uma câmara arbitral com os procedimentos tradicional e expedito. A segunda investiga se há um desconhecimento por parte das empresas da região sobre as vantagens da arbitragem e se uma cartilha informativa específica ajudaria a difundir o instituto na Região. A tabela abaixo resume as respostas apresentadas.

Tabela 4 - Utilização em caso de câmara arbitral RMC, desconhecimento das vantagens pelas empresas e cartilha como meio de difusão

EMPRESAS	E1	E2	E3	E4	E5	E6
RAMO/NEGÓCIO	Construção Civil	Clínica Médica	Coleta de resíduos sólidos	Universidade	Indústria de Borracha e polímeros	Concessionária
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM SE NA RMC HOUVESSE UMA CÂMARA ARBITRAL	Sim.	Sim.	Sim.	“Talvez, dependendo da credibilidade do tribunal”.	Sim.	Sim.
HÁ DESCONHECIMENTO PELAS EMPRESAS DA RMC SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM?	Sim. Conhecimento superficial.	Sim.	Sim.	Sim	Sim.	Sim.
UMA CARTILHA AJUDARIA A	Sim.	Não menciona.	Sim.	Sim	Sim.	Não Menciona.

DIFUNDIR O INSTITUTO NA RMC?						
EMPRESAS	E7	E8	E9	E10	E11	E12
RAMO/NEGÓCIO	Hospital	Fabricação de polpas de frutas	Escola	Restaurante	Empresa de Crédito	Construção civil e incorporações imobiliárias
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM SE NA RMC HOUVESSE UMA CÂMARA ARBITRAL	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Provavelmente sim. "A depender dos custos operacionais e dos riscos envolvidos".	Não. "Dificilmente haveria demandas".
HÁ DESCONHECIMENTO PELAS EMPRESAS DA RMC SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM?	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim. Parcial desconhecimento.	Sim.
UMA CARTILHA AJUDARIA A DIFUNDIR O INSTITUTO NA RMC?	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.
EMPRESAS	E13	E14	E15	E16	-	-
RAMO/NEGÓCIO	Curso de idiomas	Distribuidora de Gás	Indústria e componentes de calçados	Contabilidade	-	-
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM SE NA RMC HOUVESSE UMA CÂMARA ARBITRAL	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	-	-
HÁ DESCONHECIMENTO PELAS EMPRESAS DA RMC SOBRE AS VANTAGENS DA ARBITRAGEM?	Sim. Conhecimento superficial.	Sim.	Sim.	Sim. Conhecimento superficial.	-	-
UMA CARTILHA AJUDARIA A DIFUNDIR O INSTITUTO NA RMC?	Sim.	Sim.	Sim.	Sim.	-	-

Fonte: Elaborado pela autora

Desse modo, foi perquirido inicialmente aos representantes jurídicos das empresas (P.13) se, caso na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o

expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizá-la em algumas demandas e se incluiria em seus contratos a cláusula arbitral. As empresas se posicionaram de 03(três) formas diferentes:

- a) 81,25% afirmaram que utilizariam a arbitragem. Correspondente a 13 (treze) empresas: E1, E2, E3, E5, E6, E7, E8, E9, E10, E13, E14, E15 e E16;
- b) 12,5% sustentaram que talvez utilizassem a arbitragem: Correspondente a 02 (duas) empresas: E4 e E11; e
- c) 6,25% caucionaram que dificilmente utilizariam a arbitragem. Correspondente a 01 (uma) empresa: E12.

A maior parte das empresas pesquisadas (81,25%) afirma que se na RMC houvesse uma câmara arbitral fariam uso da arbitragem. Dessa maneira, E5 e E14 garantiram apenas que “*Sim*”, e E15 “*Sim. Teríamos interesse sim*”.

A E1 acredita que seria mais viável e menos custoso, o que permitiria a adesão ao instituto arbitral, pois a média de tempo de um processo judicial na Região do Cariri é de 05 a 06 anos, em primeira instância. Salvo na justiça do trabalho, que leva em média um ano. A E2 preleciona que seria excelente, pois poderia mostrar à empresa que é uma realidade palpável, que existe um espaço específico para determinado caso, o que facilitaria a adesão. A E7 continua, *in verbis*:

“Com certeza seria uma opção que a empresa poderia utilizar. A arbitragem é algo que traria vantagens em solução de conflitos de ordem contratual, principalmente pelo fato de que as partes que se utilizariam já teriam uma pré-disposição a fazerem uma composição, economizando tempo e minimizando custos.”

A afirmação do entrevistado de que a arbitragem traria vantagens para solução de conflitos de ordem contratual se coaduna com Dias (2018) e Pugliese e Salama (2008), para os quais o instituto propicia um sistema de incentivos favoráveis, elevando os ganhos da relação contratual.

A E3 anuncia que seria uma opção para a empresa, pois as decisões seriam mais adequadas à realidade e ao interesse dos jurisdicionados, uma vez que existe a possibilidade de conciliação, celeridade e não haveria os vícios do Poder Judiciário. Para E6 seria uma alternativa. Contudo, a sua aceitação levaria tempo. A E8 acrescenta, textualmente:

“Sim, haveria interesse, pois por ser uma região em expansão econômica, empresarial e comercial, acredito que a utilização de arbitragem traria benefícios à classe empresarial, sejam financeiros, ou relacionados à segurança em suas transações comerciais. “

A alegação de que a arbitragem traria benefícios à classe empresarial está em compatibilidade com Alves e Fernandes (2014) ao afirmarem que a inserção da arbitragem nos contratos contribui para o desenvolvimento econômico das empresas, e com Gonçalves (2010) que menciona que a arbitragem nos contratos incentiva ao cumprimento contratual, gerando segurança nas transações.

No que lhe diz respeito, a E9 considera que seria muito interessante e que aderiria à cláusula arbitral. Já a E10 afiança que utilizaria a arbitragem, pois seria uma opção alternativa ao Judiciário e a todos os seus problemas. A E13 expõe que a presença de uma câmara arbitral na região estimularia e que a arbitragem é o futuro das soluções de conflitos entre as empresas. Por último a E16 declara, literalmente:

“Sim, com uma Câmara de Arbitragem seria uma excelente alternativa para composição de supostos litígios, a utilização do procedimento da arbitragem. Haja vista toda morosidade do judiciário, alto número de demandas judiciais a cada dia, a arbitragem traria diversas vantagens por ser essa alternativa para solução de conflitos, entre as principais: a solução mais rápida da controvérsia, a possibilidade de convenção do próprio procedimento arbitral entre as partes, assim como a designação do Juiz Arbitral ou Árbitro, oportunidade em que as partes podem escolher quem irá proceder na tentativa de solucionar o conflito.”

A E16 menciona a flexibilidade do procedimento arbitral que é um de seus incentivos econômicos mencionados pela literatura, tais como, Carmona (2009), Parente (2012), Alves e Fernandes (2014), Ribeiro e Struecker (2017) e Timm (2018).

Entretanto, 02 (duas) empresas consideram que talvez possam utilizar a arbitragem. A E4 declara: *“Talvez, dependendo da credibilidade do Tribunal”*. A E11 afiança que provavelmente utilizaria. No entanto, todas as decisões da empresa levam em consideração os custos operacionais e riscos. Não sendo possível responder sim sem analisar vários fatores.

Assim, percebe-se que essas duas empresas não afirmam categoricamente que não usariam a arbitragem, pois se na Região houvesse uma câmara com credibilidade, a empresa E4 usaria, e se os custos operacionais e os riscos envolvidos fossem menores, a E11 também adotaria.

Por fim, a E12 preleciona que no comércio imobiliário, sua área de atuação, dificilmente haveria uma demanda grande nessas situações, dando a entender que não utilizaria o instituto arbitral.

Em prosseguimento ao estudo, foi indagado aos representantes jurídicos das empresas (P.14) se esses acreditam que há um desconhecimento pelas Empresas da RMC sobre as vantagens da arbitragem e se uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos ajudaria a difundir o instituto na Região. Da análise da resposta a primeira pergunta, temos que 100% das empresas citam algum grau de desconhecimento por parte das empresas, estando em congruência com Dias (2018) e Burbridge e Burbridge (2012). Em relação ao segundo questionamento, percebe-se que:

- a) 87,5% mencionam a cartilha como uma forma de difusão da arbitragem da região. Correspondente a 14 (quatorze) empresas: E1, E3, E4, E5, E7, E8, E9, E10, E11, E12, E13, E14, E15, E16; e
- b) 12,5% não mencionam a cartilha em suas respostas, embora acreditem que há desconhecimento do instituto na Região. Correspondente a 02 (duas) empresas: E2 e E6.

As empresas E5 e E14 apenas responderam que “*Com toda certeza!*”, e “*Sim*”, referindo-se tanto ao fato de considerarem que há desconhecimento da arbitragem pelas empresas da região e também que uma cartilha ajudaria a difundir o instituto.

A E1 acredita que o conhecimento por parte das empresas é apenas superficial, pois por inexistência de câmara arbitral na região, o custo se torna mais alto do que as vantagens e também pelo fato de que outras empresas desconhecem o instituto, o que dificulta a utilização. No entanto, uma cartilha ajudaria na divulgação. No mesmo sentido, a E11 assegura que existe um parcial desconhecimento, todos têm uma ideia do que seja, mas na prática não. Menciona também que uma publicidade intensiva e ostensiva ajudaria a quebrar paradigmas sobre a matéria e que a cartilha ajudaria sim. A E7 preleciona que:

“Com certeza a arbitragem precisa ser melhor divulgada aqui em nossa região, pois é desconhecida. Qualquer material impresso ou em mídia digital direcionado às empresas aqui sediadas ajudariam a disseminar essa cultura ainda nova de soluções de conflitos de ordem contratual.”

A E3 afiança que a divulgação das vantagens da arbitragem faria a diferença na região, pois a maioria das empresas desconhece totalmente. Para a E4 existe sim desconhecimento, uma cartilha ajudaria, mas o fator determinante seria a credibilidade da câmara arbitral. A E10 garante que há um total desconhecimento e que a cartilha contribuiria na divulgação. A E8 observa:

“Sim, há desconhecimento por parte do ramo empresarial dessa modalidade de resolução de conflitos. Uma cartilha poderia ser um dos meios para divulgar isso, mas acredito que uma campanha publicitária, envolvendo entidades como a OAB, ajudaria bastante.”

A E9 garante que as empresas possuem temor em aderir à cláusula compromissória, em razão do desconhecimento. Precisa ser difundida de forma ampla, sendo a cartilha um bom instrumento de divulgação. Para E13, a cartilha ajudaria muito, pois muitos não conhecem a fundo a arbitragem, em especial, os donos das empresas. A E15 constata que existe desconhecimento sim e que a cartilha é uma boa alternativa para a divulgação e compreensão de um tribunal arbitral. Por sua vez, a E16 declara:

“Na minha opinião acho que as Empresas da Região Metropolitana do Cariri ainda não conhecem o suficiente sobre as vantagens da arbitragem empresarial. Acredito que seja extremamente pertinente instrumentos, no intuito de difundir tal instituto na RMC.”

O entendimento dos entrevistados de que há necessidade de divulgação do instituto arbitral está de acordo com o posicionamento de Figueira Júnior (2019), Franco (2007) e Dias (2018).

A E12 relata que há, aproximadamente, 15 anos, foram abertos vários tribunais arbitrais no município de Juazeiro do Norte, sendo que algumas pessoas foram investigadas e uma delas foi presa por se apresentar como Juiz, apresentando inclusive um documento. Esse fato levou a arbitragem ao descrédito na Região do Cariri. Acredita que há desconhecimento sim e que a cartilha seria um início.

Por seu turno, a E6 afirma que há um desconhecimento significativo e a E2 concorda, mas não culpa os colegas advogados, pois a cultura dos empresários da região é apenas contratar advogados para resolver um processo já em curso ou para processar, tendo em vista que é bem diferente quando a empresa possui um setor jurídico, consegue evitar conflitos e demandas judiciais. Essas duas empresas não

mencionam se a cartilha seria um instrumento adequado para difusão da arbitragem na região.

Por fim, foi indagado se o entrevistado gostaria de fazer mais algum comentário (P.15). O intuito foi deixá-lo livre para explanar o que julgasse pertinente sobre a temática. Alguns, entretanto, preferiram não responder (E1, E8, E10, E14 e E16). As E2, E5 e E11 apenas parabenizaram pela pesquisa, desejaram boa sorte, sucesso e afirmaram que o tema é excelente.

Nada obstante, 50%, ou seja, 08(oito) empresa, realizaram comentários com sua perspectiva sobre a arbitragem na RMC, são elas: E3, E4, E6, E7, E9, E12, E13 e E15. A E3 acredita que o uso da arbitragem é importante, pois retira a exclusividade do Judiciário, o que contribui para a resolução mais célere das demandas. A E4 aponta que a credibilidade de um tribunal arbitral é o principal fator e que para obter destaque é necessário que o órgão tenha lisura e seriedade.

Na visão de E6, para que a RMC aceite uma câmara de arbitragem, primeiramente, é necessário um amplo trabalho de divulgação, tendo em vista a cultura local. No mesmo sentido, a E7 preleciona que acredita no avanço da arbitragem na RMC, desde que haja uma divulgação dos seus trâmites. A E9 pondera que é necessário um trabalho mais sólido, a fim de que mais empresas venham a aderir à arbitragem. A E12 acrescenta:

“Acredito que somente com uma grande campanha, de forma contínua e com linguagem acessível, de forma intermitente, com realizações de eventos de esclarecimentos junto aos representantes de todas as classes econômicas. Com tudo isso sendo feito, estimo em cerca de cinco (05) anos a possibilidade de se implantar a arbitragem junto à região metropolitana do cariri.”

Estando, portanto, em congruência com Franco (2007), Dias (2018) e Figueira Júnior (2019) para os quais a divulgação da arbitragem é essencial na mudança de mentalidade dos cidadãos e no uso mais amplo em determina região.

A E13 acha a pesquisa muito importante e espera que as empresas da RMC conheçam a cada dia mais sobre a arbitragem. Por último, a entrevistada da E15 menciona que tem muito interesse em ajudar na criação de um tribunal arbitral na RMC.

Nesse âmbito, da análise desta categoria, nota-se preliminarmente que existe uma grande insatisfação com o Judiciário local, pois 81,25% dos entrevistados

apontaram problemas que prejudicam os jurisdicionados, principalmente a elevada morosidade. Algumas empresas destacaram, ainda, a falta de sigilo e decisões não acertadas que não agradam nenhuma das partes, demonstrando que um juízo arbitral na Região para o julgamento de algumas demandas traria benefícios às partes.

Além disso, ao serem questionados sobre a utilização da arbitragem pela empresa, caso na Região houvesse uma câmara de arbitragem com os procedimentos tradicional e expedito, 81,25% dos entrevistados responderam que usariam o instituto arbitral e 12,5% sustentaram que talvez, a depender da credibilidade do tribunal e dos custos operacionais e riscos. Ou seja, não afirmam explicitamente que não. Apenas 6,25%, correspondente a 01 (uma) empresa, alega que dificilmente usaria, pois acredita que não haveria demanda na sua área de atuação. Desse modo, verifica-se que a maioria das empresas demonstra interesse se a arbitragem vier a se tornar uma opção na RMC.

Seguidamente, 100% dos entrevistados garantiram que as empresas possuem algum grau de desconhecimento sobre as vantagens da arbitragem. Sendo que 87,5% acreditam que uma cartilha seria uma boa forma de difusão do instituto na Região, ficando constatado que há carência de instrumentos e atividades que contribuam para a divulgação na arbitragem na RMC.

Por fim, foi perguntado se os entrevistados gostariam de fazer mais algum comentário. 50% fizeram análises sobre suas perspectivas a respeito de um futuro desenvolvimento da arbitragem na região. Foi destacada a importância do tema, a necessidade de uma câmara arbitral com credibilidade e, principalmente, a necessidade de um trabalho adequado de divulgação. O destaque vai para a entrevistada da E15 que afirma possuir muito interesse em ajudar na criação de um tribunal arbitral na RMC. Nesse contexto, percebe-se que os entrevistados acreditam na possibilidade de inserção da arbitragem nos contratos das empresas no futuro.

Dessa maneira, através dos dados coletados nesta categoria, resta comprovado que arbitragem é uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nas demandas empresariais das empresas da RMC.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), esse método de resolução de controvérsias vem pouco a pouco se consolidando no Brasil como uma alternativa à jurisdição estatal, que há muito enfrenta problemas, especialmente a morosidade. A arbitragem tem se mostrado um meio vantajoso de resolução de conflitos, principalmente no campo do direito das empresas, pois as corporações celebram variados tipos de contratos, necessitando solucionar as disputas comerciais sem impedir o andamento de suas negociações, sem divulgação dos segredos da empresa e com uma visão mais especializada sobre determinados temas.

Baseando-se em premissas da Análise Econômica do Direito, e dentro dela, na Teoria dos Custos de Transação, a literatura tem apontado uma série de incentivos econômicos que a arbitragem pode gerar ao ser inserida nos contratos das empresas, a saber: celeridade, sigilo, especialidade, economia de recursos e flexibilidade do procedimento, reduzindo os custos de transação para as partes envolvidas em uma disputa.

O tema central desta pesquisa se concentrou na arbitragem como meio de redução dos custos de transação nos contratos empresariais da Região Metropolitana do Cariri (RMC). Nesse contexto, a pesquisa buscou examinar se a arbitragem é adotada na RMC. Caso não seja, todas as disputas tendem a desaguar no Judiciário, o que pode não configurar um bom ambiente de negócios. Assim, questionou-se sob quais condições a adoção da arbitragem nos contratos celebrados pelas empresas poderá ser uma alternativa para melhorar esse ambiente de negócios.

Visando oferecer uma resposta à problemática, a pesquisa teve por objetivo central diagnosticar a adoção ou não do instituto da arbitragem pelas empresas da RMC e verificar as condições que justificariam a adoção nos seus contratos como uma ferramenta viável para a melhora do ambiente de negócios, por meio da redução dos custos de transação para resolver disputas empresariais.

Inicialmente, foi realizado um amplo estudo na literatura, a fim de compreender a fundamentação teórica da arbitragem, da Análise Econômica do Direito, com foco na Teoria dos Custos de Transação, e as vantagens que a arbitragem pode gerar ao estar inserida em um contrato, atendendo, assim, ao primeiro objetivo específico da presente dissertação, que foi analisar a arbitragem no Direito brasileiro, a Teoria dos Custos de Transação no cenário da AED e a economia da arbitragem nos contratos.

Em seguida, com base no referencial teórico estudado e nos demais objetivos específicos formulados, foram selecionadas 16 (dezesesseis) empresas de pequeno, médio e grande porte, das cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, através de pesquisa nas respectivas prefeituras municipais e por acessibilidade e conveniência da pesquisadora para responder ao questionário da pesquisa. Foram elaboradas 03 (três) categorias de análise, e os resultados encontrados estão dispostos a seguir.

A primeira categoria de análise buscou responder ao objetivo específico de investigar os motivos da inserção ou não da cláusula compromissória arbitral nos contratos celebrados na Região Metropolitana do Cariri.

Inicialmente, foi perguntado se a empresa utiliza ou já utilizou a cláusula compromissória em seus contratos e se já foi parte em um processo arbitral. Foram verificadas 03 posições distintas: 81,25% afirmaram que nunca utilizaram a cláusula compromissória em seus contratos e nunca foram parte em um processo arbitral; 12,5% referiam que já usaram a cláusula compromissória, mas que nunca foram parte em um processo arbitral; e 6,25% responderam que nunca adotaram a cláusula compromissória, mas que já foram parte em processo arbitral. Assim, constata-se que a utilização da arbitragem pelas empresas pesquisadas atualmente é praticamente inexistente, pois mesmo as que já utilizaram a cláusula compromissória ou o procedimento arbitral não mais os fazem.

Em prosseguimento, a pesquisa investigou a percepção dos representantes jurídicos das empresas acerca dos motivos para inserir ou não a arbitragem em seus contratos. Os principais motivos apontados que levariam a não utilização foram, para: 41,75%, à inexistência de uma câmara arbitral na RMC; 37,5%, a falta de cultura da RMC quanto à arbitragem; 18,75% , a ausência de conhecimento sobre a temática; 18,75% , o custo elevado do procedimento arbitral; e, 25%, por outras razões.

Quanto aos motivos que levariam as empresas à inserção da cláusula compromissória em seus contratos, temos que: 50% dos representantes jurídicos mencionaram a celeridade; 25% citaram a economia; 25% aludiram à especialidade; 18,25% referiram o sigilo, 25% reportaram outros motivos; e 25% não souberam responder à pergunta formulada.

Dessa forma, a partir da análise dos dados coletados nessa categoria, a pesquisadora pôde observar os motivos alegados para inserção ou não da arbitragem nos contratos e concluir que, muito embora não exista uma efetiva utilização da

arbitragem pelas empresas pesquisadas, a maioria se manifesta favoravelmente à temática.

A segunda categoria de análise teve o propósito de alcançar o objetivo específico de verificar se existe um conhecimento sólido das empresas sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação à luz da AED.

Preliminarmente, indagou-se aos representantes jurídicos das empresas se os mesmos possuíam o conhecimento do que seria a arbitragem empresarial e, caso a resposta fosse positiva, foi proposto que explicassem. 100% responderam saber do que se trata o instituto. Diante das respostas obtidas, resta evidenciado que o conhecimento que as empresas alegaram possuir é apenas superficial, pois apenas duas demonstraram entender um pouco mais sobre o tema.

Em continuidade, foi inquirido se as empresas possuíam o conhecimento sobre as vantagens da arbitragem como redutora dos custos de transação nas negociações, conforme apontado pela literatura, e se saberiam definir arbitragem expedita ou sumária.

Como resposta ao primeiro questionamento, 50% dos representantes jurídicos reportaram que conhecem e citaram algumas dessas vantagens; 25% garantiram que as vantagens são conhecidas apenas superficialmente; 12,5% caucionaram que não conhecem as vantagens; e 12,5% levantaram outras questões.

Destarte, da análise dos dados coletados nessa categoria, resta comprovado que apenas metade das empresas pesquisadas tem ciência dos incentivos econômicos que a arbitragem pode gerar ao ser introduzida em um contrato, não havendo aprofundamento nas respostas encontradas.

Em relação à segunda indagação, 81,5% das empresas alegam desconhecer a arbitragem expedita e 18,75% declaram conhecer essa modalidade arbitral. Portanto, conclui-se que o conhecimento da arbitragem e de suas vantagens pelas empresas da RMC, quando existente, é apenas superficial.

A terceira categoria de análise visa responder ao objetivo específico de examinar se o uso da arbitragem é uma alternativa viável para a redução dos custos de transação nos contratos empresariais na RMC.

Em princípio, foi inquirido aos representantes jurídicos das empresas qual a visão dos mesmos sobre o Judiciário local: 81,25% garantem que o Judiciário local não atende de forma eficiente as demandas das empresas; 12,5% asseguram que o Judiciário local tem melhorado; e 6,25% declaram que o Judiciário local é eficiente.

Nota-se, portanto, que existe uma grande insatisfação com o Judiciário, tendo sido apontados problemas que prejudicam os jurisdicionados, em especial a morosidade, a falta de sigilo e decisões não acertadas.

Ademais, indagou-se sobre a utilização da arbitragem pelas empresas caso na RMC houvesse uma câmara arbitral com os procedimentos tradicional e expedito: 81,25% afirmaram que utilizariam a arbitragem; 12,5% sustentaram que talvez; e 6,25% caucionaram que dificilmente usariam.

Logo depois, foi questionado se os representantes jurídicos acreditam que há um desconhecimento pelas empresas da RMC sobre as vantagens da arbitragem e se uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos ajudaria a difundir o instituto na Região. Em relação à primeira indagação, 100% cita algum grau de desconhecimento por parte das empresas. Quanto ao segundo questionamento, 87,5% mencionam a cartilha como uma forma de difusão da arbitragem na região, enquanto 12,5% não mencionam a cartilha em suas respostas, mas também não se posicionam contra.

A última indagação foi se os representantes jurídicos das empresas gostariam de fazer algum comentário. Mencionou-se, especialmente, a relevância do tema, a necessidade de uma câmara arbitral com credibilidade e a necessidade de um trabalho adequado de divulgação.

Através dos dados coletados nessa categoria, observa-se que se na Região houvesse uma câmara arbitral, a maior parte das empresas utilizaria a arbitragem. Conclui-se que 100% das empresas afirmaram existir desconhecimento das vantagens do instituto e 87,5% acreditam que uma cartilha ajudaria na difusão. Ademais, quando deixados livres para comentar sobre o tema, alguns representantes jurídicos mencionam sobre um futuro desenvolvimento da arbitragem na Região, especialmente se houver uma câmara arbitral e um trabalho de divulgação. Conclui-se, portanto, que a utilização da arbitragem como redutora dos custos de transação na RMC é viável.

A partir da análise dessas categorias e pelos resultados encontrados, confirma-se a hipótese da pesquisa de que as empresas desconhecem o instituto da arbitragem, a qual poderia ser utilizada em seus contratos como uma alternativa para a redução dos custos de transação para solução de disputas empresariais, caso a RMC contasse com um aparato de disseminação do instituto e de suas vantagens, consubstanciado inicialmente em uma cartilha informativa específica. Tal estratégia

acarretaria na aprendizagem e no desenvolvimento de uma estrutura mínima de organização e funcionalidade, através de instrumentos como câmaras arbitrais, qualificação de pessoas, minicursos, enquadramento acadêmico, dentre outros.

Por fim, foi elaborada, como produto desta dissertação de mestrado, uma cartilha com a finalidade de difusão inicial do instituto da arbitragem na RMC. Essa cartilha tem como público alvo empresários da região, bem como estudantes e operadores do direito, alcançando, desse modo, o último objetivo específico de fomentar a utilização do instituto da arbitragem em contratos oriundos de negócios jurídicos empresariais, mediante à elaboração de uma cartilha informativa específica.

Assim, a pesquisa demonstrou que quase todas as empresas pesquisadas possuem interesse em no futuro inserir a cláusula arbitral em seus contratos, mas para isso é necessária a disseminação do instituto com o objetivo de aprendizagem e desenvolvimento de uma estrutura que permita a funcionalidade da arbitragem na RMC.

Do ponto de vista acadêmico, esta dissertação preenche a lacuna em relação à aplicabilidade da arbitragem como redutora dos custos de transação, pois a pesquisadora não possui conhecimento de outros estudos envolvendo a temática na Região. Nesse contexto, os resultados encontrados estimulam novas pesquisas no intuito de disseminar e consolidar a arbitragem, contribuindo para a melhora do ambiente de negócios e para o crescimento das corporações.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alinne Cardim; FERNANDES, Cassiane de Melo. Breve Análise Econômica do Instituto da Arbitragem nos Contratos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v.2, n.2, 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/37>. Acesso em: 20. Mar.2020.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem, Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- AREND, Andréia Propp. **A Análise Econômico-Jurídica da Arbitragem Expedita**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7343>. Acesso em: 10. abr. 2020.
- AZEVEDO, Paulo Furquim. Contratos uma perspectiva econômica. In ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel (org.). **Direito & Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, 6 reimpressão.
- BANDEIRA, Paula Greco. **Contrato Incompleto**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, p. 169 -217, 1968. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em: 08 out.2019.
- BEGNIS, Heron Sergio Moreira; AREND, Silvio Cesar; ALIEVI, Rejane Maria. Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do tabaco. **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 5, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2734/273454950009.pdf?fbclid=IwAR3Z8xHmz0X-5VuMAYkXNZekzgcswocMXYjxvmSpAlcibsapqL6tDP8R1k>. Acesso em: 12. Mar.2020. '32~/
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BERNADES, Camila Fernandes Santos. Aplicação da Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Publica Direito**, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b056eb1587586b71&fbclid=IwAR1WP>

cbcGkwwO2OYSEImmF6XzJQMFSw7fmk116siWFxslqoPsog27GpjEdo. Acesso em: 13. Jul.2020.

BÍBLIA, A.T. Isaías. In: **Bíblia Sagrada. Tradução:** João Ferreira de Almeida. Barueri/SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2007, p.933.

BIZZI, Alexandra Guidini. A Teoria dos Custos de Transação: Um diagnóstico a luz do pensamento de Oliver Williamson. **Revistas Negócios e Talentos**, v.15, n.2, 2015. Disponível em: <https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=negocios&page=article&op=view&path%5B%5D=1553>. Acesso em: 03. Nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Relatório Justiça em Números 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15. mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 15. mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando às parte recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui** o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 510, de 07 de Abril de 2016.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 16. jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111230/DF.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 08 de maio de 2013. Disponível em: www.jus.br. Acesso em 18 ago.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1288251/ MG.** Relator: Sidnei Beneti. Julgado em 08 de outubro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22583340/recurso-especial-resp-1288251-mg-2011-0250287-8-stj/inteiro-teor-22583341?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BUCKER, Maurício Brun. **Gerenciamento de conflitos, prevenção e solução de disputas em empreendimentos de construção civil.** Dissertação (Mestrado)- Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Construção Civil, São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.pcc.usp.br/files/text/personal_files/francisco_cardoso/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maur%C3%ADcio%20Brun%20Bucker%20vers%C3%A3o%2019%202010%2006.pdf. Acesso em: 10.mar.2020.

BURBRIDGE, Anna Helena Murat; BURBRIDGE, Richard Marc. **Gestão de conflitos: Desafio do mundo Corporativo.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=sYJnDwAAQBAJ&pg=PT236&lpg=PT236&dq=muitas+cidades+nao+conhecem+a+arbitragem&source=bl&ots=RRWadhP7LL&sig=ACfU3U0FDvYU9GjCqeHz6C7IIA_9nUdUg&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjztKabgMnqAhViGbkGHbacBDIQ6AwAHoECAgQAQ#v=onepage&q=muitas%20cidades%20nao%20conhecem%20a%20arbitragem&f=false. Acesso em: 12. Jul. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distributions and the Law of Torts. **The Journal of Law & Economics. University of Chicago.** Volume III, 1961. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss_papers. Acesso em: 04. out. 2019.

CALIENDO, Paulo Antônio. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Uma visão crítica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CAMINHA, Uinie; LIMA, Juliana Cardoso. Contrato incompleto: uma perspectiva entre direito e economia para contratos de longo termo. **Rev. direito GV [online]**, v.10, n.1, p.155-200, 2014. ISSN 2317-6172. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808->

24322014000100007. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n1/a07v10n1.pdf>. Acesso em: 23/11/2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALCANTE, Carolina Miranda. A Escola Institucional e as três dimensões das instituições. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 373-392, set-dez/2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rec/v18n3/1415-9848-rec-18-03-00373.pdf>. Acesso em: 06. out. 2019.

CEARÁ. INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ (IPECE). **Ceará em Mapas. Região Metropolitana do Cariri**. Disponível em: <http://www2.ipece.ce.gov.br/atlas/lista/>. Acesso em: 07. Jul. 2020.

CEARÁ. **Secretaria das Cidades. 2020**. Disponível em: <https://www.cidades.ce.gov.br/regiao-metropolitana-do-cariri/>. Acesso em: 07. jul. 2020.

CMAJ (Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville). **A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos**. 2020. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2012/09/04/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/?fbclid=IwAR3xJFdfJaVOOcy1KXCvURJpou2ZhmVp0kzQy8zUaYE GhbNTmb2ZfXIHG0>. Acesso em: 20. Jul. 2020.

COASE, Ronald H. **A firma, o mercado e o direito**. 2 ed. Tradução de Heloísa Gonçalves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016 (Coleção Paulo Bonavides).

COASE, Ronald H. **The Nature of the Firm**, 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 04.out.2019.

COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**, 1960. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf>. Acesso em: 04. out. 2019.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: Uma urgência para o Brasil. In: ROCHA. Caio Cesar Vieira; SALOMÃO. Luis Felipe. **Arbitragem e Mediação: A reforma da legislação brasileira**. 1.ed, São Paulo: Atlas, 2015. p.95-121. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/cfi/6/2/4/2/2@0:0.0994>. Acesso em: 13. Jul. 2020.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th.ed. United States of America: Pearson Education, 2013. Disponível em: http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf. Acesso em: 13.out.2019.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise Econômica da Arbitragem. A desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista constituição e garantia de direitos**. v. 8, n. 2, p. 20-44, 2015. Disponível em: <https://www.periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>. Acesso em: 09 ago. 2019.

ESTRADA, Fernando. **Ronald Coase y los costos de transacción**. Universidad Externado de Colombia, Facultad de Finanzas, Gobierno y Relaciones Internacionales, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/254445789_Ronald_Coase_and_the_transaction_costs. Acesso em: 02. nov. 2019.

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J.M. **Planejamento de pesquisa científica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIANI, R. Arranjos institucionais e desenvolvimento: o papel da coordenação em estruturas híbridas. **Repositório IPEA** (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Texto para discussão 1815, Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/971/1/TD_1815.pdf. Acesso em: 06. fev. 2020

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANCO, Mariulza. Nova cultura do litígio: necessária mudança de postura. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord). **Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, In Memoriam**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GICO JÚNIOR, Ivo. **Introdução ao Direito e Economia**. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord). **Direito e Economia no Brasil**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, TATIANA OLIVEIRA. **Arbitragem em Contratos: Análise Econômica**. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <http://www3.mcampos.br/u/201503/tatianadeoliveiragoncalvesarbitragememcontratosanaliseeconomica.pdf>. Acesso em: 03. mai. 2020.

GONÇALVES, TATIANA OLIVEIRA. **Arbitragem expedita é solução rápida para pequenos conflitos**. Revista Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai03/arbitragem_expedita_solucao_rapida_questao_pequena?fbclid=IwAR32VGQil3VhpDY8OdF4cN3LJMxPg4AAofPr45XweYR7S6hCYo129SZ5o-Y. Acesso em 10. abr. 2020.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitragem e processo arbitral. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves

da (Coord). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro eletrônico.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral.** In: CARMONA, Carlos Alberto. Coleção Atlas de Arbitragem. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica.** 9 ed.. São Paulo: Atlas, 2017.

LAUDA, Bruno Bolson. A Análise Econômica do Direito: uma dimensão da crematística no Direito. **Revista eletrônica do curso de Direito UFSM**, v.4, n.1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7026/4244>. Acesso em 06. out.2019.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores, pesquisa 2018.** Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>. Acesso em: 29. mar. 2020.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem: Tire suas dúvidas**, 2018. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri21.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectivas da arbitragem no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação (RARB)**, v. 50, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.06.PDF. Acesso em: 11 ago. 2019.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica** [revisão técnica: Ane Lise Pereira da Costa Dalcul]. Porto Alegre: SAGAH, 2015.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** Tradução de Rachel Sztajn, 2ª ed- [2 reimpr.]-São Paulo: Atlas, 2015.

MARCONDES, Reynaldo Cavalheiro, et.al. **Metodologia para Trabalhos práticos e aplicados. Administração e Contabilidade.** São Paulo: Mackenzie, 2017. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/6-pos-graduacao/upm-higienopolis/mestrado-doutorado/admin-desen-negocios/2018/Livro_Metodologia_trabalhos_praticos.pdf?fbclid=IwAR2Y0e_oKJRmG1TMu5Cb0si76JNv_xvoRqMVO5PC6MvDIPIsvO0c1IZL7iU. Acesso em: 11. jun. 2019.

MASSALI, Wilson Euclides Guazzi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: uma saída liberal a crise do Judiciário. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v.15, n.2, 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/10161>. Acesso em; 24 ago. 2019.

MATIAS-PEREIRA. José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/?fbclid=IwAR28ShjrCpSZI9xxbRupR5oAsq>

WDPPrPs6XSL_NJ60hQpaWOWC9H_94YyN0Y#/books/9788597008821/?fbclid=IwAR28ShjrCpSZI9xxbRupR5oAsqWDPPrPs6XSL_NJ60hQpaWOWC9H_94YyN0Ycfi/6/10!/4/12/2@0:100. Acesso em: 11. jun. 2019.

MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e administração Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n.6, p.47-81, 2015.

Disponível em:

http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2015_003artigo_2_arbitragem_e_administracao_publica.pdf. Acesso em: 25. Ago. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MONTEIRO, Larissa De Freitas. Arbitragem como forma de dar sustentabilidade nas relações negociais internacionais por ser mecanismo econômico e célere de resolução de conflitos. **Amazon's Research and Environmental Law**, Ariquemes, v. 2, n. 2, p. 69-90, maio. 2014. Disponível em:

<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/132/102>. Acesso em: 09 ago. 2019.

NASCIMENTO. Diego Coelho do. **Ser-tão “Metropolitano”: Espacialidade e Institucionalidade na Região Metropolitana do Cariri**, 2018. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30438/1/TESE%20Diego%20Coelho%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 07. Jul. 2020.

NORTH, D.C. **Institutions, Institutional change and economic performance**.

Cambridge: Cambridge University Press, 1990. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=oFnWbTqgNPYC&oi=fnd&pg=PR6&dq=North,+D.C.,+1990+Institutions,+institutional+change,+and+economic+performance.+Cambridge+University+Press,+Cambridge.&ots=sYnvNeHnS7&sig=kJqQChzr3MTEixjy-oKrtclbuw&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15.out.2019.

OLIVEIRA, Aline Alves de; MORAIS, Ana Cristina dos Santos; PEREIRA, Eufrásio Nunes. Processo de Industrialização e Urbanização da Região Metropolitana do Cariri: Análise das Cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha. In: **VI Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional**, 2013, Rio Grande do Sul.

Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em:

<https://www.unisc.br/site/sidr/2013/Textos/296.pdf?fbclid=IwAR0AxUfN4KX15W0otbF3vWCfjmqjQxqG18Xlrb1TyniFZ0PF8vtzIGJdGtA>. Acesso em: 07. Jul. 2020.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. In: CARMONA, Carlos Alberto. Coleção Atlas de Arbitragem. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R.P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul-dez, 2010. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/126/118>. Acesso em: 04 out.2019.

POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. 2 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

POSSAS, M.; FAGUNDES, J.; PONDÉ, J. Custos de Transação e Políticas de Defesa da Concorrência. **Revista de Economia Contemporânea**, UFRJ, Rio de Janeiro, n. 2, p.115-135, jul-dez, 1998. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/rec/REC%201/REC_1.2_04_Custos_de_transacao_e_politica_de_defesa_da_concorrenca.pdf. Acesso em: 03. Nov.2019.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, p.015-028, jan-jun, 2008. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/edicao/revista-direito-gv-7>. Acesso em: 03. Nov.2019.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; STRUECKER, Fernando Almeida. Arbitragem e custos de transação. In: TEIXEIRA, Tarcísio. LIGMANOVSKI; Patrícia Ayub C (Coord). **Arbitragem em evolução: aspectos relevantes após a Reforma da Lei Arbitral**. 1 ed. Barueri: Manole, 2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord). 1. ed. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 12. out. 2019.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “Direito e Economia”? In: TIMM, Luciano Benetti (Org.), **Direito & Economia**. 2.ed., ver. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARTO, Victor Hugo Rocha; ALMEIDA, Luciana Togeiro de. A Teoria dos custos de transação: uma análise a partir das críticas evolucionistas. **Revista Iniciativa Econômica**, v.2, n.1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/7301>. Acesso em: 17 dez. 2019.

SCAVONE, Jr. Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÉLLOS, Viviane. A Responsabilidade Social dos Tribunais Arbitrais como meio de efetivação do acesso ao direito fundamental à justiça e à ampla cidadania. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v.26, n.10, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/184>. Acesso em: 18 ago. 2019.

SILVA, Andressa Henning; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualit@s Revista Eletrônica**, v.17, n. 1, 2015. Disponível em:

<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113>. Acesso em: 15. jun. 2019.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, Conciliação e Arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/359873>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SILVA FILHO, Edison Benedito da. A Teoria da firma e a abordagem dos custos de transação: elementos para uma crítica institucionalista. **Revista Pesquisa & Debate**, São Paulo, v.17, n. 2(30) pp. 259-277, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/rpe/article/view/11819/0>. Acesso em 01. Nov.2019.

SILVA, Lucas Emanuel da; FARIAS, Tácito Augusto. Uma Revista a Ronald H. Coase. **Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE**, Salvador, BA, Ano XVIII, v. 3, n. 35, p. 860 – 874, Dez, 2016 Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/3904/3087?fbclid=IwAR3cDOQ9sXyiCXNYiTny4Czg3x-OJMtKEHAS_OKhsLcVMXljzzEaNCJ6U7Y. Aceso em: 28.out.2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIMON, Hebert. Theories of decision making in economics and behavioral Science. **The American Economic Review**, v.49, n.03, 1959. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-1-349-00210-8_1. Acesso em: 20. out. 2020.

SZTAJN, Rachel. **A incompletude do contrato de sociedade**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 99, p.83-302, 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67626>. Acesso em 25/11/2018.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. **Análise Econômica da Arbitragem**. 2018. Disponível em: <https://lawle2014.files.wordpress.com/2017/10/timm-10042016-aed-da-arbitragem-livro-tarcicc81sio-lmj.pdf?fbclid=IwAR0PUjJ-223FNKY-0sxO6XdT8zQTDySV5cHAoSQ4p3PsDxiZYjgaAhzO-2s>. Acesso em: 24. Fev. 2020.

TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TIMM, Luciano Benetti, GUANDALINI, Bruno, RICHTER, Marcelo de Souza. **Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil**. 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/321165153_REFLEXOES_SOBRE_UMA_ANALISE_ECONOMICA_DA_IDEIA_DE_ARBITRAGEM_NO_BRASIL. Acesso em: 23. fev. 2020.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (Coord). **Direito e Economia no Brasil**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. **A arbitragem, os contratos empresariais e a Interpretação Econômica do Direito**. Direito & Justiça, v. 33, p. 80-97, 2007. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/2910/2200>. Acesso em: 28. out.2019.

WALD, Arnaldo. Novos campos para a Arbitragem. **Valor Econômico**. 2017. Disponível: http://valor.com.br/imprimir/noticia_impreso/4834872. Acesso em: 10. Abr. 2020.

WEBB, Shannon Rae. **Expedited Arbitration: Is it Expeditious? Evidence from Canada**. A Dissertation Submitted to Saint Mary's University, Halifax, Nova Scotia in Partial Fulfillment of the Requirements for The Degree of Doctor of Philosophy (Management). 2015. Disponível em: http://library2.smu.ca/bitstream/handle/01/26417/Webb_Shannon_PHD_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10. abr. 2020.

WILLIAMSON, O. E. **As Instituições Econômicas do Capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**. São Paulo: Pezco, 2012.

WILLIAMSON, O.E. Comparative economic organization: the analysis of discrete structural alternatives. **Administrative Science Quarterly**, v.36, n.2, 1991. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b24a/2313ae2304c4536e4b2f1bb9e04e1bbc6685.pdf>. Acesso em: 06. fev. 2020.

WILLIAMSON, O. E. **Market and hierarchies: managerial objectives in a theory of the firm**. New York: Free Press, 1975.

WILLIAMSON, O. E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York: The Free Press, 1985. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a4d6/1a75c4b99d414084cc84f404e5dd259b903b.pdf>. Acesso em: 24.nov.2019.

WILLIAMSON, O. E. **The economics of Organization: The Transaction Cost Approach**, American Journal of Sociology, Chicago, v.87, p.548-577, 1981. Disponível em: <https://unige.ch/sciences-societe/socio/files/1114/0533/6204/Williamson1981.pdf>. Acesso em: 25. nov. 2019.

ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. Análise Econômica do Direito e das Organizações. In: ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

APÊNDICE A – CARTILHA DE ARBITRAGEM

Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino

Cartilha de *Arbitragem*

**DAS VANTAGENS DA INCLUSÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS
DAS EMPRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)**



100% GRATUITA

CARTILHA DE ARBITRAGEM

Cartilha de Arbitragem

**DAS VANTAGENS DA INCLUSÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS
DAS EMPRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)**



Juazeiro do Norte-CE / Brasil - 2020

*Ignorantia legis neminem excusat.
A ignorância da lei não escusa ninguém.*

**DAS VANTAGENS DA INCLUSÃO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DAS
EMPRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI (RMC)**

CARTILHA DE ARBITRAGEM

Apresentação da Cartilha



A literatura tem demonstrado que sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito a inserção da arbitragem nos contratos reduz os custos de transação, à medida que possui uma série de incentivos econômicos, tais como, celeridade, sigilosidade, especialidade, economia e flexibilidade do procedimento, melhorando o ambiente de negócios. Esta cartilha é o produto de dissertação a ser apresentada em banca do Curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. O resultado deste trabalho não visa esgotar o tema arbitragem, mas traz os principais aspectos relativos à matéria, incluindo conceito, previsão legal, conflitos que podem ser solucionados, convenção de arbitragem, arbitragem *ad hoc* e institucional, incentivos econômicos, arbitragem expedita, dentre outros, com linguagem simples, objetiva e acessível a vários públicos. O principal objetivo é que seja fonte de informação às Empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC), auxiliando na percepção de que a arbitragem é um meio heterocompositivo de solução de controvérsias, que ao ser inserido em seus contratos pode reduzir os custos de transação.

Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino

Advogada, Professora Efetiva do Curso de Direito da URCA (Universidade Regional do Cariri), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri - URCA, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Regional do Cariri - URCA, Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Email: bethsaidagino@hotmail.com

CARTILHA DE ARBITRAGEM

Sumário



1. Afinal, o que é arbitragem?.....	4
2. Existe previsão legal da arbitragem?.....	5
3. Quais tipos de conflitos podem ser solucionados através da arbitragem?.....	6
4. Convenção da arbitragem.....	7
5. A arbitragem nos contratos das empresas reduz os custos de transação.....	8
6. Arbitragem institucional e <i>ad hoc</i>	9
7. Incentivos econômicos da arbitragem.....	10
8. Você sabe o que é arbitragem expedita ou sumária?.....	13
9. A arbitragem possui previsão de intenso crescimento no Brasil.....	14
10. Principais câmaras arbitrais no estado do Ceará.....	15
11. Referências.....	16
12. Referências das imagens.....	17

Afinal, o que é Arbitragem?



A arbitragem é um método adequado de solução de conflitos no qual as partes de comum acordo elegem árbitros ou uma câmara privada para a solução da controvérsia sem a participação do Poder Judiciário. A sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, não sendo necessária a sua homologação pelo Juiz.

A arbitragem - meio alternativo de soluções de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem os seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor (CARMONA, 2009, p.31).



Existe previsão legal da arbitragem?



Sim, a Arbitragem possui uma legislação específica, Lei nº 9.307/96. Além de estar prevista no Novo Código de Processo Civil, consoante o art. 3º, § 1º "É permitida a arbitragem, na forma da lei".



CARTILHA DE ARBITRAGEM

6

Quais tipos de conflitos podem ser solucionados através da arbitragem?



O art. 1º da Lei da Arbitragem afirma que as pessoas capazes de contratar podem dirimir seus conflitos por meio da arbitragem, desde que sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ou seja, aqueles que as partes podem livremente dispor e que possuem expressão econômica. Exemplo: os contratos celebrados pelas empresas.

Assim, as condições para que uma controvérsia seja levada a julgamento através do procedimento arbitral denominadas de arbitrabilidade são de dois tipos: subjetiva (pessoas capazes de contratar) e objetiva (direitos patrimoniais disponíveis).

**Arbitrabilidade
Subjetiva**

**Arbitrabilidade
Objetiva**

Convenção de Arbitragem



É o meio pelo qual as partes recorrem à arbitragem. Trata-se de gênero, do qual são espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

A cláusula compromissória tem previsão legal no art. 4º da Lei de arbitragem, sendo um acordo prévio no qual se estabelece que futuros litígios relativos a um contrato sejam resolvidos por meio de arbitragem. Essa cláusula deve ser necessariamente escrita, devendo estar disposta no próprio contrato ou em outro documento apartado.

O art. 9º da Lei de Arbitragem dispõe sobre o compromisso arbitral. Consiste em um acordo de vontades no qual a escolha pela arbitragem ocorre após o surgimento do conflito. Podendo ser judicial ou extrajudicial. No primeiro caso é celebrado por termo nos autos do processo e no segundo por escrito particular ou por instrumento público.



A arbitragem nos contratos das empresas reduz os custos de transação



A Análise Econômica do Direito trata-se do estudo do direito associado a economia, que é a aplicação de métodos econômicos, em especial de microeconomia às questões legais.

A partir da Teoria Econômica dos Custos de Transação, os juristas concluíram que a inserção de arbitragem nos contratos das empresas reduz os custos transacionais das partes envolvidas, pois a arbitragem possui uma série de incentivos econômicos, tais como, celeridade, sigilosidade, especialidade, economia e flexibilidade do procedimento.

Os custos de transação são os custos que as empresas enfrentam quando recorrem ao mercado para adquirir insumos, serviços, equipamentos ou quando se relacionam com outras empresas. Tratam-se dos custos de negociar, redigir e garantir que um contrato seja devidamente cumprido.



Arbitragem institucional e ad hoc



A arbitragem institucional ou administrativa é realizada por meio de uma câmara arbitral, instituição responsável por administrar todo o procedimento. Já na arbitragem *ad hoc* as próprias partes nomeiam o árbitro fixando as regras do procedimento, sem a assistência de uma instituição.



Incentivos econômicos da arbitragem



CELERIDADE

O Poder Judiciário brasileiro possui **78,7 milhões** de processos em tramitação em todo o Brasil. A taxa de congestionamento bruto é 71,2%. Ademais, o estado do Ceará ocupa a 20ª posição em relação ao índice de produtividade dos magistrados, conforme dados do relatório "Justiça em Números" do CNJ, 2019 (CNJ, 2019). Todo esse contexto gera a morosidade do sistema judicial brasileiro, o que pode levar as partes em um processo a esperar durante anos por uma decisão.

Em contrapartida a pesquisa "Arbitragem em Números e Valores" do ano de 2018 constatou que em média um processo arbitral pode durar 18 meses (LEMES, 2018).

Assim, a arbitragem quando comparada a prestação jurisdicional reduz os custos de transação. Em primeiro lugar, porque é concluída rapidamente. O procedimento arbitral não é rígido como o processo judicial, não admite recursos a instâncias superiores, e possui a infraestrutura necessária para a agilidade das decisões. Já na prestação jurisdicional estatal, o tempo de espera por uma decisão definitiva gera alto custo para as partes, que ficam privadas dos bens ou direitos litigiosos durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p.19-20).

ESPECIALIDADE

Na arbitragem o árbitro é especialista na matéria em discussão e por isso existe uma maior probabilidade de proferir decisões mais fundamentadas e técnicas, o que sem dúvida é uma grande vantagem às empresas que não raras vezes estão envolvidas em situações que necessitam de um olhar mais específico. Em relação ao Poder Judiciário, embora os magistrados sejam detentores de vasto conhecimento, é impossível ser especialista em todas as áreas.

CARTILHA DE ARBITRAGEM

11

A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado (PUGLIESE, SALAMA, 2008, p.20).

SIGILOSIDADE

Os processos judiciais, como regra geral, são públicos. Já o procedimento arbitral é confidencial, o que o torna atrativo às empresas, tendo em vista a necessidade de proteção de seus segredos, de suas estratégias, de sua reputação perante o mercado, a preservação da relação comercial entre as partes, dentre outras.

A garantia do sigilo no mecanismo de solução de controvérsias potencialmente reduz custos de busca, de monitoramento e de execução do contrato, ensejando que relações contratuais sejam mantidas com mais frequência, aumentando o nível de interação entre agentes de mercado, permitindo a geração de riquezas numa determinada sociedade (TIMM, 2018, p.16).

ECONOMIA

O entendimento predominante no meio jurídico é que a arbitragem é um procedimento caro, especialmente nas câmaras de renome, pois dentre outros custos, há o pagamento da câmara, os honorários dos árbitros, dos advogados, gastos com deslocamento, logística, etc. No entanto, a arbitragem pode reduzir os custos administrativos, pois as partes podem dispor sobre o procedimento, escolher instituições que possuam um custo menor, ou a arbitragem *ad hoc*, que não utiliza câmara, ou a ainda a arbitragem expedita, cujo rito é simplificado para causas de menor complexidade.

Nosso sistema judicial apresenta problemas com formalismos exacerbados, morosidade, custas elevadas, recursos excessivos, ausência de conhecimento

CARTILHA DE ARBITRAGEM

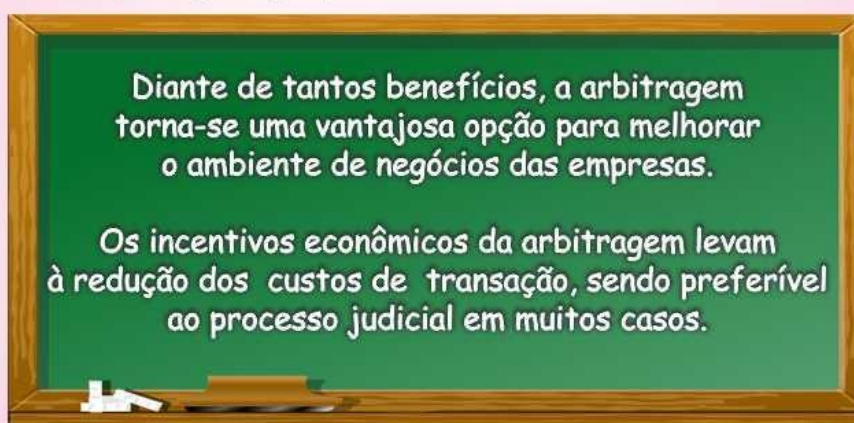
12

específico sobre determinadas matérias, dentre outros. Nesse contexto, as partes devem levar em consideração não apenas os custos com o procedimento arbitral, mas sim, fazer um cálculo estratégico do custo, pois o instituto é célere, sigiloso e os árbitros são experts nas matérias discutidas. Todas essas características reunidas geram economia para as partes (DIAS, 2018).

FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

Outra vantagem da arbitragem é a flexibilidade do seu procedimento que decorre da autonomia privada das partes. Assim, podem eleger o árbitro, as normas procedimentais que serão utilizadas, a lei a ser aplicada, a câmara arbitral, dentre outros. O procedimento arbitral não se submete a formalidades e ritualismos, mas está sempre pautado pelos princípios básicos, tais como, princípio da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, etc. Ao contrário do Judiciário que se submete as rígidas regras dos Códigos Processuais.

A autonomia das partes em escolher a lei aplicável, não somente ao contrato sobre o qual se funda a disputa, mas à condução do procedimento em si - dilação probatória, produção de documentos, definição de prazos processuais, poderes dos árbitros - significa que as partes têm amplo espaço para realmente customizar a solução da controvérsia aos seus interesses, isto é, elas têm a ingerência necessária para reduzir os custos transacionais associados à disputa de acordo com as suas necessidades (TIMM, 2018, p.18).



Você sabe o que é arbitragem expedita ou sumária?

A arbitragem expedita ou sumária é um procedimento arbitral mais simplificado, utilizado pelas partes em questões menos complexas e de menor valor econômico. Possui prazos reduzidos e o julgamento será realizado por um único árbitro (BERALDO, 2014).

O procedimento expedito é bem mais célere e menos oneroso às partes, sendo mais vantajoso do que a arbitragem tradicional para causas mais simples e de menor expressão econômica. É uma excelente opção para as empresas que querem uma solução rápida e de menor custo para as suas controvérsias.



A Arbitragem possui previsão de intenso crescimento no Brasil



A pesquisa "Arbitragem em Números e Valores", realizada pela advogada Selma Lemes constatou que o uso da arbitragem cresceu 73% nos últimos 06 anos (2010 a 2016), atingindo um valor superior a R\$38 bilhões de reais.

Em entrevista à revista *Conjur*, a advogada Selma Lemes afirma: "Pode-se dizer que as empresas entenderam as vantagens em utilizar a arbitragem. Podem resolver com mais brevidade (em comparação com o Judiciário) demandas contratuais e, seja qual for o resultado (não obstante esperam sair vitoriosos em seus pleitos), retirar de suas demonstrações financeiras (balanço contábil) esse contingenciamento. Na linguagem econômica, reduzem-se os custos de transação. A decisão em optar pela arbitragem é tanto econômica como jurídica".

No ano de 2018, com base em levantamento feito pela revista *Exame* com dados de 8 grandes Câmaras Arbitrais do país, o número de novos casos bateu recorde, reforçando a tendência de crescimento iniciado em 2010 (BERTÃO, 2019).



Principais câmaras arbitrais no estado do Ceará



Na Região Metropolitana no Cariri (RMC) ainda não dispomos de uma Câmara Arbitral. No entanto, na nossa capital, Fortaleza-CE, temos boas opções disponíveis às empresas:

1. Câmara de Arbitragem Fórum de Justiça Arbitral

Endereço: R. Miguel Dibe, 32 - Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, 60811-130.
Telefone: (85) 3237-7690

2. Tribunal Arbitral de Fortaleza

Endereço: R. República da Armênia, 756
Telefone: (85) 3264-8694, (85) 3264 - 8695

3. CAME - Câmara de Arbitragem e Mediação Empresarial

Endereço: R. Pinto Madeira, 1517 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60150-000
Telefone: (85) 98833-7464

4. CAMES-CE - Câmara de Mediação e Arbitragem especializada

Endereço: Av. Dom Luís, nº 807 - Ed. Etevaldo Nogueira - 21 andar, Meireles
Fortaleza/CE - CEP 60.160-230
Telefone: (85) 3402-8675

5. CMA - Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Brasil Portugal - Ceará.

Endereço: Avenida Barão de Studart, nº 1980, 2º andar - Ed. Casa da Indústria - FIEC,
CEP: 60.120-901, Fortaleza - Ceará - Brasil.
Telefone: (85) 3261-7423

No município de Sobral temos uma Câmara:

1. Primeira Câmara de Mediação, Arbitragem e Conciliação do Ceará/CAMECE

Rua Coronel Rangel, nº 311, Centro, Sobral/CE Telefone: (88) 3611-2512

Referências



BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BERTÃO, Naiara. **Câmaras de arbitragem: sua briga é o nosso negócio**. 2019. Disponível em : <https://exame.com/revista-exame/sua-briga-e-o-nosso-negocio>. Acesso em: 07. Jun.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 28. maio. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 20 maio de 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise Econômica da Arbitragem. A desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRILLO, Breno. Soluções em Arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>. Acesso em: 25.jun.2020.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**. São Paulo: 2017. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20e%20Valores%20_2010%20a%202016.pdf Acesso em: 07. jun. 2020.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. **Análise Econômica da Arbitragem**. 2018. Disponível em: <https://lawle2014.files.wordpress.com/2017/10/timm-10042016-aed-da-arbitragem-livro-tarccic81sio-lmj.pdf?fbclid=IwAR0PUjJ-223FNKY-0sxO6XdT8zQTDySV5cHAoSQ4p3PsDxiZYjgaAhzO-2s>. Acesso em: 25. maio. 2020.

Referências das imagens



https://br.freepik.com/fotos-gratis/arranjo-com-martelo-de-juiz-bloco-impressionante-e-livros_5128257.htm#page=2&query=law&position=10

https://br.freepik.com/fotos-premium/empresarios-tendo-uma-discussao_5556038.htm#page=3&query=mediation&position=9

https://br.freepik.com/psd-gratuitas/grafico-de-crescimento-de-negocios-psd_597879.htm

<https://br.vexels.com/png-svg/previsualizar/135830/cifrao-3d>

<https://pixabay.com/pt/vectors/verde-quadro-negro-giz-borracha-307835/>

https://www.jing.fm/iclip/iwboiw_professional-clipart-handshake-professional-introduction-clip-art/?fbclid=IwAR3pEz_f8CAZay8zZnAOexH0F3_Vxcivol2dFPxWB6lvWYpFyrBUWOTkF2k

<https://www.migalhas.com.br/depeso/288306/arbitragem-no-direito-concorrencial>

<https://www.newtonpaiva.br/noticias/newton-apoia-cursos-de-mediacao-de-conflitos-no-ceju>

https://www.pngkit.com/view/u2a9o0o0w7y3t4q8_law-hammer-png-transparent-law-hammer-carto-de/

<https://www.publicdomainpictures.net/pt/viewimage.php?image=269523&picture=conflito-de-negocios>

A inserção da arbitragem nos contratos e as pesquisas sobre seus incentivos econômicos têm crescido no Brasil e no mundo. Pensando nisso foi elaborada esta cartilha, com a finalidade precípua de difundir informações básicas sobre o instituto e incentivar a sua utilização pelas empresas da Região Metropolitana do Cariri (RMC), o que pode reduzir custos de transação e melhorar o ambiente de negócios.

Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino

Advogada, Professora Efetiva do Curso de Direito da URCA (Universidade Regional do Cariri), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri - URCA, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Regional do Cariri - URCA, Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Email: bethsaidagino@hotmail.com

APÊNDICE B – E-MAIL DE REMESSA DO QUESTIONÁRIO

Prezado (a),

Me chamo Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino e sou mestranda do Curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos) em Porto Alegre. Gostaria de convidá-lo(a) a participar da minha pesquisa através de entrevista que será realizada por escrito em virtude do contexto atual de pandemia do Covid-19.

Quero entender quais condições levariam as empresas da Região Metropolitana do Cariri a adotarem a arbitragem em seus contratos como uma alternativa para melhorar o ambiente de negócios. Todo o conteúdo será utilizado exclusivamente como material para pesquisa científica. O nome da empresa e do entrevistado(a) não serão divulgados.

Posso contar com a sua colaboração?

Desde já, agradeço,

Bethsaida Gino.

APÊNDICE C – ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO

PERGUNTAS DA ENTREVISTA

- 1) **Qual a sua formação profissional?**
- 2) **Qual o seu cargo/função na empresa?**
- 3) **Onde a empresa está localizada? (Município)**
- 4) **Qual o negócio/ramo da empresa?**
- 5) **Qual o porte da empresa?**
- 6) **Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.**
- 7) **Qual a sua visão sobre o Judiciário local?**
- 8) **A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?**
- 9) **Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.**
- 10) **Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.**
- 11) **A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?**

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E1

1) Qual a sua formação profissional?

Advogado e Professor

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Advogado

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Construção Civil

5) Qual o porte da empresa?

Médio Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O Poder Judiciário de Juazeiro do Norte é péssimo. Na verdade, o Estado do Ceará é o Estado com o pior índice de prestação jurisdicional do Brasil. As comarcas do interior por serem mais distantes da capital, acabam por fazer com que os juízes decidam da forma que bem entenderem, pois pequena quantidade recorre para os Tribunais que ficam localizados na capital do Estado.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

A empresa não adota cláusula compromissória e nunca fez parte de um processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Acredito que a falta de utilização da arbitragem decorre da falta de conhecimento sobre o assunto, bem como de problema financeiros para sua efetivação, principalmente por inexistência de câmara de arbitragem na região do Cariri para realização da arbitragem no interior.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Acredito que a utilização da arbitragem somente será utilizada quando se tornar uma situação em que a maioria das empresas utilizarem tal recurso ou se forem exigidas por outras empresas na negociação.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Apesar de solicitar informações sobre arbitragem, entende que os custos são mais altos que as vantagens apresentadas.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Acredito que não, pois o conhecimento sobre arbitragem é bem genérico.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Acredito que seria mais viável e menos custoso, o que acabaria possibilitando a adesão a arbitragem, principalmente, porque a média de demora de um processo judicial na Região do Cariri gira em torno de 5 a 6 anos na primeira instância.

Se for processo trabalhistas essa média desce para 1 ano na primeira instância.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Conhece de forma superficial, frente ao fato de que o custo se torna mais altos que as vantagens apresentadas por inexistência de câmara de arbitragem. Ademais, como outras empresas não possuem o conhecimento sobre arbitragem acaba que a utilização por algumas empresas se torna frágil. Uma cartilha ajudaria a divulgar.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Prejudicado.

APÊNDICE E – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E2**1) Qual a sua formação profissional?**

Graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Pós-Graduação em Processo Civil pela Universidade Regional do Cariri. Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Paraíso (a concluir).

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Advogada

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte/CE.

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Clínica Médica

5) Qual o porte da empresa?

Empresa de médio porte.

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

Na esfera cível temos um judiciário moroso, na esfera trabalhista e federal temos um judiciário célere e com mais acessibilidade. A empresa sempre tem demandas urgentes, com pedidos de tutelas específicas. Se considerarmos as urgências, são poucas as vezes que se consegue o retorno do judiciário em tempo hábil.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Acredito que são motivos culturais. Não há intenção das empresas de judicializar casos, mas quando é necessário, mesmo que o caminho arbitral seja seguro, culturalmente, pelo que vejo dos empresários da nossa região, preferem que o judiciário aprecie o caso.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Sim. A arbitragem certamente é um procedimento mais célere na resolução de conflitos, além disso o dever de sigilo pode proteger a empresa em assuntos negociais (por exemplo).

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Conforme respondido em tópico anterior, mesmo que existam vantagens de celeridade, sigilo e até de irrecorribilidade da sentença arbitral, o empresário tende a judicializar por não acreditar que a decisão de um árbitro tenha a mesma força que a decisão de um juiz (por questão cultural mesmo). Essas crenças são objeções para que se implante tal modalidade. Outro fator a ser considerado é que nem toda empresa de pequeno e médio porte procura contratar advogados desde o início de sua atividade empresarial, socorrem-se com os contadores e só buscam advogados quando já existe uma demanda judicial em curso ou a ser proposta.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Não. Irei buscar estudar sobre.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Seria excelente para mostrar ao cliente/empresa que é uma realidade palpável, que há um espaço específico para solucionar aquele caso. Certamente facilitaria a adesão.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Com certeza há. Não culpo os colegas advogados por isso, pois percebo que a cultura dos empresários é contratar advogado para processar ou resolver processos que estejam sofrendo. Pela minha experiência, quando a empresa possui um jurídico que lhe presta assessoria mensal ela consegue evitar conflitos, reduz as demandas judiciais e passivos de qualquer natureza.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Espero que minha contribuição te ajude. Sucesso!

APÊNDICE F – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E3

1) Qual a sua formação profissional?

Advogada, especialista em Direito Civil e processo Civil e Mestranda em Direito da empresa e dos Negócios.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessora Jurídica.

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte-CE.

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Coleta de resíduos sólidos.

5) Qual o porte da empresa?

Médio. Em torno de 400 funcionários.

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O judiciário estadual ainda precisa se adequar as inovações tecnológicas disponíveis em outras esferas, como a Federal. Dificilmente as demandas correspondem às expectativas de tempo.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não. Não.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A ausência de Tribunais da região, bem como o custo elevado.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A celeridade na resolução da demanda e a possibilidade de decisão mais adequada às partes devido à expertise do julgador.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

A empresa não tem conhecimento dessas vantagens.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Não.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim. Seria uma opção para empresa, pois há possibilidade de decisões mais adequadas à realidade e ao interesse das partes, pela possibilidade de conciliação e celeridade, sem os vícios do Judiciário.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita

que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Sim. Sim, a divulgação das vantagens da Arbitragem, seria um grande diferencial na região, tendo em vista que a maioria desconhece totalmente a existência dessa possibilidade.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Acredito na importância do uso da arbitragem na solução de conflitos, tirando as demandas da exclusividade do judiciário para resolvê-las, podendo dessa maneira, a Arbitragem contribuir para uma solução mais célere das demandas, mesmo que ainda tenha caráter informal.

APÊNDICE G – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E4

1) Qual a sua formação profissional?

Advogado

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Advogado Sócio

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte-CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Ensino Superior

5) Qual o porte da empresa?

Grande Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O judiciário é lento e erra muito. Mas a lentidão sempre favorece um dos lados.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A falta de um tribunal arbitral confiável.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Há desconhecimento acerca do assunto. Além do mais, é preciso considerar os custos e as vantagens em se utilizar o Tribunal Arbitral. É fundamental que as decisões sejam de nível irretocável, do ponto de vista jurídico. Só assim, um Tribunal Arbitral consegue ter respeito da sociedade, em especial dos operadores do direito.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Sim. Mas as vantagens são consideradas caso a caso. Não há uma regra. É preciso que o tribunal tenha credibilidade.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Não.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Talvez, dependendo da credibilidade do Tribunal.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Há desconhecimento. Uma cartilha ajudaria. Mas a credibilidade e os comentários seria o fator determinante.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

A credibilidade é o fator principal em torno de um tribunal arbitral. Já tentaram no Juazeiro, mas não deu certo. É preciso conferir ao órgão imagem de absoluta lisura e seriedade, além de elevado conhecimento técnico sobre o direito. Só assim, se teria o destaque necessário.

APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E5

1) Qual a sua formação profissional?

Advogada, com especialidade nas áreas empresarial e trabalhista

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Advogada

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Industria de borracha e polímeros

5) Qual o porte da empresa?

Médio Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

Judiciário bem moroso.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Em razão da falta de uma câmara arbitral na cidade; tendo receio de utilizar apenas as que existem em São Paulo, isto é, outro município que não o dela.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Vejo como positivo o uso da arbitragem. As empresas somente têm a ganhar, pois o processo é mais curto, célere, menor custo.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

As vantagens é que a depender do valor envolvido no negócio, a arbitragem teria um menor custo; sigilosa; mais célere.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

A advogada tem conhecimento, mas a empresa não, pelos motivos já dito acima.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da

arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Com toda certeza.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Excelente tema.

APÊNDICE I – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E6

1) Qual a sua formação profissional?

Formada em Direito pela Universidade Regional do Cariri

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessora jurídica

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte.CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Concessionária

5) Qual o porte da empresa?

Empresa de grande porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim, tenho conhecimento muito embora não seja uma prática na empresa aqui mencionada.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O Judiciário tem estado em constante evolução principalmente pela facilidade que temos atualmente com a virtualização dos processos, tudo fica mais prático tanto para o advogado como para a resposta que damos ao cliente, mas ainda falta mais empenho pessoal, setores que a tecnologia não alcança e que evitaria a lentidão já conhecida da Justiça.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não utilizou, não é pratica da empresa.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Cultural, mesmo.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A principal motivação mesmo é a cultural mesmo, se os empresários em sua maioria já sente dificuldade em confiar no judiciário, imagine numa modalidade arbitral.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

O conhecimento nesse caso é somente superficial.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Prejudicada pela resposta anterior.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Seria uma alternativa, mas com certeza demandaria tempo para aceitação.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita

que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Acredito que existe um desconhecimento significativo.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Qualquer aceitação local de uma Câmara de Arbitragem necessitaria antes de um amplo trabalho de divulgação e conscientização, dado a cultura local.

APÊNDICE J – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E7

1) Qual a sua formação profissional?

Superior completo - Direito

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessor Jurídico Administrativo

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Barbalha

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Atividade Hospitalar com Serviço de Urgência e Emergência e Ambulatorial

5) Qual o porte da empresa?

Grande porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Entendo como uma opção feita por partes envolvidas em um negócio para solução de possíveis conflitos.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

Infelizmente não enxergamos como uma opção das mais viáveis, dado a sobrecarga de trabalho e a morosidade característica do Judiciário como um todo. Em decorrência da morosidade que caracteriza o judiciário, somos cientes de que não teremos julgamento em tempo hábil, seja na qualidade de demandante ou de demandado.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Nunca utilizamos cláusula compromissória, mas já fomos parte em um processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A arbitragem em nossa região ainda é pouco divulgada e apresentada como uma solução viável para evitar ou solucionar conflitos (cultural), além de que para muitos existe também a questão de custos que viria a onerar ainda mais (financeiro). Quanto a viabilidade de solução sem mitigar na esfera jurídica, entende-se que essa possibilidade é minorada, porém, ainda passível de acontecer.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Entendo como o motivo principal para utilização da arbitragem como sendo a facilidade e a possibilidade em dirimir conflitos de relação contratual em um menor tempo. A utilização da arbitragem e a possibilidade de solução de conflitos envolve diretamente a questão operacional e financeira, entretanto ainda esbarramos em duas questões que precisam ser trabalhadas no sentido de serem superadas, a questão cultural e jurídica, necessitando uma maior disseminação de informações junto ao público alvo para o correto entendimento do que seja a arbitragem e seus benefícios frente a lide jurídica que é lenta e dispendiosa.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

A empresa em que trabalho já tem, porém não a nível de Direção, o correto entendimento sobre a arbitragem, porém ainda não disseminamos essas informações junto ao corpo diretivo para que então o setor administrativo e o setor jurídico possa pensar na possibilidade de utilização da arbitragem.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Ainda não, seria algo novo que temos que estudar e nos aprofundarmos para enxergarmos melhor os seus benefícios.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Com certeza seria uma opção que a empresa poderia utilizar. A arbitragem é algo que traria vantagens em solução de conflitos de ordem contratual, principalmente pelo fato de que as partes que se utilizariam já teriam uma pré-disposição a fazerem uma composição, economizando tempo e minimizando custos.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Com certeza a arbitragem precisa ser melhor divulgada aqui em nossa região, pois é desconhecida. Qualquer material impresso ou em mídia digital direcionado as empresas aqui sediadas ajudariam a disseminar essa cultura ainda nova de soluções de conflitos de ordem contratual.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Apenas afirmar que acho pertinente o estudo e que acredito no avanço da utilização da arbitragem aqui na Região do Cariri, desde que, como dito acima, haja uma divulgação de como funciona e os seus trâmites.

APÊNDICE K – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E8

1) Qual a sua formação profissional?

Advogada

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessora Jurídica

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

No Município de Crato

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Fabricação de polpa de frutas

5) Qual o porte da empresa?

Médio Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim. É uma técnica inovadora de resolução de conflito extrajudicial no âmbito comercial.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O Judiciário como um todo, não só o local, enfrenta há anos problemas relacionados a morosidade, o que acarreta prejuízos aos jurisdicionados que, por vezes, não consegue uma resolução, rápida e a contento, para a sua demanda, ocasionando danos aos interessados. Em alguns casos as decisões não têm refletido o interesse das partes e a publicidade do processo traz prejuízos às empresas demandantes.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não, ainda não. Nunca foi parte em processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Acredito que a não utilização da arbitragem, deve-se a lacuna dessa modalidade de resolução de conflitos aqui na região de Cariri e a falta de conhecimento da matéria.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Vários motivos podem favorecer o uso da arbitragem, mas os principais são celeridade na resolução dos conflitos de interesses, confidencialidade do processo arbitral e a segurança tendo em vista que as partes elegem um árbitro de sua confiança e que é especialista na matéria julgada.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Acredito que os custos estejam relacionados as custas judiciais do processo estatal que, dependendo da causa, podem ser mais onerosas do que no processo arbitral.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Nunca ouvimos falar.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim, haveria interesse, pois por ser uma região em expansão econômica, empresarial e comercial, acredito que a utilização de arbitragem traria benefícios à classe empresarial, sejam financeiros, ou relacionados a segurança em suas transações comerciais.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Sim, há desconhecimento por parte do ramo empresarial dessa modalidade de resolução de conflitos. Uma cartilha poderia ser um dos meios para divulgar isso, mas acredito que uma campanha publicitária, envolvendo entidades como a OAB, ajudaria bastante.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Não.

APÊNDICE L – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E9**1) Qual a sua formação profissional?**

Advogado com especialização em saúde pública e gestão escolar.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Diretor Escolar e Advogado

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Barbalha/CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Escola particular de ensino regular. Oferta cursos do ensino infantil ao ensino médio.

5) Qual o porte da empresa?

Somos uma empresa de médio porte, estando há 48 anos no mercado.

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Trata-se de um método destinado à resolução de lides no qual as partes acordam, através de um contrato, que resolverão o seu conflito de interesse por meio de um árbitro ou tribunal arbitral, imparcial e da confiança das partes.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

As ações de cobrança de mensalidades escolares em atraso são lentas e sem um nível de resolução satisfatório. O responsável pelo aluno, após assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, praticamente manda e desmanda na instituição. Ele pode passar 12 meses sem pagar que a justiça e principalmente o ministério público obriga a instituição a manter o aluno em sala de aula, fazer provas, ganhar a presença e não ser constrangido em nenhum momento. Nossa lei somente ampara o aluno. Na justiça comum não é diferente. No máximo um acordo para pagar o débito

em suaves prestações, ou seja, um total descaso para com a instituição de ensino que tem elevados gastos com professores, limpeza, água, energia, obrigações sociais. As demandas judiciais podem levar anos/tempos. Ocorre que as obrigações contraídas pela instituição não esperam um só dia de atraso. As decisões sempre são em favor do consumidor/responsável/aluno e lógico. Acredito que com a arbitragem as decisões seriam bem mais céleres, o que ajudaria a empresa. A falta de sigilo atrapalha a empresa sim, pois revela segredos que muitas vezes a empresa não queria divulgar.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não temos expressamente essa cláusula em nosso contrato de prestação de serviços educacionais. Travamos e amargamos uma luta enorme com os responsáveis pelos alunos para receber as mensalidades escolares e quando procuramos uma convenção, o sucesso é sempre muito pouco. Querem ensino de qualidade, querem professores gabaritados, querem uma escola modelo, mas não querem honrar com o compromisso em pagar a mensalidade, única fonte de renda de uma escola particular.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Consideramos que o processo da arbitragem pode ficar seriamente comprometido se o árbitro não possuir conhecimentos técnicos adequados para decidir a controvérsias.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A arbitragem deveria ser utilizada em qualquer ramo comercial, figurando como método de solução de conflitos em contratos entre empresas brasileiras e também entre empreendimentos nacionais e estrangeiros. A empresa, com certeza, usaria se houvesse na região uma câmara.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Na realidade, o conhecimento se restringe ao núcleo gestor da empresa, porém a sua aplicabilidade ainda não é uma realidade.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Esta realidade ainda é distante, restrita apenas ao núcleo gestor. Arbitragem certamente é um método eficaz, porém ainda não amplamente utilizada. Ainda não ouvimos falar nessa terminologia de arbitragem expedita.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Certamente que seria muito interessante e, aderíamos a cláusula arbitral nos contratos de prestação de serviços educacional.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Como disse anteriormente, o desconhecimento é o grande temor que as empresas têm de aderir a cláusula de arbitragem. Tem de ser difundida de maneira forte, de modos a ter a aceitação desejada. Uma cartilha é um excelente instrumento para difusão.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

A arbitragem, ou juízo arbitral, foi um dos primeiros meios de solução de conflitos conhecidos pela história, método pelo qual as partes buscam pacificar as relações conflituosas mediante a intervenção de um terceiro, de forma privada, portanto, é uma forma rápida e eficaz, havendo assim a necessidade de um trabalho mais sólido de formas a ter mais empresas que venham a aderir a esta rápida e eficaz solução.

APÊNDICE M – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E10**1) Qual a sua formação profissional?**

Sou bacharel em direito, tenho pós- graduação em direito e processo tributário, especialização em ciência da educação e mestrando em direito empresarial e dos negócios, atuo como advogado, professor universitário e sou sócio de um restaurante.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Sócio proprietário e advogado.

3) Onde a empresa está localizada?

Juazeiro do Norte-Ce

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Restaurante

5) Qual o porte da empresa?

De pequeno porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O judiciário é um poder importante, mas como serviço está totalmente obsoleto e mal administrado, aqui no Juazeiro ainda mais, é o típico retrato do serviço público de péssima qualidade. O judiciário é extremamente moroso, profere decisões na sua maioria que não agrada nenhuma das partes.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não. Nunca fomos parte em processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Apenas vejo como impeditivo a resistência das partes em validar o processo arbitral por causa da cultura da região e o custo da arbitragem que é alto.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A velocidade das decisões e a expertise temática dos julgadores.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Há vantagens, mas a empresa não conhece tais vantagens.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Não

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim, utilizaria. A criação da arbitragem local seria um instrumento alternativo à justiça e todos os seus problemas.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Sim, há total desconhecimento. A cartilha citada contribuiria.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Não.

APÊNDICE N – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E11**1) Qual a sua formação profissional?**

Advogado desde 2011, Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (Formado em 2010.2), pós-graduado em Direito Civil e Empresarial.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Sou assessor jurídico tanto em prevenção de litígios e quanto na estratégia legal e processual do contencioso.

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Na cidade de Crato/CE.

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Trata-se de uma modalidade de empresa criada pela Lei Complementar 167/2019 que pode ofertar crédito, mediante contrato de mútuo ou antecipação de recebíveis com juros exclusivamente remuneratórios, para Microempendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

5) Qual o porte da empresa?

A empresa inicialmente é de Pequeno Porte.

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

Eu advogo essencialmente nas duas varas cíveis da Comarca de Crato. Para ser franco, nunca vi duas unidades judiciárias tão eficientes quanto elas. Não lembro a última vez que precisei falar com o magistrado ou servidor sobre o tema “atraso”. Pedidos liminares apreciados com 48 horas. Eu diria que as duas cumprem o seu papel de prestar aos jurisdicionados o direito a um devido processo legal. As decisões são variadas, porém,

mesmo aquelas com entendimento diverso da jurisprudência majoritária, sempre são muito bem fundamentadas. A falta de sigilo, a depender do caso, pode levar uma empresa à ruína. Muitos aventureiros jurídicos e caçadores de indenizações se aproveitam da publicidade do processo para forçarem um acordo para que a empresa não seja exposta negativamente.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Em nenhuma das empresas que já atuei quis lançar mão de cláusulas compromissórias, pois ainda não confiam no instituto da arbitragem. Para elas, um juiz de Direito teria maior credibilidade e imparcialidade no julgamento de uma demanda, que entregar o caso no juízo arbitral. Acredito que a justiça arbitral deveria fazer um esforço publicitário maior para desmistificar os seus serviços e atrair mais pessoas que a ela queiram se submeter. De fato, é uma fórmula rápida e razoável de se resolver uma demanda. Nunca foi parte a um processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Como dito acima, o maior empecilho é cultural. Em seguida, a inércia das câmaras arbitrais em promover a sua própria propaganda no sentido de inculcar na ideia do homem comum a eficiência de submeter seus negócios ao tribunal arbitral.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Ao meu ver, falta na região um tribunal arbitral sério. Caso exista, eu desconheço.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Normalmente os custos da arbitragem são menores se comparados a um processo judicial, mas a empresa não se interessa na matéria, pois nela a situação menos recorrente é demandar e ser demandada na justiça.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Não. Eu particularmente nunca tratei dessa modalidade de arbitragem com eles, porém acredito que será assunto das próximas reuniões, pois a celeridade no julgamento de causas de menor complexidade pode resolver futuras demandas, principalmente as que se repetem mais.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Provavelmente sim, porém todas as tomadas de decisões da empresa levam em conta os custos operacionais e os riscos envolvidos. Para responder que sim, vários fatores deverão ser analisados. Por isso, peço escusas por não conseguir aprofundar mais a questão.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Há um parcial desconhecimento. É algo que todo mundo tem ideia do que seja, mas não sabe como funciona na prática. Como dito alhures, uma forma ostensiva e intensiva de publicidade certamente faria diferença para a quebra dos paradigmas atinentes à matéria. Uma cartilha ajudaria sim.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Inicialmente parabenizar pela brilhante pesquisa para, em seguida, desejar boa sorte e sucesso!

APÊNDICE O – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E12

1) Qual a sua formação profissional?

Sou Bel em Direito. Tenho Pós-graduação em Direito Processual e Gestão Pública

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessor Jurídico

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte. Ceará

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Construção Civil e Incorporações Imobiliárias

5) Qual o porte da empresa?

Empresa de Grande Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim. Tenho conhecimento sobre arbitragem empresarial. Acredito, porém que em razão da cultura de ações junto ao Judiciário, essa modalidade não traz a confiança devida aos empresários, por terem que confiar em um terceiro legal, não ligado ao setor do Judiciário.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O poder Judiciário do Estado do Ceará tem melhorado ao longo dos últimos anos. Nem sempre o tempo útil que um processo levaria para ser findo é alcançado, assim as medidas de urgência e de evidência no processo passam quase a ser definitivas.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

É uma cláusula que necessita ser bem explicada as partes, isso porque vincula diretamente os contratantes, e acaso não seja explicitada, a submissão á arbitragem fica prejudicada.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Essa situação é interessante. Nas incorporações e nos contratos de compra e venda e de investimentos nessa área de construção civil, ela não é bem vista pelo consumidor individual. Porém, nos contratos de contratação para realização de obras de grande vulto, como um shopping, por exemplo, para terceiros, é uma cláusula presente e a construtora para ter a obra tem que aderir ao compromisso da arbitragem para dirimir as querelas que venham a surgir.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

A maior motivação negativa é o aspecto cultural. É muito difícil confiar em um operador leigo do direito para funcionar como árbitro em uma situação que envolve questões de natureza econômica, principalmente. Uma outra situação é o sistema implantado no judiciário para resolver as demandas de maior risco que recebem o mesmo tratamento das demandas menores, muitas delas sendo objeto de busca nas unidades dos Juizados Especiais que limitam a causa aos 40 Salários Mínimos. Nesse ponto, talvez seja interessante a arbitragem.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Como a empresa não se utilizou da arbitragem em nenhum momento, possui um conhecimento apenas superficial do seu funcionamento e das suas vantagens.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Como já afirmado antes, os diretores da empresa não autorizaram a arbitragem como ponto de resolutividade de suas querelas, então desconhecem a terminologia.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Como já dito anteriormente, e por trabalhar em várias outras áreas também ligadas ao comércio imobiliário, dificilmente haveria demanda de maior vulto nessas situações.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Há cerca de 15 anos atrás, várias pessoas, inclusive algumas chegaram a responder uma investigação policial, pois abriram vários tribunais arbitrais em juazeiro do norte. Inclusive uma dessas pessoas chegou a ser preso em flagrante se apresentando como “Juiz”, e mostrando uma identidade. Houve uma verdadeira campanha de descrédito referente a arbitragem na região do cariri. Há muito desconhecimento. Uma cartilha seria um começo.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Acredito que somente com uma grande campanha, de forma contínua e com linguagem acessível, de forma intermitente, com realizações de eventos de esclarecimentos junto aos representantes de todas as classes econômicas. Com tudo isso sendo feito, estimo em cerca de cinco (05) anos a possibilidade de se implantar a arbitragem junto a região metropolitana do cariri.

APÊNDICE P – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E13**1) Qual a sua formação profissional?**

Bacharel em Direito, Advogado, Pós graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Diretor-Chefe do Departamento Jurídico da empresa

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte-CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Curso Privado de Idiomas

5) Qual o porte da empresa?

Empresa de Pequeno Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim, sei. Modo privado de resolução de conflitos.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O poder judiciário local não atende as expectativas das pessoas. Muitos processos e uma morosidade absurda. Uma demanda na justiça estadual pode durar mais de uma década para ser resolvida.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

A empresa já utilizou a cláusula compromissória em alguns contratos, mas ainda não foi parte em processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Não temos câmaras arbitrais na região. O assunto não é muito difundido entre as empresas. Apenas a falta de câmaras arbitrais. A empresa possui interesse de no futuro voltar a utilizar a cláusula arbitral em seus contratos.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Um processo seria resolvido bem mais rápido, mais barato, diretamente com um técnico na área que daria seu laudo, sem necessidade aumentar o prazo do processo para perícias.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Tempo, custo financeiro, tecnicidade e sigilo.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Sim, arbitragem mais rápida, recomendada para controvérsias de natureza simples, cuja solução será dada por árbitro único. Seria interessante para resolver as controvérsias da empresa, já que sem sombra de dúvidas é uma arbitragem mais barata.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Ese fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim. Com certeza. Estimularia bastante se tivéssemos uma câmara arbitral na região. A arbitragem é o futuro das soluções das controvérsias das empresas.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Sim, ajudaria muito. Ainda existem muitos que não conhecem a fundo o instituto, principalmente os donos de empresas.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Acho que a sua pesquisa é extremamente importante, é louvável a iniciativa e espero que o tema seja cada vez mais conhecido entre as empresas do Cariri.

APÊNDICE Q – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E14

1) Qual a sua formação profissional?

Advogada

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessora Jurídica

3) Onde a empresa está localizada?

Sede – Juazeiro do Norte com Filial em outras cidades

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Distribuição de gás butano

5) Qual o porte da empresa?

Médio Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O Judiciário local é bastante moroso, especialmente no Juazeiro do Norte, onde fica a sede da empresa, o que normalmente optamos por utilizar outras vias antes de judicializarmos o problema.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Já utilizou, mas nunca foi parte em processo arbitral.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Na confecção do contrato sempre analiso a queixa do cliente o objetivo real com o contrato buscando entender qual o tipo de segurança o cliente almeja com o contrato e assim analiso a conveniência ou não da utilização da arbitragem, mas culturalmente ainda não é muito utilizado na região, especialmente devido a falta de conhecimento.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Sim. Por ser uma opção a mais na tentativa de resolver um conflito antes de judicializar. o que certamente trás economia para partes envolvidas no conflito.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Sim, inclusive como já mencionado na resposta anterior, uma ação judicial além de ser um processo lento o qual pode levar anos até a solução definitiva do problema é também um processo que possui despesas para sua manutenção, seja com as custas judiciais, seja com a demora na solução, ou ainda com os custos advocatícios.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Sim.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito

ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Sim.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Não.

APÊNDICE R – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E15

1) Qual a sua formação profissional?

Bacharel em Direito mestre em Direito Privado pela PUC/MG.

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessora Jurídica

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Barbalha.CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Indústria e componentes de calçado.

5) Qual o porte da empresa?

Médio porte.

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras.

Sim. É uma técnica de resolução de conflitos.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

O judiciário local ainda é muito moroso e a falta de estrutura física bem como de pessoal é um fator agravante dessa morosidade.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

Não usamos clausula compromissória e nunca fomos partes em processo arbitral porque desconheço a existência de juízo arbitral na cidade em que a empresa se localiza.

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

O único motivo é a ausência de juízo arbitral na cidade em que a empresa se localiza.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Acho a arbitragem uma excelente ferramenta de composição de litígios, portanto, entende como útil sim às relações entre empresas.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Maior rapidez na resolução do conflito e redução de custos processuais.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Sim. A arbitragem expedita é uma técnica de composição de conflitos menos complexos.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim. Teríamos interesse sim.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita

que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Acho que existe esse desconhecimento sim e a uma cartilha é uma excelente alternativa para divulgação e compreensão da abrangência de um tribunal arbitral.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?

Tenho bastante interesse em ajudar na criação de um tribunal arbitral na Região Metropolitana do Cariri.

APÊNDICE S – QUESTIONÁRIO DA EMPRESA E16

1) Qual a sua formação profissional?

Advogado

2) Qual o seu cargo/função na empresa?

Assessor Jurídico

3) Onde a empresa está localizada? (Município)

Juazeiro do Norte-CE

4) Qual o negócio/ramo da empresa?

Na área da contabilidade pública, atuando na contabilidade e assessoria para prefeituras, câmaras municipais e demais entes públicos.

5) Qual o porte da empresa?

Grande Porte

6) Você sabe o que é a arbitragem empresarial? Se sim, explique com suas palavras

Sim, tem sido cada vez mais utilizado como uma forma alternativa e efetiva para solução de litígios, onde as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar-se do juízo arbitral, escolhidos pelas mesmas, para solucionar controvérsia existente ou eventual, em vez de procurar o poder judiciário.

7) Qual a sua visão sobre o Judiciário local?

Na minha percepção o judiciário local tem um sistema moroso, ou seja, uma estrutura que não consegue atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário. É fato que ao demandar ou ser demandada a empresa dificilmente alcançará um julgamento em tempo hábil, as decisões nem sempre serão acertadas.

8) A empresa utiliza ou já utilizou cláusula compromissória em seus contratos? Já foi parte em um processo arbitral?

A empresa nunca foi parte em processo arbitral

9) Quais motivos você entende que levariam a empresa a não utilizar a arbitragem em seus contratos? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

São pouquíssimos, mas em se tratando de motivos que levaria a não se utilizar a arbitragem na solução de controvérsias, a carência de procedimentos rígidos pode dar margem a atos ilegítimos, imorais, ou dar lugar a disputas ainda maiores às partes, ausência da neutralidade, pois o árbitro privado mantém relações com uma das partes ou com os advogados da parte.

10) Pensando de uma forma geral, você consegue imaginar algum motivo para que as empresas utilizem a arbitragem nas suas relações com outras empresas? O que levaria a empresa a utilizar? Explique. Podem ser motivos operacionais, negociais, culturais, econômicos, jurídicos ou qualquer outro.

Sim, dos motivos que levaria a empresa a utilizar a arbitragem, podemos citar a rapidez relativamente maior do procedimento arbitral em relação ao procedimento judicial, o procedimento arbitral em tese é mais barato, outro que se pode citar é a confidencialidade ou privacidade do litígio e entre outros.

11) A literatura cita vantagens sobre a utilização da arbitragem em comparação ao Judiciário que reduzem os custos de transação nas negociações? A empresa possui o conhecimento sobre essas vantagens? Se, sim, poderia citar algumas?

Sim, conhecemos diversas vantagens, conforme já foi explicitado na resposta anterior a segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia.

12) A empresa já ouviu falar em arbitragem expedita ou sumária? A arbitragem expedita possui um procedimento bem mais célere que a arbitragem tradicional, utilizada para causas de baixa complexidade e pouca expressão econômica, e que reduz os custos para as empresas que delas se utilizam.

Ainda não tinha conhecimento da arbitragem expedita.

13) Se na Região Metropolitana do Cariri (RMC) houvesse uma Câmara de Arbitragem com o procedimento de arbitragem tradicional e também o expedito ou sumário, a empresa se interessaria em utilizar em algumas demandas? Esse fato levaria a empresa a inserir a cláusula arbitral em seus contratos?

Sim, com uma Câmara de Arbitragem seria uma excelente alternativa para composição de supostos litígios, a utilização do procedimento da arbitragem. Haja vista toda morosidade do judiciário, alto número de demandas judiciais a cada dia, a arbitragem traria diversas vantagens por ser essa alternativa para solução de conflitos, entre as principais a solução mais rápida da controvérsia, a possibilidade de convenção do próprio procedimento arbitral entre as partes, assim como a designação do Juiz Arbitral ou Árbitro, oportunidade em que as partes podem escolher quem ira proceder na tentativa de solucionar o conflito.

14) Você acha que há um desconhecimento pelas Empresas da Região Metropolitana do Cariri sobre as vantagens da arbitragem empresarial? Acredita que uma cartilha informativa específica sobre os principais aspectos da arbitragem seria um instrumento apropriado para difusão inicial na Região Metropolitana do Cariri?

Na minha opinião acho que as Empresas da Região Metropolitana do Cariri ainda não conhecem o suficiente sobre as vantagens da arbitragem empresarial. Acredito que seja extremamente pertinente instrumentos, no intuito de difundir tal instituto na RMC.

15) Você gostaria de fazer algum comentário?